PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108
Data: 07/06/2016 19:28:00

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 8 de junho de 2016
Disponibilizado às 20:00 de 07/06/2016

ANO XIX - EDIÇÃO 5756

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Desª. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Assessoria de Comunicação Social
(95) 3198 2830

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 07/06/2016

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 000.16.000872-8
IMPETRANTE: NAYARA ALMEIDA FEITOSA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA - OAB/RR 704
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, interposto por Nayara Almeida Feitosa contra ato supostamente ilegal do Secretário de Saúde do Estado de Roraima.

A impetrante afirma, em síntese, que é portadora de endometriose profunda (CID N80.3), tendo sido-lhe prescrito o medicamento ZOLADEX 3,6mg, por três meses.

Alega que não possui condições financeiras para adquirir o medicamento, pois o valor de cada caixa com 1 (uma) ampola varia em torno de R$ 555,05 (quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinco centavos) a R$ 959,15 (novecentos e cinquenta e nove reais e quinze centavos), perfazendo a quantia de R$ 2.877,45 (dois mil, oitocentos e setenta e sete reais e quarenta e cinco centavos) para o tratamento da paciente, conforme tabela de preços fornecidos pela ANVISA.

Sustenta que tentou obtê-lo através da farmácia do Governo – DADMED, porém, a Coordenadoria de Assistência Farmacêutica informou que não possui o medicamento em estoque, e, embora o medicamento esteja descrito na RESME e na RENAME, não obteve êxito nos processos de aquisições anuais, nem mesmo na compra direta.

Por fim, a impetrante requer a concessão da medida liminar para determinar que o Secretário de Saúde do Estado de Roraima adquira e forneça o medicamento ZOLADEX 3,6mg, ou disponibilize a quantia necessária para sua aquisição, durante o tempo necessário ao seu tratamento, objetivando evitar o agravamento de sua doença.

Juntou documentos.

Segundo as lições de Cássio Scarpinella Bueno:

"O inciso III do art. 7º da nova lei, repetindo o que constava do inciso II do art. 7º da Lei n. 1533/1951, prevê a viabilidade de o magistrado conceder liminar em favor do impetrante "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.
Fundamento relevante faz às vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação.
(...)
A ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, é expressão que deve ser entendida da mesma forma que a consagrada expressão latina periculum in mora, perigo na demora da prestação jurisdicional." (A Nova Lei do Mandado de Segurança. Ed. Saraiva. 2009.)

Dessa forma, a análise do pedido liminar limita-se à estreita verificação da eventual presença dos requisitos indispensáveis ao atendimento do pleito de urgência, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, sendo incabível, portanto, a apreciação de alegações que dependam de profunda incursão nas questões de fundo ora apresentadas.

Neste caso, verifica-se a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar, haja vista que o direito à saúde, protegido constitucionalmente, tem que ser garantido pelo Estado, uma vez que

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
J2Ngty5S7SIU+5pbjGl3UaoBEkE=

se trata de medicamento de alto custo, o que dificulta o acesso à maioria dos cidadãos brasileiros.

Ademais, está demonstrado que a impetrante não pode deixar de fazer uso do medicamento em decorrência do perigo iminente de agravamento de sua saúde.

Assim, por vislumbrar a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, defiro a liminar, para determinar que o Secretário de Saúde do Estado de Roraima adquira e forneça à impetrante o medicamento ZOLADEX 3,6mg, ou disponibilize a quantia necessária para sua aquisição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada a 30 (trinta) dias, em caso de descumprimento da decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar, no prazo de 10 (dez) dias, as informações de estilo, enviando-lhe a segunda via da inicial com a cópia dos documentos (Lei nº 12.016/09, art. 7º, I). Expeça-se o mandado com urgência.

Dê-se ciência da impetração ao Procurador-Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial para, querendo, ingressar no feito (Lei nº 12.016/09, art. 7º, II).

Após, encaminhe-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista - RR, 07 de junho de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.000646-6.
IMPETRANTE: MACISTE LOPES DE MOURA.
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429.
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA.
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA - OAB/RR 658
RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MACISTE LOPES DE MOURA, representado por sua procuradora MARISTELA GOMES DE MOURA, contra o SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA, em virtude de negativa de fornecimento de fármaco imprescindível ao seu tratamento médico.

O impetrante, que possui 82 (oitenta e dois) anos, alega que foi diagnosticado com câncer de próstata, em estágio IV, com acometimento ósseo e visceral, sendo que a doença apresenta progressão mesmo após orquiectomia e bicalutamida.

Sustenta que, no seu caso, que é gravíssimo, a única opção terapêutica para tentar conter o avanço da doença é a medicação ABIRATERONA 250 mg, 120 comprimidos por mês, na posologia de 04 (quatro) comprimidos por dia, durante 12 (doze) meses.

Aduz que tal medicação é de alto custo e não está coberta pela tabela de procedimentos do SUS, além de não estar disponível para fornecimento dentro da rede pública de saúde estadual.

Requer, assim, o deferimento de liminar, para que a autoridade coatora forneça o medicamento ABIRATERONA 250 mg, enquanto perdurar o tratamento, ou sucessivamente, disponibilize a quantia necessária para a compra do fármaco.

Juntou documentos, às fls. 14/23.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

J2Ngty5S7SIU+5pbjGl3UaoBEkE=

É o sucinto relato. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça.

Considero relevante a fundamentação do pedido, pois, em princípio, a negativa do fornecimento da medicação indispensável ao tratamento do impetrante fere o direito à saúde, de caráter fundamental, a teor do art. 196 da CF:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Ademais, restou plausível o seu direito líquido e certo, pois se observa dos documentos juntados aos autos que o medicamento, prescrito por médico do próprio governo estadual, é indispensável, por ser a única opção terapêutica eficaz em pacientes com câncer de próstata que falharam ao tratamento (fls. 19/20).

Gize-se, por oportuno, que o perigo da demora é evidente, já que além do direito à saúde estar garantido constitucionalmente, a morosidade em iniciar o uso da medicação poderá ocasionar a sua morte, uma vez que a doença está progredindo (fl. 19).

Em caso similar:

"OBRIGAÇÃO DE FAZER - SAÚDE - MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO INDIVIDUAL DE PESSOA FINANCEIRAMENTE HIPOSSUFICIENTE - DEVER DE FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO (ART. 196, CF/88) - DE RIGOR A PROCEDÊNCIA DA AÇÃO, ANTE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA E PRESCRIÇÃO MÉDICA IDÔNEA - ALTERNATIVAS TERAPÊUTICAS APLICADAS, SEM RESULTADO - MEDICAMENTO 'ABIRATERONA 250MG', INDICADO COMO ÚNICO CAPAZ DE PROPORCIONAR SOBREVIDA AO AUTOR PORTADOR DE CÂNCER DE PRÓSTATA - AUSÊNCIA DE PADRONIZAÇÃO QUE NÃO CONSTITUI ÓBICE AO DIREITO INVOCADO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, ISONOMIA, SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E VINCULAÇÃO AO ORÇAMENTO AFASTADAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA - RECURSO PROVIDO" (TJ-SP - APL: 00015591520148260547 SP 0001559-15.2014.8.26.0547, Relator: Ponte Neto, Data de Julgamento: 12/08/2015, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 13/08/2015).

ISTO POSTO, defiro a liminar, para determinar que a autoridade coatora ou quem suas vezes fizer proceda ao imediato fornecimento gratuito da medicação ABIRATERONA 250 mg, fabricado pelo laboratório JANSSEN-CILAG, na quantidade de 120 comprimidos por mês, durante 12 (doze) meses, ou enquanto perdurar o tratamento médico do impetrante.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações de estilo, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se, por mandado, o Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 7.º, II, da Lei n.º 12.016/09.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista, 04 de maio de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.000400-8
IMPETRANTE: PEDRO MACHADO GUEIROS - OAB/MT 17.031
ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
J2Ngty5S7SIU+5pbjGl3UaoBEkE=
SICOJURR - 00052277

PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA - OAB/RR 277-A
RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Trata-se de pedido de intervenção no feito, formulado por Reinaldo Paixão Bezerra Junior, Anita de Lima Oliveira, Cleber Gonçalves Filho, Francismar Félix Mappes, Guilherme Versiane Gusmão Fonseca, Liliane Cardoso, Phillip Barbieux Sampaio Braga de Macedo, Rafaella Holanda Silveira, Rafaelly da Silva Lampert e Samuel Roberto Carvalho Lima, na qualidade de assistentes da autoridade coatora ou, caso não seja esse o entendimento, na condição de litisconsortes passivos necessários.

Para tanto, afirmam, em síntese, terem interesse direto no deslinde do presente mandamus, pois terão seus direitos diretamente afetados pela decisão final desta ação mandamental.

Pois bem, é pacífica a jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o rito procedimental do mandado de segurança é incompatível com a intervenção de terceiros, ainda que na modalidade de assistência litisconsorcial.

Nesse sentido:
Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO E REMOÇÃO DE OUTORGAS DE CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PEDIDO DE INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DO MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE REJEITADA. WRIT IMPETRADO DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS (LEI Nº 12.016/09, ART. 23). NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO PRAGMÁTICA QUE EVITE A JUDICIALIZAÇÃO PREMATURA DE TODA E QUALQUER LIDE ADMINISTRATIVA EM MATÉRIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NOS SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA ATRIBUIÇÃO DE CARÁTER ELIMINATÓRIO A PROVAS DE TÍTULOS EM CONCURSOS PÚBLICOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NECESSIDADE DE COERÊNCIA NORMATIVA DO CNJ NO TRATAMENTO DOS CERTAMES PARA INGRESSO NA CARREIRA DE MAGISTRADO E NA CARREIRA DE NOTÁRIO. APARENTE INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS REGIMES FIXADOS PELAS RESOLUÇÕES CNJ Nº 75/09 E 81/09. ERRO MATERIAL NA FÓRMULA MATEMÁTICA CONSAGRADA PELA RESOLUÇÃO Nº 81/09 DO CNJ. NULIDADE DO ATO DE ELIMINAÇÃO DO IMPETRANTE NO 7º CONCURSO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ORDEM CONCEDIDA. 1. As provas de títulos em concursos públicos para provimento de cargos efetivos no seio da Administração Pública brasileira, qualquer que seja o Poder de que se trate ou o nível federativo de que se cuide, não podem ostentar natureza eliminatória, prestando-se apenas para classificar os candidatos, sem jamais justificar sua eliminação do certame, consoante se extrai, a contrario sensu, do art. 37, II, da Constituição da República. Precedente do STF: AI nº 194.188-AgR, relator Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, j. 30/03/1998, DJ 15-05-1998. 2. A Resolução nº 75/09 do Conselho Nacional de Justiça, ao dispor sobre concursos públicos para ingresso na magistratura, conferiu natureza apenas classificatória à prova de títulos, não havendo qualquer fundamento lógico ou jurídico para que haja regime diferente nos concursos públicos para ingresso nos serviços notarial e registral, atualmente disciplinados pela Resolução nº 81/09. 3. A Resolução nº 81/09 do CNJ incorre em evidente erro material ao afirmar, por um lado, que o Exame de Títulos nos concursos para ingresso nos serviços notarial e registral terá caráter apenas classificatório (item 5.2 da minuta-padrão), mas, por outro lado, consagrar fórmula matemática que permite a eliminação de candidato que não pontue no Exame de Títulos (itens 9.1 e 9.2 da minuta-padrão). 4. O prazo decadencial de 120 dias para a impetração do mandado de segurança (Lei nº 12.016/09, art. 23) tem início com a ciência do ato coator pelo titular do direito violado. 5. A inadmissibilidade do presente mandado de segurança por suposta intempestividade é medida que incentiva comportamentos deletérios para diversos valores centrais da Constituição de 1988, ao promover a judicialização prematura de toda e qualquer controvérsia que envolva concursos públicos sob o crivo do CNJ, muitas das quais passíveis de solução definitiva no próprio bojo da Administração Pública, resultando em uma desnecessária sobreposição de instâncias, sem mencionar o ônus que tal circunstância gera para o particular. 6. O rito procedimental do mandado de segurança é incompatível com a intervenção de terceiros, ex vi do art. 24 da Lei nº 12.016/09, ainda que na modalidade de assistência litisconsorcial, na forma da jurisprudência remansosa do Supremo Tribunal Federal (MS nº 24.414, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 21/11/2003; MS nº 32.450, rel. Min. Marco Aurélio, DJe-251 de 19/12/2013; MS nº 32824 MC, rel. Min. Roberto Barroso, DJe-072 de 11/04/2014; RMS

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
J2Ngty5S7SIU+5pbjGl3UaoBEkE=

nº 31.553, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-050 de 14/03/2014; MS nº 29.178, rel. Min. Ayres Britto, DJe de 15.3.2011; MS nº 27.752, rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 18.6.2010; MS nº 30.659, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 19.10.2011). 7. A decadência obsta futuras e eventuais impugnações por outros candidatos ao 7º Concurso de Ingresso e Remoção para outorga de delegações de notas e de registros do Estado de São Paulo. 8. Ordem concedida para: (i) cassar o acórdão lavrado pelo CNJ nos autos do PCA nº 0004923-16.2011.2.00.0000, na parte estritamente referente ao impetrante; (ii) determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declare a nulidade da reprovação do impetrante no 7º Concurso de Ingresso e Remoção para outorga de delegações de notas e de registros do Estado de São Paulo, promovendo sua nomeação e posse na serventia de Piratininga-SP; e (iii) notificar o CNJ acerca do erro material indicado no item 3 supra para que proceda às correções necessárias da Resolução nº 81/09.
(STF - MS: 31176 DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 02/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-218 DIVULG 05-11-2014 PUBLIC 06-11-2014)

Além disso, os requerentes não comprovam a ordem de classificação dos candidatos, restando, portanto, dúvidas acerca da colocação tanto dos requerentes quanto do impetrante no certame. Não há lista oficial de classificação.

Ademais, o requerimento somente fora juntado aos autos após a inclusão do feito em pauta de julgamento (fl. 182).

Importante ressaltar, ainda, a urgência para julgamento da presente ação, a qual foi destacada pelos próprios requerentes, o que reforça a necessidade de manutenção do feito na pauta do dia 15.06.2016.

Fundamentada nessas razões, indefiro o pedido de fls. 183-194.

Aguarde-se a realização da sessão. Expedientes necessários.

Boa Vista, 07 de junho de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 07 DE JUNHO DE 2016.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 07/06/2016

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

SUSP. LIMINAR/ANT. TUTELA Nº 0000.16.000860-3
AUTOR: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. VENILSON BATISTA DA MATA - OAB/RR 291-B
RÉU: ENGEXATA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS: DR. JULIANO SOUZA PELEGRINI - OAB/RR 425 E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de pedido de suspensão da liminar concedida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista-RR, nos autos do Mandado de Segurança nº 0811039-56.2016.823.0010.

O MM. Juiz deferiu a antecipação de tutela, nos seguintes termos (fls. 178/179):

"Já se firmou o entendimento, inclusive sumulado, de que não é devido ICMS na aquisição de materiais e mercadorias a serem empregados na construção civil.
Neste sentido:
(...)

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
J2Ngty5S7SIU+5pbjGl3UaoBEkE=

Firme nesse entendimento e, verificando que restou demonstrado pela impetrante que ela atua no ramo da construção civil e que os materiais constantes nas notas fiscais apresentadas na inicial serão aplicados na sua atividade fim, a concessão da liminar é medida que se impõe.

Ante o exposto, defiro o pedido liminar, suspendendo a exigibilidade da cobrança da diferença de alíquota referente as notas fiscais nº 327465, 2645, 948288, 21171, 3839, 13988."

Alega o Requerente, em síntese, que o juiz a quo não observou os novos preceitos introduzidos pelo NCPC, existindo decisão sem a observância do devido contraditório.

Sustenta que há lesão grave à ordem pública vez que impede a atividade Estatal de angariar recursos para promover as políticas públicas e que medidas como estas causam reação em cadeia prejudicando a atividade estatal.

Sustenta que não estão presentes os requisitos para concessão da liminar, bem como ainda a ausência de fundamentação da decisão.

Por fim, alega a violação de princípios constitucionais e tributários, além da impossibilidade do ajuizamento de Mandado de Segurança com pendência de análise de recurso administrativo versando sobre a matéria.
É o sucinto relatório. Decido.

Busca o Requerente a suspensão da decisão que, liminarmente, determinou a suspensão da cobrança de alíquota de ICMS de notas fiscais lançadas pela empresa ENGEXATA ENGENHARIA LTDA, impetrante do Mandado de Segurança.

Cumpre esclarecer, que o pedido de suspensão de liminar ou antecipação de tutela, regulado pelos artigos 4º da Lei n.º 8.437/1992 e 1º da Lei nº 9.494/1997, é medida excepcional de procedimento sumário e de cognição incompleta, em que não se efetua exame de mérito em relação à lide originária, nem análise de questões processuais, verificando-se apenas a plausibilidade das argumentações deduzidas pelo autor, associadas à ocorrência de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, bem como à possibilidade de grave e efetiva lesão à ordem, à saúde, à segurança, e à economia públicas.
Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais Superiores:

"AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. REFINARIA. PETRÓLEO. ICMS. REGIME TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO. LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS.
(...)
Na suspensão de segurança não se aprecia, em princípio, o mérito do processo principal, mas tão-somente a ocorrência dos aspectos relacionados à potencialidade lesiva do ato decisório em face dos interesses públicos relevantes consagrados em lei, quais sejam, a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas. 4. Agravo regimental improvido." (STF - SS 3273 AgR / RJ - Tribunal Pleno - Relatora: Min. Ellen Gracie - Publicação: 16/04/2008). Grifos acrescidos.

"AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. DECISÃO JUDICIAL QUE SUSPENDE EFEITOS DE PORTARIA MUNICIPAL. GRAVE LESÃO AO INTERESSE PÚBLICO NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.
- A suspensão de liminar, por expressa disposição legal, está adstrita às hipóteses de grave risco de lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, não se prestando à apreciação de ofensa à ordem jurídica. Como medida de natureza excepcional, somente deve ser deferida diante da demonstração inequívoca de que o cumprimento da decisão impugnada constitui grave potencial ofensivo aos bens jurídicos protegidos pelo art. 4º da Lei n. 8.437/1992, o que não ocorreu no caso concreto. Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg na SLS 941/MA - Corte Especial - Relator. Min. Cesar Asfor Rocha - Data do Julgamento: 03/12/2008). Grifos acrescidos.

Indubitavelmente, a suspensão pretendida é cabível somente nos casos onde há "manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas" (artigo 4º da Lei nº 8.437/1992), sendo que o perigo da grave lesão deve ser concretamente evidenciado e provado, haja vista não ser possível suspender os efeitos da liminar ou segurança baseando-se somente em conjecturas ou hipóteses.
Nesse sentido, as lições do Prof. Pedro Roberto Decomain:

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
J2Ngty5S7SIU+5pbjGl3UaoBEkE=

"(...)
Muito embora essa gravidade fique sujeita à prudente apreciação do Presidente do tribunal competente para o pedido, o fato é que o dispositivo, na medida em que representa uma restrição ao cumprimento de uma providência judicial concedida presumivelmente a quem teve direito líquido e certo já ofendido por ato ou omissão estatal (em sentido amplo), ou que ao menos o tem concretamente ameaçado, a suspensão somente pode ter lugar nas hipóteses em que realmente se afigurar não apenas risco para os valores apontados, mas também risco de elevada monta. Somente se elevado for (grave, portanto), é que caberá restringir, ainda que provisoriamente, a eficácia da providência protetiva.

Além disso, deve haver também, para deferimento da suspensão, a demonstração clara de que o risco para a ordem, a segurança, a saúde ou a ecomonia pública realmente existe. Não bastará a simples argumentação nesse sentido. Fatos poderão ser apontados, de ocorrência bastante provável, indicativos de que o dano temido a algum desses valores poderá efetivamente ocorrer". (In: Mandado de Segurança - o tradicional, o Novo e o Polêmico na Lei 12.016/09, Dialética, São Paulo:2009, p. 430)

Ressalte-se que o dano hábil a permitir a suspensão da decisão antecipatória da tutela deve ser grave e tendente a afetar de modo direto o interesse público maior.

No presente caso, vislumbro que o Requerente apenas questionou pontos processuais que, a meu aviso, devem ser alegados em procedimento próprio nas vias judiciais.

Por esta razão, entende-se que o presente incidente processual tem natureza de contracautela, tratando somente de situações em que o deferimento de medida liminar ocasione, em contrapartida à proteção do direito discutido, lesão maior a interesse público relevante.

Dessa forma, não logrou êxito o Autor em demonstrar, concretamente, a presença dos requisitos necessários para admissibilidade do pedido da suspensão da decisão ora combatida, uma vez que a suspensão das cobranças do ICMS, neste caso, não gera o eminente risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, face aos valores mencionados.

Do exposto, indefiro o pedido, diante da ausência dos requisitos legais.

Intimem-se as partes.

Publique-se e arquive-se.

Boa Vista, 03 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

SUSP. LIMINAR/ANT. TUTELA Nº 0000.16.000864-5
AUTOR: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOSÉ EDIVAL VALE BRAGA - OAB/RR 487
RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DECISÃO

O ESTADO DE RORAIMA ajuizou pedido de suspensão de liminar, em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2º. Vara da Fazenda Pública de Boa Vista, na qual concedeu o pedido liminar na Execução de Obrigação de Fazer nº. 0708213-25.2011.8.23.0010, diante do descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre a SEAPA e a Promotoria de Justiça e Defesa da Saúde.

Nessa decisão, fora determinada "(...) a interdição da Feira do Produtor, até que haja a efetiva regularização sanitária a ser promovida pelo Estado de Roraima" - fl.19.

O Autor alega, em síntese, que (fls. 02-15):
a) a decisão atacada "(...) gerará uma situação de graves efeitos negativos na ordem econômica e social no Estado de Roraima, ... porquanto são dezenas e dezenas de famílias de feirantes que retiram seus sustentos e de seus respectivos familiares das vendas dos produtos na referida Feira" - fl. 4;

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
J2Ngty5S7SIU+5pbjGl3UaoBEkE=

b) parte significativa da produção oriunda da agricultura familiar do Estado é comercializada na Feira ora interditada;

c) restam demonstrados os requisitos para o deferimento do presente pedido de suspensão.

Ao final, requer a suspensão da decisão combatida "(...) de modo que evite a INTERDIÇÃO JUDICIAL daquela Feria e possibilite que o Governo do Estado, de forma planejada, execute as obras necessárias, de forma setorial, evitando descontinuidade dos serviços essenciais prestados naquela Feira" - fl. 15.

É o relatório. Decido.

Os pedidos de suspensão de liminar, em geral, são regrados pelo art. 4º. da Lei Federal nº. 8.437/1992, que possui o seguinte teor:

"Art. 4º. Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas."

Por sua vez, o § 7º. do mencionado artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo liminar, se presentes a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.

Nesta primeira e superficial análise, entendo que esse segundo elemento resta evidente, porque o efeito lesivo da permanência da decisão liminar recorrida, aparentemente, será muito mais gravoso que a vantagem ora advinda.

Conforme relatado nos presentes autos, as irregularidades sanitárias encontradas na Feira do Produtor e motivadoras do deferimento judicial de sua interdição vêm sendo constatadas desde o ano de 2002. Inclusive, a matéria já foi judicializada em outros momentos, no decorrer desses 14 (quatorze) anos.

Concordo plenamente que "(...) o interesse socioeconômico não pode se sobrepor ao direito da população à sadia qualidade de vida e ao bem-estar social (...)", conforme descrito na decisão à fl. 19.

Contudo, nesta análise preliminar (repito), vislumbro que a situação que expõe em risco a saúde dos feirantes e da sociedade que ali transitam perdura por muitos anos, levando-me a crer que a análise do eventual resultado danoso pode ser postergada à decisão final do presente pedido de suspensão de liminar.

Ademais, ao se ponderar a situação sanitária da Feira do Produtor (vivenciada durante todos esses anos) com o desequilíbrio econômico e social advindo com a decisão a quo, verifico que os efeitos provocados por tal decisum extrapolam a razoabilidade, uma vez que mais de uma centena de feirantes e a sociedade não podem ser penalizadas diretamente pela suposta omissão estatal.

Por essas razões, atribuo o efeito suspensivo liminar, previsto no § 7º. do art. 4º. da LF nº. 8437/1992, até a decisão final deste pedido de suspensão, na qual eventual restabelecimento do decisum originário poderá ser realizado sem qualquer problema, se for o caso.

Publique-se, intime-se o Autor e comunique-se ao Juiz da causa.

Intime-se o Ministério Público de 1º. Grau para manifestação, na forma do §2º. do art. 4º. da LF nº. 8437/1992.

Após, encaminhe-se o feito ao Ministério Público de 2º. Grau (§ 2º. do art. 4º. da LF nº. 8437/1992).

Por fim, volte-me.

Boa Vista, 06 de junho de 2016.

DES. ALMIRO PADILHA

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

J2Ngty5S7SIU+5pbjGl3UaoBEkE=

Presidente

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

J2Ngty5S7SIU+5pbjGl3UaoBEkE=

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL

Expediente de 07/06/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

A Senhora Desembargadora Presidente da Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 16 de junho do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas ou nas sessões subsequentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.818128-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SHELDON DE SOUZA BICHARA
ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº 506-N
APELAD: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO – OAB/RJ Nº 134307-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.157464-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: AGUIAR E AGUIAR LTDA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809992-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SINDPOL - SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADOS: DRA. MARIA EMÍLIA BRITO SILVA LEITE E OUTRO – OAB/RR Nº 087-B
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON – OAB/RR Nº 517-P
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000672-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANTÔNIO GONÇALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO: DR. GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO – OAB/RR Nº 645-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.121894-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: PAULO SÉRGIO RETROZ
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.828707-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS – FISCAL – OAB/RR Nº 464-P
APELADA: COEMA PAISAGISMO URBANISMO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO: DR. BRUNO LÍRIO MOREIRA DA SILVA – OAB/RR Nº 1196-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.14.800831-8 - MUCAJAÍ/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: M. P. DE L. R.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JULIAN SILVA BARROSO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

Câmara - Única
idPpg4vVofhX/0PUUiAXtHKzyJc=

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000639-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS – FISCAL – OAB/RR Nº 328
APELADAS: MARIA RUBIA M. DE SOUZA – ME E OUTRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000503-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. MARIA DE LOURDES DUARTE FERNANDES
AGRAVADO: TERCÍSIO NETO MARTINS OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001273-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES
AGRAVADA: G. DE O. P.
ADVOGADA: DRA. DENISE CAVALCANTI CALIL – OAB/RR Nº 171-B
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.828199-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BV NORTE CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO: DR. FRANCISCO SALISMAR OLIVEIRA DE SOUZA – OAB/RR Nº 564
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS – FISCAL – OAB/RR Nº 464-P
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.828967-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS – FISCAL – OAB/RR Nº 464-P
APELADA: TECON TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO: DR. MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES – OAB/RR Nº 205-B
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.832455-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: L. F. DE O. M.
ADVOGADOS: DRA. PATRIZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA E OUTRO – OAB/RR Nº 484
APELADO: L. F. C. M.
ADVOGADOS: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS – OAB/RR Nº 114-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.903351-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS – FISCAL – OAB/RR Nº 275-P
APELADOS: EDMILSON JOSÉ DA SILVA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO-ME E OUTRO
ADVOGADO: DR. ÂNGELO PECCINI NETO – OAB/RR Nº 791
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000679-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCIVALDO BARROS COSTA
ADVOGADA: DRA. ANA CAROLINE SEQUEIRA SILVA RIVERO – OAB/RR Nº 668-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO – OAB/RJ Nº 134307-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000096-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: EVANDRO DOS SANTOS FIGUEIRA
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO – OAB/RR Nº 288-A

Câmara - Única
idPpg4vVofhX/0PUUiAXtHKzyJc=

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.16.000563-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
AGRAVADO: RAYNER VICENTE DE SOUZA
ADVOGADO: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA – OAB/RR Nº 131-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

PLANTÃO JUDICIAL
MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: CAP CONSTRUÇÕES LTDA - ME
ADVOGADO: DR. SAMUEL DE JESUS LOPES – OAB/RR Nº 650-N
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA DE RORAIMA
PLANTONISTA: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar, em face de suposto ato ilegal da Autoridade Impetrada, consistente na possibilidade de cobrança de alíquota de ICMS sem amparo legal.
O Impetrante relata que é empresa regularmente estabelecida no Estado atuando diretamente no ramo da construção civil e elétrica, executando a empreitada de diversas obras desde o ano de 2003; que no mês de maio de 2016, o Estado de Roraima, por seu Secretário da Fazenda teria exorbitado do poder de tributar, impondo a impetrante a cobrança de diferença de alíquota sem amparo legal.
Afirma que com o fito de adquirir sistema de proteção e controle de subestações SE, postes e cruzetas de concreto, Regulador 13800V 200ª, 276KVA, para servir de regulador de tensão, 19,9kv, uso em sistema 34,5KV, 300kVA, monofásico imerso a óleo, de uso externo, entre outros artigos para a realização da construção de 48,43 km de linha de subtransmissão na tensão de 34,5Kv, entre Nova Colina e a Vila do Equador no município de Rorainópolis/RR, construção esta referente aos contratos de números 08/2014 e 09/2014, da SEINF do Governo de Roraima, a Impetrante realizou no Estado de São Paulo, a aquisição e compra do referido Regulador 13800V 200ª, 276KVa, da empresa Cooper Power Systems do Brasil Ltda.
Descreve que o referido Regulador irá funcionar como regulador de tensão monofásico imerso a óleo na construção da linha de Subtransmissão na localidade já referida; todos os itens descritos nas notas fiscais ns. 07, 08, 007.992, 20761, 21517, 21882 e 22178, todas anexadas, totalizando um montante de R$ 1.354.222,68 (hum milhão, trezentos e cinquenta e quatro, duzentos e vinte e dois reais e sessenta e oito centavos).
Aduz que o Impetrado fez a cobrança no posto fiscal de entrada no Estado, o Posto Fiscal de Jundiá, um tributo conhecido como Diferencial de Alíquota, que consiste na diferença de entre os créditos oriundos da operação interestadual entre os contribuintes do ICMS, que não foram disponibilizados a Impetrante, porém, constam no acervo de cobrança via DARE, em valor ainda não conhecido, pois não disponibilizado à Impetrante.
Reitera que a Impetrante exerce a sua labuta de forma única e exclusiva no ramo da Construção Civil e por isso a mercadoria que adentrou neste Estado não possui como destinatário o comércio e sim, a realização de obras empreitadas, enquadrando-se como prestadora de serviços e contribuinte de ISS; que o Superior Tribunal de Justiça editou súmula sobre a matéria, Súmula n. 432;
Fundamenta a fumaça do bom direito no fato de “a cobrança do diferencial de alíquota constando no acervo de débito da Secretaria da Fazenda estadual, está acarretando prejuízos diários, pois a impetrante tem um prazo contratual a cumprir, está assim configurado o “periculum in mora’, já que o ‘fumus boni juris’ está latente pelo ato arbitrário, ilegal, abusivo e confiscatório, cometido pela Secretaria da Fazenda, na pessoa de seu Secretário.”
Continua aduzindo que “a Impetrante não poderá passar por quaisquer concorrências públicas licitatórias, visto que constam débitos no sistema da Fazenda Estadual [...]. Ademais, o não pagamento do diferencial de alíquota estadual acarretará na inscrição na Dívida Ativa interna, acarretando maculosas consequências a impetrante, principalmente gerando a impossibilidade de concorrer a licitações, visto que a certidão negativa de débitos estaduais é fundamental em qualquer edital.”

Câmara - Única
idPpg4vVofhX/0PUUiAXtHKzyJc=

Fundamenta, ainda, a urgência do writ “em questões de ordem legal e prática, a fim de evitar danos e prejuízos à impetrante”, apontando que: a) as notas fiscais que irão gerar os DAREs, os quais ainda não chegaram nas mãos da impetrante certamente implicará na inscrição da empresa CAP Construções LTDA – ME no rol de inadimplentes perante a Fazenda Estadual; b) com a inserção desta inadimplência, toda operação comercial ficará bloqueada culminando em apreensão de mercadorias juntamente com os caminhões, causando prejuízos a impetrante e a terceiros; d) ocasiona positivação da certidão estadual de débitos, impossibilitando a empresa de participar de licitações.

Requer, ao final, a concessão de liminar inaudita altera pars, determinando que a autoridade impetrada suspenda de imediato a cobrança relativa ao diferencial de alíquota lançado no posto fiscal do Jundiá decorrente da entrada das mercadorias nas notas fiscais n. 07, 08, 007.992, 20761, 21516, 21517, 21882, w 22178, todas em anexo; e, no mérito, seja concedida a segurança em definitivo.

Vieram-me os autos conclusos na noite do plantão judicial, às 20h, da quarta feira, dia 25/05/2016.

É o relatório. DECIDO.

Prevê o Código de Processo Civil de 2015 que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300).

Também é previsão da Lei do Mandado de Segurança n. 12.016/2009, que ao despachar a Inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica (art. 7º, inc. III).

Desta forma, a análise do pedido liminar detém-se à estreita verificação da eventual presença dos requisitos indispensáveis ao atendimento do pleito de urgência, o fumus boni juris e o periculum in mora, sendo incabível, portanto, a apreciação de alegações que dependam de profunda incursão nas demais questões de fundo relatadas.

Pelas peças juntadas nos autos, não ignoro que exista direito a Impetrante em não ser cobrada pelo diferencial de alíquotas de ICMS, quando da entrada de mercadorias e insumos necessários à atividade fim da empresa que atua na área da construção civil.

Tal entendimento é remansoso pela jurisprudência desta Corte Estadual de Justiça, e demais Cortes Estaduais. Em especial devido à existência da Súmula 432, do STJ: "as empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais".

Ocorre que analisando os argumentos da Impetrante, sua preocupação maior foi a não manutenção de seu nome no rol de débitos junto a Fazenda Estadual, o que lhe acarretaria prováveis embaraços na entrada de novas mercadorias no estado de Roraima e no óbice em participar de licitações públicas.

A Impetrante também afirma “no mês de maio de 2016” o Impetrado teria realizado a cobrança das alíquotas por meio da fiscalização no posto fiscal do Jundiá, mas não menciona o dia em que isso ocorreu, nem junta documentos que provem a efetiva fiscalização e o débito ilegal.

Desta feita, não verifico que seja caso de provimento jurisdicional no âmbito do plantão judicial, pois não demonstrou a empresa perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo ou ainda ineficácia da medida, que não possa aguardar até a segunda-feira próxima, ou seja, até o próximo dia útil, haja vista sequer juntou aos autos constrição de material em risco de perecimento, ou medidas exorbitantes da autoridade impetrada que deva cessar ainda durante o feriado de corpus christi.

Como a própria Impetrante descreve, sequer possui em suas mãos os supostos ilegais DARE’s, portanto não vislumbro que estes possam causar-lhe danos até a segunda-feira, dia 30/05/2016.

É cediço que o mandado de segurança deve vir instruído com provas pré-constituídas de plano, ou indicativos de que as provas não estejam em seu poder por abuso da autoridade apontada, como descreve a lei n. 12.016/2009:

Art. 6º

[...]

§ 1o No caso em que o documento necessário à prova do alegado se ache em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro, o juiz ordenará, preliminarmente, por ofício, a exibição desse documento em original ou em cópia autêntica e marcará, para o cumprimento da ordem, o prazo de 10 (dez) dias. O escrivão extrairá cópias do documento para juntá-las à segunda via da petição.

Por todo o exposto, por não ser o caso do artigo 300, do CPC/2015, indefiro a liminar do writ, sem prejuízo de detida análise quando do retorno do expediente forense.

Dê-se ciência da decisão à Impetrante, por seu advogado.

Após, com o retorno do expediente, ao distribuidor para designação da Relatoria.

Cidade de Boa Vista (RR), em 26 de maio de 2016.

Câmara - Única

idPpg4vVofhX/0PUUiAXtHKzyJc=

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000822-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA – OAB/RR Nº 224-B
AGRAVADA: CONSIGNUM - PROG DE CONTROLE E GERENCIAMENTO DE MARGEM LTDA
ADVOGADOS: DR. DARLÃ MARTINS VARGAS E OUTROS – OAB/MT Nº 5300-B
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo douto Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos nº 0810673-17.2016.8.23.0010, o qual concedeu a tutela de urgência pleiteada para suspender os efeitos da Decisão nº 040/2016-ASSES/GAB/SEGAD e a suspensão do Termo de Cooperação Técnica nº 001/2016 celebrado entre o Governo do Estado de Roraima e a Empresa Fenixsoft Gestão de Softwares e Consignados Ltda., até decisão final, determinando que a Agravada volte a executar a administração de margem financeira consignável em folha de pagamento dos servidores públicos de Roraima.
Aduziu a parte Agravante, em síntese, que firmou contrato com a Agravada, com vigência de 24 meses, mas que em 22/03/2016, o Secretário de Estado de Gestão Estratégica, no gozo de sua discricionariedade e amparado pelo permissivo da Cláusula nona do termo de Cooperação Firmado entre as partes, determinou a rescisão contratual, por entender que não haveria mais interesse do Estado de Roraima no ajuste.
Afirmou, ainda, que a decisão foi tomada unilateralmente, independentemente de aviso prévio, em face da autorização contida no referido Termo de Cooperação.
Sustentou também que a medida de urgência extrapolou o âmbito de atuação judicial implicando em verdadeira interferência entre os Poderes, na medida em que não localizou qualquer ilegalidade a ser sanada via judicial.
Defendeu que a administração nada mais fez do que gozar da discricionariedade reconhecida pelo Termo Contratual, não sendo exigível em lei qualquer outra fundamentação para a rescisão.
Pugnou pela suspensão liminar da decisão agravada e, no mérito, sua revogação.
É o sucinto relato. DECIDO.
Recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade.
Pois bem. Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do NCPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.
Com efeito, a teor do disposto no artigo 995, parágrafo único, do NCPC, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, os tradicionais requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora.
Todavia, em sede de cognição sumária, verifico que a parte Autora não trouxe argumento suficiente para comprovar a presença do perigo da demora, pois não demonstrou situação de urgência que exija a suspensão liminar da decisão ora agravada.
Ora, os argumentos expendidos pela parte Agravante de que a decisão de primeiro grau extrapolou o âmbito de atuação judicial implicando em verdadeira interferência entre os Poderes, na medida em que não localizou qualquer ilegalidade a ser sanada via judicial ou que a Administração Pública nada mais fez do que usar da discricionariedade reconhecida pelo Termo Contratual, são argumentos que dizem respeito tao somente à fumaça do bom direito, e não ao perigo da demora.
Assim sendo, não restando demonstrado, de plano, a existência de prejuízo irreparável que não seja possível aguardar o julgamento de mérito do presente recurso, o indeferimento da suspensão requerida é medida que se impõe.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 1.015, e seguintes, do Código de Processo Civil, recebo o agravo de instrumento, mas INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao recurso, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento de mérito.

Câmara - Única
idPpg4vVofhX/0PUUiAXtHKzyJc=

Intime-se a parte Agravada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 03 de junho de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.138138-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCISCA DA SILVA SANTOS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação Criminal interposta em favor de Francisca da Silva Santos, por meio da Defensoria Pública Estadual, em face da r. Sentença de fls. 386/391, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Criminal Residual Comarca de Boa Vista - RR, que a condenou pela prática do crime tipificado no art. 299 do Código Penal (Falsidade Ideológica), aplicando-lhe uma pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto.
Não houve recurso por parte da acusação, conforme certidão de fl. 417.
Antes de apresentar suas razões recursais, a apelante peticionou às fls. 425/426, em 27/04/2016, requerendo a extinção do feito pelo advento da prescrição.
Em parecer ministerial de fls. 433/437, a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela declaração da prescrição da pretensão punitiva (retroativa) da apelante, bem como pelo efeito extensivo ao corréu Osmar Bandeira dos Santos.
É o relatório. DECIDO.
DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO
Por ser matéria de ordem pública, cujo reconhecimento é cabível em qualquer fase ou grau de jurisdição, impõe-se a análise da prescrição.
Como cediço, a prescrição é uma das causas de extinção da punibilidade prevista no Estatuto Penal, afeta à perda do direito do Estado em punir ou executar a punição já imposta, em face do decurso de tempo.
In casu, a denúncia foi oferecida em 13/11/2008 e a sentença condenatória foi publicada em 11/04/2014, conforme certidão de fl. 392, ocasionando um lapso temporal de quase 06 (seis) anos.
Como bem colocado pela douta Procuradoria Geral de Justiça, "ocorrido o trânsito em julgado da sentença condenatória para o Ministério Público Estadual (24/04/2014 - fls. 393) e considerando que a pena imposta na sentença foi de 01 (um) ano de reclusão, impõe-se a aplicação do prazo prescricional de 04 (quatro) anos, o que evidencia, portanto, a ocorrência da prescrição retroativa, nos moldes previstos no art. 109, V, c/c art. 110 § 1º, ambos do Código Penal."
Ademais, estando o corréu Osmar Bandeira dos Santos em situação idêntica a da apelante, inclusive tendo sido condenado à mesma pena (um ano de reclusão), com trânsito em julgado ocorrido em 14/10/2014 e para o Ministério Público Estadual em 11/06/2014, tudo cf. certidão de fl. 417, impõe-se ao mesmo a extensão dos efeitos desta decisão.
Diante de tais considerações, em consonância com o parecer ministerial e com fundamento no art. 175, XIV do RITJRR, acolho o pedido de extinção do feito para declarar prescrita pretensão punitiva estatal, ante a ocorrência da prescrição na modalidade retroativa, em relação à apelante Francisca da Silva Santos e, extensivamente, ao corréu Osmar Bandeira dos Santos.
Dê-se ciência à Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista, 03 de junho de 2016.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000450-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
AGRAVADO: ANTÔNIO ALEXANDRE CORREIA DA ROCHA
ADVOGADO: DR. CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS – OAB/RR Nº 707
RELATORA: DES. ELAINE BIANCHI

Câmara - Única
idPpg4vVofhX/0PUUiAXtHKzyJc=

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual na Ação de Cobrança do Seguro DPVAT nº 0722195-38.2013.8.23.0010, que indeferiu o pedido de nulidade do feito por ausência de intimação do patrono do requerido das decisões posteriores à contestação, formulado pela ora agravante.
Inconformada, a recorrente alega, sumariamente, que:
a) a parte agravada aforou demanda, buscando o recebimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez e, após a contestação, o Juiz de 1º grau determinou a realização de perícia médica, bem como o depósito do valor dos honorários periciais;
b) esse despacho não chegou ao conhecimento do procurador da ora agravante, Dr. Álvaro Luiz da Costa Fernandes, uma vez que foi encaminhado ao antigo perfil de advogado, impedindo que a parte ora recorrente efetuasse o depósito dos honorários periciais, além de impedir a interposição de eventual recurso;
c) ato contínuo, foi proferida a sentença de procedência da ação, cujo teor não chegou ao conhecimento da agravante em razão da inconsistência do sistema;
d) em vista disso, a agravante peticionou nos autos informando sobre tais fatos, requerendo a nulidade de todos os atos posteriores à contestação, com a consequente republicação com a expedição de intimação em conformidade com os termos do convênio firmado, o que foi indeferido pelo Magistrado a quo;
e) a não intimação da recorrente se deu em razão de um equívoco no sistema PROJUDI, ocorrido após a assinatura de convênio entre o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT;
f) há uma declaração, fornecida pelo Chefe da Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico, informando que no período compreendido entre 07/05/2014 a 06/06/2014 houve necessidade de ajustes no sistema, sendo que os cartórios ficaram impossibilitados de expedir intimações em nome dos advogados ainda não habilitados com o perfil de "Procurador" no momento de sua expedição;
g) não se nega a existência de habilitação com o perfil de "Advogado", contudo, conforme devidamente certificado, as intimações enviadas para o usuário constavam do sistema e tinham a leitura automática, mas não eram recebidas pelo destinatário;
h) a abertura do prazo é medida que se impõe para o correto andamento do processo, devendo ser anulados os atos posteriores à prolação da sentença.
Ao final, pugna pela atribuição de efeito suspensivo, e, no mérito, pelo provimento do recurso para cassar a decisão combatida, declarando-se a nulidade.
O agravo de instrumento foi distribuído nesta instância recursal, sendo autuado sob o nº 0000.15.000450-5, cabendo a esta magistrada a sua relatoria.
Por meio da decisão de fls. 172-173v, foi negado seguimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do CPC/73, ante sua manifesta improcedência.
Em face da referida decisão a ora recorrente interpôs agravo regimental, o qual foi autuado sob o nº 0000.15.000609-6, sendo apensado ao presente feito.
O referido agravo regimental foi julgado pela Turma Cível da c. Câmara Única, sendo-lhe negado provimento por meio do acórdão de fls. 20-20v (dos autos do agravo regimental em apenso).
Em face do aresto supra, foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade (fl. 38 - autos em apenso).
Irresignada, a ora recorrente opôs novos embargos de declaração, aos quais foi negado provimento, aplicando-se multa no montante correspondente a 1% do valor da causa, diante de seu caráter manifestamente procrastinatório (fl. 64 - processo apenso).
Em face do acórdão relativo aos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental nº 0000.15.000609-6, a ora recorrente interpôs Recurso Especial que, admitido pelo Presidente desta Corte de Justiça, tramitou no Superior Tribunal de Justiça sob o nº 1580155/RR, sendo, ao final, provido "para anular os acórdãos recorridos e determinar o retorno do feito ao Tribunal de origem, para que renove o julgamento do agravo de instrumento" - fl. 102 (autos em apenso).
Diante da decisão proferida pela c. Corte Superior, os autos foram devolvidos a esta relatoria.
É o relato necessário. Decido.
Diante do extenso lapso temporal decorrido entre a interposição do recurso e seu retorno do Superior Tribunal de Justiça com determinação de renovação se seu julgamento, bem como da existência de pedido de efeito suspensivo no feito, esta relatoria procedeu à consulta dos autos em que foi proferida a decisão combatida (processo nº 0722195-38.2013.8.23.0010), tendo sido constatada a existência de despacho, proferido pelo Magistrado a quo no EP 72.1, nos seguintes termos:

Câmara - Única
idPpg4vVofhX/0PUUiAXtHKzyJc=
SICOJURR - 00052266

"1) Ciente da decisão do agravo (EP n.º 71);
2) Intime-se a parte requerida da decisão constante no EP n.º 12, com a ressalva, que revendo meu posicionamento anterior, fixo os honorários do(a) senhor(a) perito(a) judicial no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais). Intime-se a requerida para recolhimento do mencionado valor, mediante Guia disponível no site do TJ/RR, no prazo de 15 (quinze) dias.
3) Desde já nomeio como perito(s)-médico(s) deste juízoo Dr. Fernando Bernardo de Oliveira.
4) Deverá o cartório, independente de nova decisão, adotar todas as providências para a realização do referido exame pericial.
5) Determino ao cartório que cumpra com os demais itens da decisão constante no EP n.º 12, aplicando as disposições do novo Código de Processo Civil.
6) Intime-se. Cumpra-se."
Boa Vista/RR, 06 de maio de 2016.
Jarbas Lacerda de Miranda
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual" (grifos no original)
A decisão a que se refere o Magistrado primevo (constante do EP 71) diz respeito ao Acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0000.15002447-9, originário de decisão proferida também no processo nº 0722195-38.2013.8.23.0010, o qual tramitou nesta instância sob a relatoria do então Juiz Convocado Jefferson Fernandes, por meio do qual a c. Turma Cível conheceu e deu provimento ao recurso para decretar a invalidade das intimações direcionadas à parte Agravante após a prolação da sentença e nulos os atos subsequentes, que delas dependam.
Confrontando o referido pronunciamento colegiado com o pedido constante do agravo de instrumento ora em exame (processo nº 0000.15.000450-5), constata-se a identidade entre ambos, o que conduz à prejudicialidade do presente recurso, ante a perda superveniente de seu objeto.
Ante o exposto, arrimada na fundamentação acima, não conheço do recurso apresentado, nos termos do art. 932, III, do NCPC.
P. R. I.
Boa Vista, 02 de junho de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.816650-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. áLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: CLAUDENI FERREIRA ALVES
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Trata-se de apelação cível, interposta por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, em face da sentença proferida pelo Juízo da 1.ª Vara Cível de Competência Residual, que julgou procedente o pedido inicial, condenando-a ao pagamento de indenização securitária.
Aduz a recorrente que não poderia ter sido condenada ao pagamento da indenização, porquanto a apelada estaria inadimplente com o prêmio do seguro obrigatório DPVAT, pugnando, ao final, pela reforma da sentença.
Em contrarrazões, defende a recorrida a sentença em todos os seus termos.
É o breve relato. Decido.
II - O recurso não merece provimento.
Nos termos do art. 1.011, inciso I, cumulado com art. 932, inciso IV, alínea "a", ambos do Código de Processo Civil, o Relator poderá monocraticamente decidir recursos contrários à matéria sumulada pelo Tribunal local, pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal (in verbis):
"Art. 1.011. Recebido o recurso de apelação no tribunal e distribuído imediatamente, o relator:
I - decidi-lo-á monocraticamente apenas nas hipóteses do art. 932, incisos III a V;
Art. 932. Incumbe ao relator:
(…)
IV - negar provimento a recurso que for contrário a:
a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;"
No caso em tela, a matéria controvertida encontra-se sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:
"Súmula n. 257: "A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização."

Câmara - Única
idPpg4vVofhX/0PUUiAXtHKzyJc=

Importante registrar que este Colegiado comunga do mesmo entendimento:
"APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - AÇÃO DE COBRANÇA - INADIMPLÊNCIA COM RELAÇÃO AO PAGAMENTO DO SEGURO - IRRELEVÂNCIA - SÚMULA 257 DO STJ - RECURSO DESPROVIDO." (TJRR, AC 0010.14.823804-0, Câmara Única, Rel. Des. Ricardo Oliveira, p.: 12/05/2015)
III - Posto isto, nego provimento ao recurso de apelação.
Publique-se e intimem-se.
Boa Vista, 3 de junho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002104-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. ROSANGELA DA ROSA CORRÊA – OAB/RR Nº 416-A
AGRAVADO: LUSINEI MENDES PINTO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo Regimental interposto em face de decisão monocrática proferida pelo Relator, nos autos da Apelação Cível n.º 010.12.727883-5, que negou provimento ao recurso.
Às fls. 20, este Relator determinou a intimação da parte Agravante para regularizar a petição inicial, no prazo de 05 dias, tendo em vista que o presente recurso não contém assinatura original do procurador habilitado nos autos.
Mesmo devidamente intimada, a parte Agravante não regularizou o vício, transcorrendo in albis o prazo para se manifestar (fl. 22).
É o breve relatório. DECIDO.
É previsão expressa do Novo Código de Processo Civil que deve o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível:
Art. 932. Incumbe ao relator:
(…)
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
No mesmo sentido, é a determinação constante no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:
Art.175. Compete ao Relator:
(...)
XIV - julgar pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou, ainda, que contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou quando for evidente a incompetência do órgão julgador, (Código de Processo Civil, arts. 532 e 551); (Sem grifos no original).
No caso em apreço, a petição inicial do presente recurso não contém a assinatura original do procurador habilitado nos autos, motivo pelo qual este Relator determinou sua intimação para o saneamento do vício, o qual, todavia, não foi corrigido.
Dessa forma, o recurso em apreço não deve ser conhecido, na medida em que a assinatura digital contida na inicial somente tem validade jurídica nos documentos produzidos em forma eletrônica, consoante exegese do art. 1º, da MP n.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências, in verbis:
Art. 1º Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.(sem grifos no original)
Ademais, a assinatura digital firmada pelo causídico não possui qualquer elemento identificador ou código que possibilite sua autenticação por este Juízo, situação que se evidencia extrema insegura, pois toda e qualquer pessoa pode imprimir documento com a respectiva marca/assinatura, sem que se possa confirmar sua autenticidade.
Outrossim, cumpre ressaltar que o simples escaneamento da assinatura do Procurador da parte Agravante não tem o condão de suprir sua assinatura original, na medida em que também é passível de falsificação por qualquer pessoa que tenha acesso ao material digitalizado/escaneado.

Câmara - Única
idPpg4vVofhX/0PUUiAXtHKzyJc=

Quanto ao tema, a jurisprudência do e. STJ já pacificou a controvérsia, acompanhando o entendimento do Pretório Excelso, no sentido de entender que a assinatura digitalizada, normalmente feita mediante o processo de escaneamento, há "mera chancela eletrônica sem qualquer regulamentação e cuja originalidade não é possível afirmar sem o auxílio de perícia técnica", vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSINATURA DIGITALIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DE AUTENTICIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ARTIGOS ANALISADOS: ART. 1º, § 2º, III, a e b, da Lei 11.419/2006 E ART. 365 DO CPC. 1. Ação de reparação por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada em 21.10.2011. Recurso especial concluso ao Gabinete em 07.05.2013. 2. Discussão relativa à admissibilidade de recurso especial interposto mediante aposição de assinatura digitalizada dos advogados. 3. A comunicação digital transformou o mundo. Redimensionou o fenômeno da globalização, lançando nova dinâmica sobre as relações negociais, que passaram a ocorrer em volume, formato e tempo jamais imaginados. 4. Também o Poder Judiciário vem se adequando a essa nova realidade. Com a edição da Lei nº 11.419/06, dispondo sobre a informatização do processo judicial, passou a ser admitido o uso de meio eletrônico na tramitação de ações, comunicação de atos e transmissão de peças processuais. 5. No âmbito do STJ, houve a virtualização de praticamente todo o seu acervo e a implantação de sistema que admite o peticionamento eletrônico, inicialmente regulado pela Resolução n.º 10/2011 e, atualmente, pela Resolução n.º 14/2013. 6. Na hipótese da assinatura digitalizada, normalmente feita mediante o processo de escaneamento, conforme já consignado pelo Supremo Tribunal Federal, há "mera chancela eletrônica sem qualquer regulamentação e cuja originalidade não é possível afirmar sem o auxílio de perícia técnica". 7. A reprodução de uma assinatura, por meio do escaneamento, sem qualquer regulamentação, é arriscada na medida em que pode ser feita por qualquer pessoa que tenha acesso ao documento original e inserida em outros documentos. Não há garantia alguma de autenticidade, portanto. 8. A aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, invocado pelas recorrentes, deve encontrar limites exatamente no princípio da segurança jurídica. Não se trata de privilegiar a forma pela forma, mas de conferir aos jurisdicionados, usuários das modernas ferramentas eletrônicas, o mínimo de critérios para garantir a autenticidade e integridade de sua identificação no momento da interposição de um recurso ou de apresentação de outra peça processual. 9. O disposto art. 365 do CPC não legitima a utilização da assinatura digitalizada para interposição de recursos no âmbito desta Corte. 6. Recurso especial não conhecido.
(STJ - REsp: 1442887 BA 2013/0080078-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 06/05/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2014) (sem grifos no original)
Ademais, após ter sido verificado que o presente recurso não estava devidamente assinado, a parte Agravante foi intimada para regularizar o feito, em homenagem ao princípio da cooperação, obedecendo ao disposto no art. 932, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.
Todavia, a parte Agravante não regularizou o feito, no prazo determinado por este Juízo, motivo pelo qual o não conhecimento do presente recurso é medida que se impõe.
Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do presente recurso, porque manifestamente inadmissível.
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 02 de junho de 2016.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000824-9 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ALYSSON BATALHA FRANCO – OAB/RR Nº 297-A
PACIENTE: VAGNER SILVA DOS SANTOS
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Tratam os autos de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Vagner Silva dos Santos, qualificado nos autos, sentenciado em 21 de junho de 2013 pela suposta prática do delito previsto no art. 33, caput da lei nº11343/06 e artigos 14 c/c com art. 16, II, ambos da lei nº 10.826/03, nos autos nº 010 12 013869-7.
Por ocasião da sentença, o Juízo considerando a pena aplicada, bem como por ser o réu reincidente, aliada à permanência dos requisitos da segregação cautelar, negou ao réu o direito de apelar em liberdade.

Câmara - Única
idPpg4vVofhX/0PUUiAXtHKzyJc=

Ocorre que o paciente, no dia 09 de janeiro de 2015, acabou sendo solto liminarmente no HC 0000.15.000002-4, em virtude de um outro processo nº 0010.14.019182-5 que responde, sem que fosse atentado para o processo em questão de que deveria responder de forma segregada.
Diante disso, foi novamente expedido um mandado de prisão em desfavor do réu no dia 12 de maio de 2016 (fls. 56).
O paciente requer a concessão da medida liminar, para garantir que permaneça em liberdade, haja vista, ter permanecido a instrução do processo solto e, ter sido negado o direito de apelar em liberdade, correndo o risco de ser preso antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Ao final, pugna pela confirmação da liminar, concedendo-se a ordem em definitivo.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.
Em análise aos autos nº 0010.12.013869-7, verifica-se que o paciente encontra-se solto de um forma indevida, tendo em vista que não lhe foi concedida a possibilidade de recorrer em liberdade na sentença de fls. 25/42.
Dessa forma, em que pesem as argumentações do impetrante, de que deve responder ao processo em liberdade, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.
Requisitem-se as informações devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando-se a necessidade de se atentar especialmente aos requisitos constantes do art. 2º, II da Resolução nº 16, de 5 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.
Após, com as informações, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.
Publique-se e intimem-se.
Boa Vista, 03 de junho de 2016.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000727-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS – OAB/RR Nº 303-A
AGRAVADO: FABIANO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento com pedido de liminar, interposto por Banco Bradesco Financiamentos S/A, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível.
Aduz o agravante que seria insustentável o decisum singular, porquanto além de olvidar do contraditório, teria incorrido em equívoco na homologação de cálculos em sede de cumprimento de sentença, pugnando pela revisão da decisão agravada, inclusive liminarmente.
A fls. 41, foi possibilitado à parte agravante a complementação da documentação exigível à interposição do recurso, transcorrendo in albis o respectivo prazo (fl. 43).
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - O recurso não comporta conhecimento.
Conforme se asseverou, mesmo facultado ao agravante a possibilidade de complementação das peças processuais essenciais à interposição do recurso (art. 1.017, § 3o, do CPC), deixou de atender o comando judicial, não colacionando peças obrigatórias, quais sejam, cópia da decisão agravada, certidão de intimação da decisão agravada ou outro documento oficial que comprove a tempestividade, tornando impossível o conhecimento do inconformismo:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. ART. 525, INCISO I, DO CPC. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. O acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o agravo de instrumento, previsto no art. 525 do CPC, pressupõe a juntada das peças obrigatórias, previstas no inciso I do mencionado dispositivo legal, de modo que a ausência de tais peças obsta o conhecimento do agravo. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 790.801/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES,

Câmara - Única
idPpg4vVofhX/0PUUiAXtHKzyJc=

SEGUNDA TURMA, DJe de 27/11/2015; STJ, AgRg no AREsp 676.124/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2015; STJ, AgRg no AREsp 572.877/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2015. (…)V. Agravo Regimental improvido." (STJ, AgRg no AREsp 776676/RJ, Segunda Turma, Relatora: Min. Assusete Magalhães, P.: 29/03/2016)
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS E PEÇAS NECESSÁRIAS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. É dever do agravante proceder com a correta instrução do recurso; 2. Entendimento consolidado no ordenamento jurídico pátrio que não se conhece do recurso de agravo de instrumento quando ausente as peças obrigatórias, bem como as necessárias a compreensão da controvérsia; 3. Recurso desprovido. Decisão mantida." (TJRR, AgReg n. 0000.15.001002-3, Turma Cível, Relatora: Desa. Elaine Cristina Bianchi, p.: 07/08/2015)
III - Posto isto, não conheço do reclame.
Boa Vista, 2 de junho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.007173-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FÁBIO COSTA DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação, interposto por Fábio Costa da Silva, em face de sentença proferida pelo 1º Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que o condenou nas penas do art. 150 do Código Penal, a um mês de detenção, e art. 65, da Lei de Contravenções Penais, a 17 (dezessete) dias de prisão simples.
Em suas razões recursais (fls. 188/193), pede a absolvição ou, alternativamente, a anulação da sentença em sua parte final, pois embora o Juízo determinado a expedição de mandado de prisão após o trânsito em julgado, contraditoriamente teria reconhecido o cumprimento total de pena, pela detração do tempo em que o acusado ficou encarcerado preventivamente.
Em contrarrazões (fls. 195/210), o Parquet de piso pede que seja desprovido o apelo em relação ao pedido de absolvição, mas provido no tocante à anulação da sentença na parte em que determina e expedição do mandado de prisão.
Em seu douto parecer (fls. 214/217), o Ministério Público em 2º grau opina pelo não conhecimento do recurso, vez que intempestivo, mas pela concessão de salvo conduto de ofício.
Retornaram-me os autos.
É o relatório.
Decido.
Acolho o parecer ministerial por reconhecer que o recurso de apelação presente é intempestivo.
A intimação do réu ocorreu em 06.04.2015 (fls. 175/176) e a Defensoria recebeu os autos na data de 30.06.2015, manifestando ciência em 31.07.2015 (fls. 179-v. e 180).
É certo, porém, que nova vista dos autos não tem o condão de renovar o prazo recursal, como bem assevera a Procuradoria de Justiça em seu parecer (fls. 215).
Assim sendo, resta concluir que a interposição desta apelação criminal ocorreu intempestivamente.
Contudo, uma vez que há um patente erro material na sentença, de vez que o magistrado em mesmo tempo reconhece a extinção da pena pela detração, determina a expedição de mandado de prisão após o trânsito em julgado (fls. 154), reputo de bom alvitre, de modo a acolhê-la, a opinião do custos legis de que deve ser concedido de ofício ordem de habeas corpus preventivo em favor do apelante.
Isto posto, não conheço do presente recurso, porque intempestivo, mas determino de ofício que seja expedido em favor do apelante o competente salvo conduto, para que não seja constrangido ilegalmente por prisão decorrente deste feito.
Determino ainda, após a expedição, a baixa dos autos à Vara de origem, a fim de que diga o Juízo a quo se retificou a parte final da sentença sponte propria.
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista, 31 de maio de 2016.

Câmara - Única
idPpg4vVofhX/0PUUiAXtHKzyJc=

Des. MAURO CAMPELLO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.16.000338-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
AGRAVADA: ALDA CELIS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo Regimental interposto em face de decisão monocrática proferida pelo Relator, nos autos da Apelação Cível n.º 010.14.801755-0, que declarou, de ofício, a nulidade da sentença de piso.
Às fls. 13, este Relator determinou a intimação da parte Agravante para regularizar a petição inicial, no prazo de 05 dias, tendo em vista que o presente recurso não contém assinatura original do procurador habilitado nos autos.
Mesmo devidamente intimada, a parte Agravante não regularizou o vício, transcorrendo in albis o prazo para se manifestar (fl. 15).
É o breve relatório. DECIDO.
É previsão expressa do Novo Código de Processo Civil que deve o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível:
Art. 932. Incumbe ao relator:
(…)
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
No mesmo sentido, é a determinação constante no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:
Art.175. Compete ao Relator:
(...)
XIV - julgar pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou, ainda, que contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou quando for evidente a incompetência do órgão julgador, (Código de Processo Civil, arts. 532 e 551); (Sem grifos no original).
No caso em apreço, a petição inicial do presente recurso não contém a assinatura original do procurador habilitado nos autos, motivo pelo qual este Relator determinou sua intimação para o saneamento do vício, o qual, todavia, não foi corrigido.
Dessa forma, o recurso em apreço não deve ser conhecido, na medida em que a assinatura digital contida na inicial somente tem validade jurídica nos documentos produzidos em forma eletrônica, consoante exegese do art. 1º, da MP n.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências, in verbis:
Art. 1º Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.(sem grifos no original)
Ademais, a assinatura digital firmada pelo causídico não possui qualquer elemento identificador ou código que possibilite sua autenticação por este Juízo, situação que se evidencia extrema insegura, pois toda e qualquer pessoa pode imprimir documento com a respectiva marca/assinatura, sem que se possa confirmar sua autenticidade.
Outrossim, cumpre ressaltar que o simples escaneamento da assinatura do Procurador da parte Agravante não tem o condão de suprir sua assinatura original, na medida em que também é passível de falsificação por qualquer pessoa que tenha acesso ao material digitalizado/escaneado.
Quanto ao tema, a jurisprudência do e. STJ já pacificou a controvérsia, acompanhando o entendimento do Pretório Excelso, no sentido de entender que a assinatura digitalizada, normalmente feita mediante o processo de escaneamento, há "mera chancela eletrônica sem qualquer regulamentação e cuja originalidade não é possível afirmar sem o auxílio de perícia técnica", vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSINATURA DIGITALIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DE AUTENTICIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ARTIGOS ANALISADOS: ART. 1º, § 2º, III, a e b, da Lei

Câmara - Única
idPpg4vVofhX/0PUUiAXtHKzyJc=

11.419/2006 E ART. 365 DO CPC. 1. Ação de reparação por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada em 21.10.2011. Recurso especial concluso ao Gabinete em 07.05.2013. 2. Discussão relativa à admissibilidade de recurso especial interposto mediante aposição de assinatura digitalizada dos advogados. 3. A comunicação digital transformou o mundo. Redimensionou o fenômeno da globalização, lançando nova dinâmica sobre as relações negociais, que passaram a ocorrer em volume, formato e tempo jamais imaginados. 4. Também o Poder Judiciário vem se adequando a essa nova realidade. Com a edição da Lei nº 11.419/06, dispondo sobre a informatização do processo judicial, passou a ser admitido o uso de meio eletrônico na tramitação de ações, comunicação de atos e transmissão de peças processuais. 5. No âmbito do STJ, houve a virtualização de praticamente todo o seu acervo e a implantação de sistema que admite o peticionamento eletrônico, inicialmente regulado pela Resolução n.º 10/2011 e, atualmente, pela Resolução n.º 14/2013. 6. Na hipótese da assinatura digitalizada, normalmente feita mediante o processo de escaneamento, conforme já consignado pelo Supremo Tribunal Federal, há "mera chancela eletrônica sem qualquer regulamentação e cuja originalidade não é possível afirmar sem o auxílio de perícia técnica". 7. A reprodução de uma assinatura, por meio do escaneamento, sem qualquer regulamentação, é arriscada na medida em que pode ser feita por qualquer pessoa que tenha acesso ao documento original e inserida em outros documentos. Não há garantia alguma de autenticidade, portanto. 8. A aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, invocado pelas recorrentes, deve encontrar limites exatamente no princípio da segurança jurídica. Não se trata de privilegiar a forma pela forma, mas de conferir aos jurisdicionados, usuários das modernas ferramentas eletrônicas, o mínimo de critérios para garantir a autenticidade e integridade de sua identificação no momento da interposição de um recurso ou de apresentação de outra peça processual. 9. O disposto art. 365 do CPC não legitima a utilização da assinatura digitalizada para interposição de recursos no âmbito desta Corte. 6. Recurso especial não conhecido.
(STJ - REsp: 1442887 BA 2013/0080078-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 06/05/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2014) (sem grifos no original)
Ademais, após ter sido verificado que o presente recurso não estava devidamente assinado, a parte Agravante foi intimada para regularizar o feito, em homenagem ao princípio da cooperação, obedecendo ao disposto no art. 932, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.
Todavia, a parte Agravante não regularizou o feito, no prazo determinado por este Juízo, motivo pelo qual o não conhecimento do presente recurso é medida que se impõe.
Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do presente recurso, porque manifestamente inadmissível.
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 06 de junho de 2016.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000826-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: A. J. L. P.
ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA – OAB/RR Nº 481
AGRAVADA: L. P. DOS S.
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Boa Vista nos autos da Ação Anulatória c/c Nova Partilha de Bens nº 0811430-11.2016.8.23.0010, por meio da qual indeferiu o pedido de tutela de urgência relativo à suspensão dos efeitos da partilha de bens, por não ter sido demonstrado o perigo de dano no caso de o deferimento da tutela ocorrer no curso do processo, mormente diante do compromisso voluntário do requerente/agravante em sanar as dívidas.
Irresignado, o agravante alega, em síntese, que: a) nem todos os bens adquiridos na constância da união ficaram para a requerida, contudo, todos os encargos e dívidas ficaram a cargo do autor/recorrente, o que, a seu ver, demonstra a onerosidade excessiva; b) a pretensão de invalidar a partilha consensual não pode ser vista como mero arrependimento do cônjuge requerente, correspondendo ao exercício "do direito de se libertar das consequências injurídicas e abusivas de um negócio jurídico ultimado mediante desrespeito à boa-fé e sob vontade debilitada por vício de consentimento" - fl. 12; c) o perigo de dano é notório, pois está sofrendo com débitos mensais referentes a encargos pagos unilateralmente, dos quais não usufrui, tais como financiamento de um imóvel no importe de R$ 376,52 e de um automóvel ano 2013/2014 no valor de R$ 670,00; d) mantém plano de saúde nacional para a ora recorrida, que não está doente, além de plano

Câmara - Única
idPpg4vVofhX/0PUUiAXtHKzyJc=

odontológico e repassa a ela o valor integral do ticket alimentação, sendo que a requerida trabalha e mantém uma nova união estável.
Ao final, requer, liminarmente, o deferimento do efeito ativo ao presente recurso, "para suspender os efeitos da partilha de bens de imediato" e, no mérito, o seu provimento para reformar a decisão combatida, confirmando os efeitos da liminar eventualmente deferida.
É o relatório. Decido.
Analisando os autos, em sede de juízo não exauriente, entendo que o pedido de concessão da tutela de urgência pretendida não comporta deferimento.
Isso porque, prima facie, não vislumbro elementos que evidenciem tanto a probabilidade do direito quanto o perigo de dano, ou mesmo risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do NCPC, pois não se depreende dos autos o alegado vício de consentimento, mormente quando afirma ter sido "acometido pela boa vontade em ajudar" (fl. 07) sua ex-mulher, e tampouco que sua condição financeira foi reduzida, a fim de configurar a onerosidade excessiva alegada.
Por estas razões, indefiro o pedido de atribuição de efeito ativo.
Após, abra-se vista a Ministério Público em 2º grau.
Após o transcurso dos prazos legais, à nova conclusão.
Expediente necessário.
Boa Vista, 03 de junho de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.16.000249-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: FUNDO DE INVEST EM DIR CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL-1
ADVOGADOS: DR. RODRIGO FRASSETTO GÓES E OUTROS – OAB/SC Nº 33416
AGRAVADO: MODESTINO PIRES DA COSTA FILHO
ADVOGADA: DRA. THATIANE TUPINAMBÁ DE CARVALHO – OAB/RR Nº 394-A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto em face da decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto.
É o relato necessário. Decido.
O recurso não merece conhecimento.
Inobstante os argumentos trazidos aos autos pela parte recorrente, cumpre destacar a intempestividade do agravo regimental, conforme certidão de fl. 22.
Dessa forma, resta inviabilizado seu exame, pois aviado fora do prazo legal.
Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 932, III do NCPC, posto que manifestamente inadmissível.
Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.
Boa Vista, 03 de junho de 2016

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047.11.000366-3 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTES: MARIA BATISTA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B
APELADA: MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES
ADVOGADO: DR. ELECILDE GONÇALVES FERREIRA – OAB/RR Nº 815
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Trata-se de apelação cível. interposta por Maria Batista de Souza. em face da sentença proferida pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Rorainópolis. que julgou parcialmente procedente o pedido.
Aduz a recorrente a necessidade de reforma da sentença, porquanto contrariaria entendimento jurisprudencial dominante.
Em contrarrazões, afirma a apelada ser intempestivo o recurso.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - O recurso não comporta conhecimento.

Câmara - Única
idPpg4vVofhX/0PUUiAXtHKzyJc=

Inicialmente, cumpre registrar que a publicação da decisão guerreada ocorreu na vigência do CPC de 1973, Estatuto que deve ser aplicado quanto aos requisitos de admissibilidade do recurso, ex vi do Enunciado n.º 02/2016, do colendo Superior Tribunal de Justiça.
Consta dos autos que o reclame foi interposto em 26/09/2014, sendo que a sentença foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 10/09/2014, tendo o prazo expirado em 25/09/2014.
Destarte, não existindo comprovação da existência de justa causa ou obstáculo impeditivo à realização do ato, tem-se como impossível o conhecimento do inconformismo:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELO NOBRE. INTEMPESTIVIDADE. (...) RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. 1. O acórdão recorrido foi publicado aos 22/8/2014, começando o prazo recursal a fluir aos 25/8/2014, exaurindo-se aos 8/9/2014. (...) É intempestivo o recurso especial interposto quando já ultrapassado o prazo recursal de 15 (quinze) dias previsto no art. 508 do CPC/73. 5. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no AREsp 735.629/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, p.: 10/05/2016)
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO. ART. 508 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. 1. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 dias (art. 508 do CPC). 2. O agravante não trouxe aos autos nenhum documento idôneo comprobatório que o prazo estaria suspenso no período quinzenal que antecedeu à interposição do recurso especial. 3. O despacho de admissibilidade é provisório e não vincula esta Corte, devendo o recurso ser analisado novamente para verificação de todos os requisitos de admissibilidade, principalmente quanto à tempestividade. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 728.022/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, p.: 13/04/2016)
Diante do exposto, não conheço do recurso.
Boa Vista, 2 de junho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000597-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO PAN S/A
ADVOGADOS: DR. CARLOS HENRIQUE MACEDO ALVES E OUTRO – OAB/RR Nº 601
AGRAVADO: PAULO CESAR BARROS GOMES
ADVOGADA: DRA. RAFAELA GOMES DE LEMOS – OAB/RR Nº 859
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de agravo regimental, interposto por Banco PAN S/A, contra decisão que reconhecendo a deficiência na formação do instrumento, monocraticamente negou seguimento ao recurso.
Aduz o agravante a necessidade de reforma da decisão impugnada, porquanto tratando-se de processo eletrônico, a tempestividade do recurso poderia ser aferida por outros meios constantes dos autos.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Justifica-se o pleito.
O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, em sede de recursos repetitivos, que "a ausência da cópia da certidão de intimação da decisão agravada não é óbice ao conhecimento do Agravo de Instrumento quando, por outros meios inequívocos, for possível aferir a tempestividade do recurso, em atendimento ao princípio da instrumentalidade das formas".
Destarte, considerando que a consulta dos autos revela a tempestividade da interposição do recurso, correta se revela a revisão do julgado.
III - Posto isto, determino o regular processamento do agravo de instrumento.
Boa Vista, 3 de junho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000819-9 - BOA VISTA/RR

Câmara - Única
idPpg4vVofhX/0PUUiAXtHKzyJc=

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA: DRA. ANDREA GONÇALVES OLIVA ITACARAMBI – OAB/GO Nº 25246
AGRAVADO: ANTÔNIO MECIAS PEREIRA DE JESUS
ADVOGADOS: DR. RIMATLA QUEIROS E OUTROS – OAB/RR Nº 194
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

Autos n.º 010.15.809852-4

I - Não consta dos autos pedido expresso de liminar;
II - Dispensadas as informações do reitor singular, intime-se o agravado para apresentação de contrarrazões.
Boa Vista, 02/06/16

Desembargador Cristóvão Suter

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.16.000145-9 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: JAIME ALVES FIGUEIRA
ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO – OAB/RR Nº 223-A
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Defiro requerimento formulado pela defesa do recorrente.
Redesigne-se o julgamento do recurso marcado para amanhã, incluindo-o para julgamento na pauta da próxima sessão desta Câmara Criminal, a ocorrer em 14.06.2016.
Boa Vista, 06 de junho de 2016.

Des. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.182797-3 – BOA VISTA/RR
1º APELANTE / 2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELANTE / 1º APELADO: ROMÉRIO PRIETO DE SOUZA
ADVOGADOS: DR. PETER REYNOLD ROBINSON JÚNIOR E OUTROS – OAB/RR Nº 556
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro o pedido de fl. 228.
Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 208.
Em seguida, dê-se vista ao Parquet graduado.
Publique-se.
Boa Vista, 03 de junho de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0060.09.022849-9 - SÃO LUIZ/RR
APELANTE: ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO: DR. EDSON PRADO BARROS – OAB/RR Nº 245-B
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se vista ao apelante, através de seu advogado constituído, para oferecer as razões recursais (CPP, art. 600, § 4.°) - fl. 331.
Após, encaminhem-se os autos ao eminente Procurador-Geral de Justiça, a fim de que designe membro do Ministério Público de 1.° grau para apresentar as contrarrazões.

Câmara - Única
idPpg4vVofhX/0PUUiAXtHKzyJc=

Em seguida, dê-se vista ao Parquet graduado.
Publique-se.
Boa Vista, 03 de junho de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL.
BOA VISTA, 07 DE JUNHO DE 2016.

GLENN LINHARES VASCONCELOS
DIRETOR DA SECRETARIA

Câmara - Única
idPpg4vVofhX/0PUUiAXtHKzyJc=
SICOJURR - 00052266

PRESIDÊNCIA

ATOS DO DIA 07 DE JUNHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 120 - Exonerar **SUEDA DOS SANTOS MARINHO** do cargo em comissão de Assessor de Comunicação Social, Código TJ/DCA-7, da Assessoria de Comunicação Social, a contar de 08.06.2016.

N.º 121 - Nomear **SUEDA DOS SANTOS MARINHO** para exercer o cargo em comissão de Coordenador de Núcleo, Código TJ/DCA-3, do Núcleo de Relações Institucionais, a contar de 08.06.2016.

N.º 122 - Exonerar a servidora **INAIARA MILAGRES CARNEIRO SÁ**, Analista de Comunicação Social do Governo do Estado de Roraima/ Secretaria de Estado da Comunicação Social, do cargo em comissão de Coordenador, Código TJ/DCA-12, da Corregedoria Geral de Justiça/ Ouvidoria, a contar de 08.06.2016.

N.º 123 - Nomear a servidora **INAIARA MILAGRES CARNEIRO SÁ**, Analista de Comunicação Social do Governo do Estado de Roraima/ Secretaria de Estado da Comunicação Social, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Escritório, Código TJ/DCA-7, do Escritório de Comunicação, a contar de 08.06.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.° 1144, DO DIA 07 DE JUNHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Designar o servidor **JACKSON BARROS DE MENDONÇA**, Engenheiro Civil do Governo Estado de Roraima/ Secretaria de Estado da Infraestrutura - SEINF, para exercer a Função Técnica Especializada de Acompanhamento e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, Código TJ/FC-2, na Subsecretaria de Infraestrutura, a contar de 08.06.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.° 1145, DO DIA 07 DE JUNHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o Procedimento Administrativo n.º 687/2016,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 09 a 11.06.2016, do Des. **JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**, para participar do 107º Encontro do Conselho dos Tribunais de Justiça, a realizar-se na cidade de Fortaleza - CE, no período de 09 a 10.06.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR
jw8PL0UdfOM7XWjUg6Mlgv17tTM=
SICOJURR - 00052278

Presidência - TJRR

PORTARIAS DO DIA 07 DE JUNHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1146 - Designar o Dr. **DÉLCIO DIAS FEU**, Juiz de Direito titular do 2.º Juizado Especial Cível, para, cumulativamente, responder pelo 1.º Juizado Especial Cível, no período de 08 a 10.06.2016, em virtude de afastamento do titular.

N.º 1147 - Designar o Dr. **AIR MARIN JÚNIOR**, Juiz Substituto, para responder pela Vara da Justiça Itinerante, no período de 08 a 10.06.2016, em virtude de afastamento do titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela 1.ª Vara da Infância e da Juventude, objeto da Portaria n.º 1114, de 31.05.2016, publicada no DJE n.º 5751, de 01.06.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.° 1148, DO DIA 07 DE JUNHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o término, a contar de 09.06.2014, da designação do Juiz de Direito César Henrique Alves, como membro da Turma Recursal, objeto da Resolução n.° 21, de 04.06.2014, publicada no DJE n.° 5285, de 07.06.2014,

RESOLVE:

Designar o Dr. **CÉSAR HENRIQUE ALVES**, Juiz de Direito titular da 2ª Vara da Fazenda Pública, para, provisoriamente, atuar como Membro Titular da Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, a contar de 09.06.2016, até ulterior deliberação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1149, DO DIA 07 DE JUNHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão proferida no EXP-6326/2016 (Sistema Agis), publicada no DJE n.º 5755, de 07.06.2016,

RESOLVE:

Designar o servidor **ISAIAS MATOS SANTIAGO**, Motorista - em extinção, para atuar na Comarca de Mucajaí, no período de 06 a 21.06.2016, ficando dispensado, nesse período, de suas atribuições junto à Seção de Transporte.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

jw8PL0UdfOM7XWjUg6Mlgv17tTM=

Presidência - TJRR

PORTARIAS DO DIA 07 DE JUNHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 19 da Lei Complementar Estadual n.º 227/2014;

Considerando o disposto no art. 2.º da Resolução do Tribunal Pleno n.º 49/2014;

Considerando a decisão proferida no EXP-5901/2016 (Sistema Agis), publicada no DJE n.º 5755, de 07.06.2016,

RESOLVE:

N.º 1150 - Suspender, a contar de 07.06.2016, a gratificação de produtividade da servidora **REGINA VASCONCELOS VERAS**, Técnica Judiciária, concedida por meio da Portaria n.º 1494, de 04.11.2014, publicada no DJE n.º 5386, de 05.11.2014.

N.º 1151 - Conceder gratificação de produtividade, no importe de 30% (trinta por cento) do vencimento inicial dos cargos da carreira TJ/NM, ao servidor efetivo **SILVIO SILVA DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, lotado na 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, com efeitos a partir de 07.06.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1152, DO DIA 07 DE JUNHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-6558/2016 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Designar o servidor **CLAUDIO DE OLIVEIRA FERREIRA**, Oficial de Justiça - em extinção, lotado na Central de Mandados, para, nos termos da Portaria n.º 832/01, de 14.11.2001, cumprir diligências, através do sistema de rodízio, no interior do Estado, no período de 08.06 a 08.07.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1153, DO DIA 07 DE JUNHO DE 2016

Regulamenta os procedimentos, em relação ao IPER, para a concessão do Abono de Permanência aos magistrados e servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

O PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no § 5º. do art. 2º. e § 1º. do art. 3º. da Emenda Constitucional nº. 41/2003;

CONSIDERANDO o que consta no documento AGIS EXP-1846/2016,

RESOLVE:

Art. 1°. O magistrado ou servidor efetivo do Poder Judiciário do Estado de Roraima, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade, fará jus ao Abono de Permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária mensal.

jw8PL0UdfOM7XWjUg6Mlgv17tTM=

Presidência - TJRR

Art. 2°. O Abono de Permanência será concedido ao magistrado ou servidor efetivo que o requerer, a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, conforme a legislação que rege este Tribunal de Justiça e, especificamente, as normas do Ministério do Trabalho e Previdência Social – MTPS e do Instituto de Previdência do Estado de Roraima – IPER, estas quanto aos requisitos para a aposentadoria.

Art. 3°. O magistrado ou servidor efetivo deverá formular requerimento, expressando sua opção por permanecer em atividade e solicitando a concessão do Abono de Permanência.

§ 1º. O requerimento de que trata este artigo deverá ser apresentado com o resultado da Simulação de Aposentadoria Voluntária, documento expedido pelo Instituto de Previdência do Estado de Roraima – IPER.

§ 2º. Para solicitar a Simulação de Aposentadoria Voluntária, o requerente deverá dirigir-se ao IPER munido dos seguintes documentos:
I – requerimento;
II – cópia de qualquer documento oficial de identificação;
III – ficha funcional do cargo efetivo;
IV – ficha financeira;
V – Certidão de Tempo de Contribuição, expedida pelo INSS referente ao período vinculado ao PGPS, ou Certidão fornecida por outro regime próprio de Previdência/RPPS.
Parágrafo único. Se a Certidão de Tempo de Contribuição ou de Tempo de Serviço tiver sido averbada nesta Corte, a Secretaria de Gestão de Pessoas fornecerá ao interessado a documentação necessária para suprir a exigência do inciso V.

Art. 5°. Compete à Secretaria de Gestão de Pessoas instruir o processo de concessão do Abono de Permanência, encaminhando os autos à Presidência para decisão.

Art. 6°. O pagamento do Abono de Permanência subsistirá até que:
I – haja formalização de pedido de aposentadoria voluntária;
II – haja a concessão de aposentadoria por invalidez;
III – ocorra o adimplemento da idade limite para a concessão da aposentadoria compulsória.
§ 1°. Na hipótese de que trata o inciso I deste artigo, o pagamento do Abono de Permanência será suspenso a partir do mês subsequente a data do protocolo em que se formalizar o pedido de Aposentadoria Voluntária.
§ 2°. O magistrado ou servidor efetivo que já tenha formalizado pedido de Aposentadoria Voluntária e que pretenda fazer jus ao Abono de Permanência deverá, antes de proferida a decisão, requerer o arquivamento do processo de aposentadoria.

Art. 7º. O Abono de Permanência de que trata esta Portaria não poderá ser considerado para efeito de cálculo e percepção de outras parcelas remuneratórias ou de contribuição previdenciária e nem poderá ser incorporado aos proventos de aposentadoria ou benefício da pensão previdenciária.

Art. 8º. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 9º. Esta portaria entra em vigor a partir de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

jw8PL0UdfOM7XWjUg6Mlgv17tTM=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 07/06/2016

Presidência
Procedimento Administrativo n.° 1961/2015
Origem: Maria Lucileide Rocha Barbosa – Gab. Des. Leonardo Cupello.
Assunto: Licença para tratamento de saúde.

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora Maria Lucileide Rocha Barbosa, solicitando licença para tratamento de saúde.

A portaria de concessão da referida licença foi publicada no dia 05/04/2016 (fl. 25).

O Chefe da Seção de Administração de Folha de Pagamento informou a necessidade em descontar da remuneração da mencionada servidora o período de 18/11/2015 a 17/01/2016, tendo em vista que foi pago em duplicidade (fl. 27).

A servidora foi notificada e manifestou-se solicitando o parcelamento do débito em 10 vezes, tendo em vista que desde Dez/2015 vem sendo descontados da sua folha de pagamento os valores pendentes concernentes ao interstício de sua licença, tornando a devolução em uma única parcela prejudicial ao equilíbrio de seu orçamento mensal. (fl. 29).

O Secretário de Gestão de Pessoas acolheu o parecer de sua assessoria, sugerindo que cada parcela deverá ocorrer no limite máximo de 25% da remuneração da servidora, totalizando 02 (duas) parcelas de R$2.710,31 (dois mil, setecentos e dez reais e trinta e um centavos) e o saldo restante em 01 (uma) parcela de R$ 176,32 (cento e setenta e seis reais e trinta e dois centavos) (fls. 30-31).

O Secretário Geral informou que esta Corte tem se manifestado pela possibilidade de parcelamento de débitos, conforme decisões constantes nos procedimentos administrativos n° 2011/18586, 2012/14038, 2013/749 e ao final, sugeriu que “ante os princípios da razoabilidade e dignidade humana, de igual forma, seja deferido o pedido de parcelamento da dívida da servidora Maria Lucileide Rocha Barbosa, em 10 vezes, ficando a requerente responsável pelo depósito do valor na conta deste Tribunal, todo dia 30 de cada mês, devendo comprovar o pagamento, caso necessário” (fl.32).

Ante o exposto, acolho parcialmente a manifestação do Secretário Geral e defiro o parcelamento em 10 vezes, porém, devendo ser descontado diretamente em folha de pagamento da servidora Maria Lucileide Rocha Barbosa.

Publique-se.

À SGP para providências necessárias.
Boa Vista, 07 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
AGIS nº 5592/2016
Origem:Secretaria de Estado e Educação e Desportos/CAJUC
Assunto: Prorrogação

DECISÃO

Acolho o parecer da Secretaria de Gestão de Pessoas para deferir a prorrogação, por mais 01 (um) ano, do Termo de Serviço Voluntário n.º002/2016, da mediadora e advogada **Renatta Reis Gomes Alves.**

À SGP para providências.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR
1T9T8Ba68MI8IAnL749JinhQiqU=
SICOJURR - 00052275

ESCOLA DO PODER JUDICIÁRIO DE RORAIMA - EJURR

Expediente de 06/06/2016

ERRATA - PROCESSO SELETIVO DE NÍVEL MÉDIO

Na edição n.º 5754 que circulou no dia 06/06/2016, referente à publicação do Edital n.º 001/2016-EJURR, às fls. 101, item 9.1, inciso III,

Onde se Lê:
"**... na forma do art. 17 desta Portaria**"

Leia-se:
"**... na forma do art. 17 da Portaria 1747/2012, publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 7/11/2012,**"

France James Fonseca Galvão
Presidente da Comissão
do Processo Seletivo

Escola do Judiciário

fYaTUvB6bw07+PkgOxzzB6qwMks=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

NÚCLEO DE PRECATÓRIOS

Expediente de 06/06/2016

Requisição de Pequeno Valor n.º 333/2015
Requerente: Clovis Melo de Araújo - OAB nº 647
Advogado: Causa Própria
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 06 de junho de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 352/2015
Requerente: Clovis Melo de Araújo - OAB nº 647
Advogado: Causa Própria
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 06 de junho de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 357/2015
Requerente: Manoel Lisboa da Silva
Advogado(a): Paulo Sérgio de Souza OAB/RR nº 317B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Ficam a parte requerente e o Advogado intimados a retirarem os alvarás de levantamento expedidos.

Boa Vista, 06 de junho de 2016.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

zhwc+k9XIaSifs15m7Rw7wOaYy4=

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 367/2015
Requerente: Iraci Delmondes Azevedo
Advogado(a): Paulo Sérgio de Souza OAB/RR nº 317B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Ficam a parte requerente e o Advogado intimados a retirarem os alvarás de levantamento expedidos.

Boa Vista, 06 de junho de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 368/2015
Requerente: Claudenor da Silva
Advogado(a): Paulo Sérgio de Souza OAB/RR nº 317B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Ficam a parte requerente e o Advogado intimados a retirarem os alvarás de levantamento expedidos.

Boa Vista, 06 de junho de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 339/2015
Requerente: Joelma Rocha Oliveira
Advogado(a): Agnaldo Alves dos Santos - OAB/RR 961N
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 32/34.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 29, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 5.476,61 (cinco mil, quatrocentos e setenta e seis reais e sessenta e um centavos) em favor da requerente Joelma Rocha Oliveira e do valor de R$ 1.102,14 (um mil, cento e dois reais e catorze centavos) em favor do advogado Agnaldo Alves dos Santos, com retenção de contribuições previdenciárias.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento das contribuições previdenciárias no valor total de R$ 306,29 (trezentos e seis reais e vinte e nove centavos), nos termos das tabelas às folhas 35 e 36.

Após a juntada das guias nos autos da RPV, expeçam-se os alvarás de levantamento de valores na quantia de R$ 5.390,75 (cinco mil, trezentos e noventa reais e setenta e cinco centavos) em favor de

Diretoria - Núcleo de Precatórios

zhwc+k9XlaSifs15m7Rw7wOaYy4=

Joelma Rocha Oliveira e na quantia de R$ 881,71 (oitocentos e oitenta e um reais e setenta e um centavos) em favor do advogado Agnaldo Alves dos Santos e, intime-se a requerente e o advogado exequente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirarem os alvarás.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 6 de junho de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 350/2015
Requerente: Waldemar Lins da Silva
Advogado: João Felix de Santana Neto - OAB/RR 091B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 42/43.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 41, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 6.547,58 (seis mil, quinhentos e quarenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), em favor do requerente Waldemar Lins da Silva, sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores, ficando desde já o requerente intimado a retirá-lo.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de junho de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 359/2015
Requerente: Maria de Fatima Barbosa da Costa
Advogado: João Felix de Santana Neto - OAB/RR 091B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 41/42.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 40, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 4.363,64 (quatro mil, trezentos e sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos), em favor da requerente Maria de Fátima Barbosa da Costa, sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores, ficando desde já o requerente intimado a retirá-lo.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de junho de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

zhwc+k9XlaSifs15m7Rw7wOaYy4=

Requisição de Pequeno Valor n.º 078/2016
Requerente: João Ricardo Marçon Milani
Advogado: Causa própria – OAB/RR 362-A
Requerido: Município de Iracema
Procurador: Procuradoria do Município de Iracema
Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Mucajaí

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 42 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme documento bancário acostado à folha 41 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 470,76 (quatrocentos e setenta reais e setenta e seis centavos) em favor da pessoa física João Ricardo Marçon Milani.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores, ficando o requerente intimado a retirá-lo.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de junho de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

zhwc+k9XIaSifs15m7Rw7wOaYy4=

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 07/06/2016

Assunto: Apuração de Irregularidades na Comarca de Rorainópolis.
Origem: E-mail comunicando a ocorrência do fato.

SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA. COMARCA DE RORAINÓPOLIS. EQUIPAMENTO DE INFORMÁTICA. ACESSO A SITE PROIBIDO PELA PORTARIA DA PRESIDÊNCIA N.º 1880/2010.

DECISÃO

1. (…).
2. (…).
3. (…).
4. Comunique-se o fato ao magistrado titular da Comarca.
5. Providencie-se a respectiva Portaria de Instauração da Sindicância.
6. Após, encaminhe-se à CPS, para prosseguimento.
7. Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista, 02 de junho de 2016.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora Geral de Justiça

Corregedoria

2+Htr/8lMb/jHtd5qDqKlSiP1O0=

PORTARIA/CGJ N.º 49, DE 07 DE JUNHO DE 2016.

A Exma **Desa. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**, Corregedora Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2016/849.

RESOLVE:

Art. 1.º Instaurar Sindicância de cunho Investigativo, na forma do art. 137, da LCE n.° 053/2001, para apuração dos fatos comunicados no expediente supramencionado, podendo ser convertida em processual/punitiva, conforme o caso, se apurados indícios de transgressão disciplinar, indicação de materialidade e autoria, ainda que em tese.

Art. 2.º Estabelecer que a Sindicância seja processada pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, ou respectivos suplentes (Portaria n.º 683/2015, da Presidência do TJ/RR – DJE 5480, de 31/03/2015, p. 87/88), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais Órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

Parágrafo único. Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão da Sindicância, de forma ininterrupta, por trinta (30) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (parágrafo único do art. 139, da Lei Complementar Estadual n.° 053/2001).

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista – RR, 07 de Junho de 2016.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora Geral de Justiça

2+Htr/8IMb/jHtd5qDqKISiP1O0=

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 07/06/2016

Procedimento Administrativo n.º 1.325/2015
Pregão Eletrônico n.º 025/2016
OBJETO. Formação de Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação do serviço, de natureza continuada, de apoio administrativo, especificamente nas áreas de manutenção predial, almoxarifado, carga e descarga e elétrica, para o Poder Judiciário do Estado de Roraima, compreendendo o fornecimento de mão de obra, materiais, uniformes e EPI's necessários e adequados à execução dos serviços, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 23/2016.

DECISÃO

1. Acolho o parecer da Assessoria da CPL.
2. Recebo o pedido (OF. FISC. Nº 041/2016/CRA-RR/FISCALIZAÇÃO), pois tempestivo e cabível à espécie, para, no mérito, **indeferir o pedido de impugnação do edital** do Pregão Eletrônico n.º 025/2016, com fundamento no inciso V, do art. 6.º da Portaria GP n.º 738/2012.
3. Notifique-se, publique-se.

Boa Vista–RR, 07 de junho de 2016.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
Presidente da CPL

Permanente de Licitação - Presidência

jc8NwnlG9AaRGygFNFoi66nZUWc=

SECRETARIA GERAL

Procedimento Administrativo nº 62/2016
Origem: Divisão de Gestão de Contratos
Assunto: Acompanhamento e Fiscalização do Contrato n.º 040/2015 - prestação do serviço de instalação, manutenção corretiva e remoção de enlaces ópticos, compreendendo o fornecimento de mão de obra e materiais necessários e adequados à execução dos serviços - RPJ COMÉRCIO E SERVIÇOS DA AMAZÔNIA LTDA - Exercício 2016.

DECISÃO

1. Vieram os autos para deliberação acerca do adicional pleiteado pelo fiscal do contrato por meio do despacho de fls. 31/31-v.
2. É o breve relato. **Decido**.
3. Realizada a análise dos documentos acostados neste procedimento, acolho o parecer jurídico da Assessoria da Secretária de Gestão Administrativa, acatado pela Secretária em exercício daquele Setor (fls. 39/41).
4. Consequentemente, considerando que o Contrato n.º 040/2015 encontra-se plenamente vigente, conforme Cláusula Quarta; o pedido e as justificativas formuladas pelo fiscal do contrato (fls. 31/31-v); a informação de disponibilidade orçamentária para custear a despesa (fl. 36); os documentos de habilitação que comprovam a regularidade fiscal, social e trabalhista da contratada (fls. 32/33 e 37); a declaração antinepotismo (fl. 38); e que, embora tenha-se verificado em consulta aos arquivos de fiscalização o registro de falha na execução do presente contrato, no ano de 2015, há a ressalva de que esta encontra-se em fase de apuração, nada constando no exercício atual; observando-se os princípios da razoabilidade, economicidade e eficiência, e, em razão do interesse público, com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria GP nº. 738/2012 autorizo a alteração do Contrato nº 040/2015, mediante Termo Aditivo, conforme minuta apresentada às fls. 40-v, respaldado no art. 65, inciso I, alínea "b" e §1º, da Lei nº 8.666/93.
5. Com essa alteração, fica o valor global do contrato, que atualmente é de R$ 187.260,37 *(cento e oitenta e sete mil duzentos e sessenta reais e trinta e sete centavos)*, acrescido em 25%, o que corresponde a R$ 46.815,09 *(quarenta e seis mil oitocentos e quinze reais e nove centavos)*, sendo R$ 41.888,41 *(quarenta e um mil oitocentos e oitenta e oito reais e quarenta e um centavos)* para serviços e R$ 4.926,68 *(quatro mil novecentos e vinte e seis reais e sessenta e oito centavos)* para deslocamento, registrando-se o novo valor global contratual em R$ 234.075,46 *(duzentos e trinta e quatro mil e setenta e cinco reais e quarenta e seis centavos).*
6. Publique-se.
7. Após, à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão de Nota de Empenho e, na sequência, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para publicação de extrato e demais medidas pertinentes.

Boa Vista-RR, 06 de junho de 2016.

REUBENS MARIZ
SECRETÁRIO-GERAL, EM EXERCÍCIO

Procedimento Administrativo n.º 033/2016
Origem: Divisão de Gestão de Contratos
Assunto: Acompanhamento e Fiscalização do Contrato n.º 018/2015 – aquisição de 20 novas licenças definitivas de uso de software de gravação audiovisual de sessões, audiências, depoimentos e interrogatórios – software DRS, bem como contratação do serviço de suporte técnico e atualização de 55 licenças do software de gravação de audiências DRS. Audiências pertencentes a esta Corte – KENTA INFORMÁTICA LTDA – Exercício 2016.

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 95/96, bem como a manifestação da Secretaria de Gestão Administrativa de fl. 97, acerca da concessão de reajuste ao Contrato nº 018/2015, empresa **KENTA INFORMÁTICA LTDA**, que tem por objeto a aquisição de 20 novas licenças definitivas de uso de software de gravação audiovisual de sessões, audiências, depoimentos e interrogatórios – software DRS, bem como

Diretoria - Geral
F7Bp8+714j0hKdOJzy9zQBCmLx4=
SICOJURR - 00052269

contratação do serviço de suporte técnico e atualização de 55 licenças do software de gravação de audiências DRS. Audiências pertencentes a esta Corte.

2. Considerando a informação de disponibilidade orçamentária à fl. 94, com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria da Presidência nº 738/2012, **autorizo** o reajuste de que trata o parágrafo terceiro da Cláusula Quinta do Contrato nº 018/2015, a partir de Março/2016, com base no IPCA, de 9,3869%, apurado nos períodos de **março/2015 a março/2016**, mediante **Termo Aditivo**, conforme minuta apresentada à fl. 96-v, nos termos do art. 65, §8º da Lei nº 8.666/93, passando o valor mensal para R$ 7.899,37, e o valor anual para R$ 94.792,50.
3. Publique-se.
4. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Orçamento e Finanças para emitir Nota de Empenho.
5. Após, à SGA, para a publicação do extrato e demais medidas pertinentes.

Boa Vista-RR, 07 de junho de 2016.

REUBENS MARIZ
SECRETÁRIO-GERAL, EM EXERCÍCIO

Procedimento Administrativo nº 291/2016
Origem: Seção de Almoxarifado
Assunto: Eventual aquisição de material de copa

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 330/332
2. Com base no art. 1º, inciso III, da Portaria GP nº 738/2012, **homologo o resultado do processo licitatório realizado na modalidade Pregão, forma Eletrônica, registrado sob o nº 019/2016**, para formação de Sistema de Registro de Preços de itens atinentes a material de copa e cozinha, finalizado da seguinte forma:

Número do Lote	Especificação do Lote	Empresa	Menor Valor Ofertado (R$)	Valor máximo do lote (R$)	Resultado
Lote 01	Item 1.1 - Água mineral natural, em garrafão de polipropileno com capacidade de 20L e demais especificações do TR n.º 13/2016.	M. A. FARIAS AGUIAR ME	93.000,00	101.000,00	Adjudicado
Lote 02	Item 2.1 - Água mineral natural, envasada em garrafa com capacidade de 2L e demais especificações do TR n.º 13/2016.	M L P COSTA EPP	44.000,00	44.200,00	Adjudicado
Lote 03	Item 3.1 - Copo plástico descartável para água, com capacidade para 200mL e demais especificações do TR n.º 13/2016. Item 3.2 - Copo plástico, descartável, para café, com capacidade para 50mL, e demais especificações do TR n.º 13/2016.	COBEL - CONSTRUTORA BELVEDERE LTDA - EPP	31.760,00	42.560,00	Adjudicado
Lote 04	Item 4.1 - Café, tipo tradicional, pct 500 gramas, e demais	COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL	64.000,00	90.640,00	Adjudicado

Diretoria - Geral
F7Bp8+714j0hKdOJzy9zQBCmLx4=
SICOJURR - 00052269

	especificações do TR n.º 13/2016.				
Lote 05	Item 5.1 - Açúcar tipo cristal, em pct de 1Kg, e demais especificações do TR n.º 13/2016. Item 5.2 - Chá Mate e demais especificações do TR n.º 13/2016. Item 5.3 - Leite em pó integral e demais especificações do TR n.º 13/2016. Item 5.4 - Adoçante dietético em pó e demais especificações do TR n.º 13/2016.	-	-	31.784,56	**FRACASSADO**

3. Ratifico o fracasso do lote 05, resultado já declarado nestes autos.
4. Visando dar celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos, autorizo, desde já, a aquisição dos eventuais pedidos decorrentes das Atas de Registro de Preços a serem formalizadas, desde que guardem correlação com o objeto registrado, respeitando suas quantidades e especificações, bem como que se demonstre a regularidade da empresa beneficiária da Ata e mediante a informação de disponibilidade orçamentária para o atendimento da despesa. Atendidos esses requisitos, dispenso o retorno dos autos a esta Secretaria e determino a sua remessa diretamente à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de Nota de Empenho. E, em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa para dar publicidade à contratação.
5. Publique-se.
6. Providencie-se a homologação da licitação no respectivo sistema de licitações.
7. Após, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para fins de repetição do certame, no tocante ao lote 05, que restou fracassado, devendo, para tanto, realizar nova cotação de preços, ante os motivos que ensejaram esse resultado e, ainda, para lavratura das Atas, acompanhamento, fiscalização e demais medidas necessárias.
8. Na sequência, à CPL para repetição da licitação quanto ao lote 05.

Boa Vista – RR, 06 de junho de 2016.

REUBENS MARIZ
SECRETÁRIO-GERAL, EM EXERCÍCIO

Procedimento Administrativo n° 677/2016
Origem: Seção de Projetos Técnicos e Arquitetônicos
Assunto: Contratação do fornecimento e instalação de persianas nos prédios do Poder Judiciário

DECISÃO

1. Acolho parecer jurídico de fls. 27/28.
2. Via de consequência, com amparo no art. 1º, II, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo a abertura de processo licitatório para registro de preços do objeto especificado no Termo de Referência nº 36/2016 (fls.19/23-v) - eventual fornecimento e instalação de persianas para os prédios pertencentes ao Poder Judiciário de Roraima, na modalidade pregão, forma eletrônica, com fundamento no art. 6º, da Resolução TP nº 08/2015 c/c o art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei 10.520/2002, e art. 1º, § 2º, da Resolução TP nº 26/2006.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhe-se o feito à Comissão Permanente de Licitação, para providenciar minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista/RR, 07 de Junho de 2016.

REUBENS MARIZ
SECRETÁRIO-GERAL, EM EXERCÍCIO

Diretoria - Geral
F7Bp8+714j0hKdOJzy9zQBCmLx4=

Diretoria - Geral

Procedimento Administrativo n° 883/2016
Origem: EJURR – Escola do Judiciário de Roraima
Assunto: Aquisição de mobiliário para EJURR

DECISÃO

1. Acolho parecer jurídico de fls. 59/60.
2. Via de consequência, com amparo no art. 1º, II, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo a abertura de processo licitatório para registro de preços do objeto especificado no Termo de Referência nº 34/2016 (fls. 30/36-v) - eventual aquisição de material permanente – mobiliário e lousa de vidro temperado para compor as salas da Escola do Judiciário do Estado de Roraima (EJURR), com garantia contra defeito de fabricação, para atender a demanda do Poder Judiciário do Estado de Roraima, na modalidade pregão, forma eletrônica, com fundamento no art. 6º, da Resolução TP nº 08/2015 c/c o art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei 10.520/2002, e art. 1º, § 2º, da Resolução TP nº 26/2006.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhe-se o feito à Comissão Permanente de Licitação, para providenciar minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista/RR, 07 de Junho de 2016.

REUBENS MARIZ
SECRETÁRIO-GERAL, EM EXERCÍCIO

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

Procedimento Administrativo nº 1195/2015
Origem: Assessoria Militar
Assunto: Aquisição de rádios portáteis

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 263/263-v.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria n.º 738/2012, **homologo** o processo licitatório realizado através do **Pregão Eletrônico, registrado sob o nº 22/2016**, critério menor preço, cujo objeto consiste na formação de Ata de Registro de Preços para viabilizar a eventual contratação de empresa para o fornecimento de rádio transceptor portátil análogo e digital HT, consoante as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência nº 32/2016, cujo lote único foi adjudicado à empresa **L.C. NEVES RADIOCOMUNICAÇÕES - EPP**, no valor total de **R$ 47.515,52** (quarenta e sete mil, quinhentos e quinze reais e cinquenta e dois centavos).
3. Visando dar celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos, **autorizo**, desde já, a aquisição dos eventuais pedidos decorrentes da ARP, desde que guardem correlação com o objeto registrado, respeitando suas quantidades e especificações, bem como que se demonstre a regularidade da empresa beneficiária da Ata e mediante a informação de disponibilidade orçamentária para o atendimento das despesas, devendo-se, oportunamente, emitir o correspondente empenho e dar publicidade das contratações decorrentes da ARP.
4. Publique-se.
5. Providencie-se a homologação no site de Licitações.
6. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para lavratura da ata e demais providências necessárias.

Boa Vista, 06 de junho de 2016.

REUBENS MARIZ
SECRETÁRIO-GERAL, EM EXERCÍCIO

F7Bp8+714j0hKdOJzy9zQBCmLx4=

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS DO DIA 07 DE JUNHO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 1342 - Alterar as férias do servidor **ALLAYLSON DOS REIS PEREIRA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 01 a 30.08.2016.

N.º 1343 - Alterar as férias do servidor **ANDRÉ FERREIRA DE LIMA**, Diretor de Secretaria, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 30.06 a 09.07.2016, 16 a 25.01.2017 e de 30.01 a 08.02.2017.

N.º 1344 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **DANIELA CIDADE NOGUEIRA**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 29.08 a 12.09.2016.

N.º 1345 - Alterar as férias do servidor **FELIPE AUGUSTO MENDONÇA KREPKER LEIROS**, Assessor Jurídico I, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 05 a 14.09.2016 e de 09 a 28.01.2017.

N.º 1346 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **FERNANDO NOBREGA MEDEIROS**, Chefe de Divisão, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 15 a 24.08.2016 e de 16 a 25.11.2016.

N.º 1347 - Alterar as férias do servidor **FERNANDO NOBREGA MEDEIROS**, Chefe de Divisão, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 27.02 a 28.03.2017.

N.º 1348 - Alterar a 2.ª e 3.ª etapas das férias do servidor **GEORGE SEVERO NOGUEIRA**, Assessor Jurídico II, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 15 a 24.08.2016 e de 07 a 16.11.2016.

N.º 1349 - Alterar as férias do servidor **GEORGE SEVERO NOGUEIRA**, Assessor Jurídico II, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 09 a 18.01.2017, 15 a 24.02.2017 e de 18 a 27.04.2017.

N.º 1350 - Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **GEYSA MARIA BRASIL XAUD**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 01 a 10.08.2016 e de 05 a 14.09.2016.

N.º 1351 - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **JACQUELINE DO COUTO**, Presidente de Comissão Permanente, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 13 a 22.06.2016.

N.º 1352 - Alterar as férias da servidora **JACQUELINE DO COUTO**, Presidente de Comissão Permanente, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 09 a 18.01.2017, 03 a 12.04.2017 e de 10 a 19.07.2017.

N.º 1353 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **JÚLIO CÉSAR CAPPELLARI**, Assessor Jurídico I, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 05 a 14.09.2016.

N.º 1354 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **JULIO CESAR MONTEIRO**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 24.10 a 12.11.2016.

N.º 1355 - Alterar as férias do servidor **JULIO CESAR MONTEIRO**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 03.04 a 02.05.2017.

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

FFLXs8uwEO0I7XTI5C/J+HtS0Vs=

N.º 1356 - Alterar as férias do servidor **MÁRCIO ANDRÉ DE SOUSA SOBRAL**, Assessor de Segurança e Transporte de Gabinete, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 03 a 12.11.2016, 16 a 25.11.2016 e de 09 a 18.01.2017.

N.º 1357 - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **MARIA OLIVIA VIEIRA RAMIRES**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 18 a 27.07.2016.

N.º 1358 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **PATRICK GERSON LOURENÇO DE OLIVEIRA**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 11 a 30.06.2016.

N.º 1359 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **VALDENILDO DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 16 a 25.11.2016.

N.º 1360 - Alterar a 2.ª e 3.ª etapas das férias da servidora **VANIA CELESTE GONCALVES DE CASTRO**, Assessora Especial II, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 05 a 14.09.2016 e de 17 a 26.10.2016.

N.º 1361 - Conceder à servidora **DAYNA THALYTA GOMES DO NASCIMENTO DUARTE**, Analista Judiciária - Análise de Processos, afastamento para doação de sangue no dia 11.05.2016.

N.º 1362 - Conceder ao servidor **HERCULES MARINHO BARROS**, Técnico Judiciário - Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas, afastamento para doação de sangue no dia 03.06.2016.

N.º 1363 - Conceder ao servidor **JULIO CESAR MONTEIRO**, Chefe de Seção, a 2.ª etapa do recesso forense, referente a 2015, no período de 25.07 a 06.08.2016.

N.º 1364 - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **ALCESTE SILVA DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, no dia 29.01.2016.

N.º 1365 - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **DEBORA LIMA BATISTA**, Técnica Judiciária, no dia 02.06.2016.

N.º 1366 - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **MANUELLA DE OLIVEIRA PARENTE**, Técnica Judiciária, no dia 30.05.2016.

N.º 1367 - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **NAYANDRA FRANCISCA COSTA LIMA**, Técnica Judiciária, no dia 30.05.2016.

N.º 1368 - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **NÚBIA SANTOS RAMALHO PINHEIRO**, Técnica Judiciária, no dia 24.05.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

FFLXs8uwEO0I7XTI5C/J+HtS0Vs=

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 07/06/2016

Portaria nº 51, de 07 de junho de 2016.

TERMO DE INSTITUIÇÃO DE EQUIPE DE PLANEJAMENTO PARA ANÁLISE DA VIABILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAISAGISMO, JARDINAGEM, E MANUTENÇÃO DE FONTE D' ÁGUA.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, e considerando a necessidade da contratação dos serviços de paisagismo, jardinagem, e manutenção em fonte d'água, bem como a necessidade dos Estudos Técnicos Preliminares – ETP, conforme estatui o §3º do art. 7º, da Resolução nº 15/2015 – TJRR.

RESOLVE:

Art. 1º – Instituir a Equipe de Planejamento da Contratação, conforme abaixo:
Integrantes Requisitantes: Sílvia S. Souza – matrícula 3010810

Integrante Técnico: Klíssia Oliveira – matrícula 3011144

Integrante Administrativo: Henrique de Melo Tavares – 3011380.

Art. 2º – Publique-se.

Art. 3º – Remeta-se o feito **à Seção de Projetos Administrativo,** para providências.

Boa Vista/RR, 07 de junho de 2016.

BRUNO FURMAN
SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Portaria nº 52, de 07 de junho de 2016.

TERMO DE INSTITUIÇÃO DE EQUIPE DE PLANEJAMENTO PARA ANÁLISE DA VIABILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, e considerando a necessidade da contratação dos serviços de segurança e vigilância, bem como a necessidade dos Estudos Técnicos Preliminares – ETP, conforme estatui o §3º do art. 7º, da Resolução nº 15/2015 – TJRR.

RESOLVE:

Art. 1º – Instituir a Equipe de Planejamento da Contratação, conforme abaixo:
Integrantes Requisitantes: Coronel QOCPM Amaro Lima Silva Júnior, Assessor Militar– matrícula 3011778;

Integrante Técnico: Major QOCPM Aldecir de Souza Queiroz, Assessor Militar Adjunto – matrícula 3011497;

Integrante Administrativo: Henrique de Melo Tavares – 3011380.

Art. 2º – Publique-se.

Departamento - Administração / Diretoria - Geral
8jW/7CbOwG2qNr2hSZDJltMJwNQ=

Art. 3º – Remeta-se o feito **à Seção de Projetos Administrativo,** para providências.

Boa Vista/RR, 07 de junho de 2016.

BRUNO FURMAN
SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

EXTRATO DE INEXIBILIDADE	
Nº DO P.A:	709/2016
ASSUNTO:	Contratação da Ferramenta “Banco de Preços” - Ferramenta de pesquisas e comparação de preços praticados pela administração pública.
FUND. LEGAL:	Art. 25, *caput* Lei 8.666/93.
VALOR:	R$ 15.980,00
CONTRATADA:	N.P Capacitação e Soluções Tecnológicas Ltda – CNPJ 07.797.967/0001-95.
DATA:	03 de junho de 2016.

BRUNO FURMAN
SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

8jW/7CbOwG2qNr2hSZDJltMJwNQ=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

004120-AM-N: 387
006792-AM-B: 097
002518-RO-N: 154
000005-RR-B: 337
000042-RR-N: 079, 081
000051-RR-B: 152
000070-RR-B: 330
000079-RR-A: 086
000087-RR-B: 075, 077
000087-RR-E: 090
000094-RR-B: 085
000105-RR-B: 087
000112-RR-B: 133, 353
000114-RR-A: 090
000114-RR-B: 084
000118-RR-N: 100, 194
000120-RR-E: 106
000124-RR-B: 291
000125-RR-E: 077
000125-RR-N: 153
000126-RR-B: 077
000128-RR-B: 075, 077
000136-RR-E: 077
000140-RR-N: 116
000144-RR-B: 333
000145-RR-N: 080
000146-RR-B: 079
000153-RR-N: 197, 276
000155-RR-B: 124
000156-RR-N: 080
000162-RR-A: 305
000169-RR-N: 086
000172-RR-N: 044, 045, 046, 047, 048, 049, 050, 051, 052, 053, 054, 055, 056, 057, 058, 059, 060, 061, 062, 063, 064, 065, 066, 067, 068, 069, 070, 071, 072, 073, 074
000175-RR-B: 090
000179-RR-B: 078, 195
000184-RR-A: 275
000188-RR-E: 077
000194-RR-E: 097
000201-RR-A: 305
000210-RR-N: 101
000212-RR-N: 276
000213-RR-E: 077
000214-RR-B: 383
000215-RR-B: 088
000218-RR-B: 144
000223-RR-A: 076
000233-RR-N: 076
000238-RR-N: 197
000246-RR-B: 107, 108, 118, 123, 125
000248-RR-B: 148
000254-RR-A: 126
000256-RR-E: 077, 090
000263-RR-N: 084
000264-RR-B: 087
000264-RR-N: 077, 090
000270-RR-B: 090
000279-RR-N: 078
000288-RR-A: 082, 148, 385
000289-RR-A: 344
000290-RR-E: 077, 090
000291-RR-A: 344
000298-RR-B: 083, 101, 294, 335
000299-RR-N: 125, 126, 146
000303-RR-A: 089
000310-RR-B: 103
000332-RR-B: 090
000350-RR-B: 120
000355-RR-A: 105
000356-RR-A: 077
000358-RR-B: 226
000373-RR-B: 091
000377-RR-N: 171
000382-RR-N: 077
000385-RR-N: 092, 352
000400-RR-N: 087
000413-RR-N: 078, 085
000436-RR-E: 151
000441-RR-N: 082, 170, 174
000456-RR-N: 148
000475-RR-N: 347
000481-RR-N: 122, 183, 336, 343, 384
000514-RR-N: 075, 077
000550-RR-N: 090, 339, 340
000552-RR-N: 101, 103, 132
000569-RR-N: 101
000577-RR-N: 080
000585-RR-N: 147
000605-RR-N: 101
000635-RR-N: 082, 385
000637-RR-N: 334
000640-RR-N: 333
000686-RR-N: 101, 170
000708-RR-N: 138
000716-RR-N: 114, 143
000725-RR-N: 260
000732-RR-N: 386
000771-RR-N: 078
000777-RR-N: 332
000799-RR-N: 145
000806-RR-N: 082
000809-RR-N: 077
000814-RR-N: 082
000822-RR-N: 149
000827-RR-N: 296

000828-RR-N: 171
000830-RR-N: 296
000909-RR-N: 333
000917-RR-N: 344
000934-RR-N: 338
000951-RR-N: 354
000961-RR-N: 148
000986-RR-N: 101, 374
001008-RR-N: 104
001033-RR-N: 077
001065-RR-N: 077, 090
001069-RR-N: 078
001075-RR-N: 126
001094-RR-N: 386
001106-RR-N: 384
001131-RR-N: 150
001134-RR-N: 094, 148
001161-RR-N: 098
001204-RR-N: 134
001210-RR-N: 333
001320-RR-N: 341, 342
001331-RR-N: 094
001338-RR-N: 098
001339-RR-N: 091
001442-RR-N: 333
030689-RS-B: 374

Cartório Distribuidor

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Carta Precatória

001 - 0009780-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009780-3
Réu: Felipe Lucas da Silva
Distribuição por Sorteio em: 06/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Habeas Corpus

002 - 0009909-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009909-8
Autor. Coatora: Ismael Wismailey Pereira de Sousa
Distribuição por Sorteio em: 06/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

003 - 0008806-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008806-7
Réu: Eliezio Ferreira da Silva e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0009777-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009777-9
Réu: Jhonas Carneiro Veloso
Distribuição por Sorteio em: 06/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

005 - 0008819-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008819-0
Réu: Carlos Willan Lima Silva
Distribuição por Sorteio em: 06/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0009619-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009619-3
Réu: Leonardo Caleri da Silva
Nova Distribuição por Sorteio em: 06/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0009621-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009621-9
Réu: Josenilson Lima dos Santos
Nova Distribuição por Sorteio em: 06/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0009932-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009932-0
Réu: Jair Neves da Silva
Distribuição por Sorteio em: 06/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

009 - 0008820-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008820-8
Indiciado: V.O.S.
Distribuição por Sorteio em: 06/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0009942-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009942-9
Indiciado: G.G.S.
Distribuição por Sorteio em: 06/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0009943-39.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009943-7
Indiciado: A.S.G.
Distribuição por Sorteio em: 06/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0009944-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009944-5
Indiciado: R.S.G.
Distribuição por Sorteio em: 06/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Carta Precatória

013 - 0009778-89.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009778-7
Réu: Ronis dos Santos Pereira
Distribuição por Sorteio em: 06/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0009779-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009779-5
Réu: Bruno Gustavo Rocha Ferreira e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

015 - 0009911-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009911-4
Indiciado: R.X.S.
Distribuição por Dependência em: 06/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Prisão em Flagrante

016 - 0009618-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009618-5
Réu: Edilan de Amorim Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 04/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Prisão em Flagrante

017 - 0009908-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009908-0
Réu: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

018 - 0008811-44.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008811-7
Indiciado: W.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 06/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

019 - 0009946-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009946-0
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 06/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

020 - 0009914-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009914-8
Indiciado: T.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 06/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0009945-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009945-2
Indiciado: S.N.L.
Distribuição por Dependência em: 06/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

022 - 0008818-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008818-2
Réu: Francisco Nilo Portela Albuquerque
Distribuição por Sorteio em: 06/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0009620-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009620-1
Réu: Adriano José Nogueira de Souza
Nova Distribuição por Sorteio em: 06/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

024 - 0009941-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009941-1
Réu: José Martinho Gomes de Araujo
Distribuição por Dependência em: 06/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Inquérito Policial

025 - 0009938-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009938-7
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 06/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

026 - 0009915-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009915-5
Autor: Miriam de Manso - Delegada de Policia
Distribuição por Sorteio em: 06/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Carta Precatória

027 - 0008721-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008721-8
Réu: Vilimar da Silva Sousa
Distribuição por Sorteio em: 06/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0008723-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008723-4
Réu: Charles Melgueiro Vitor
Distribuição por Sorteio em: 06/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

029 - 0007402-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007402-6
Indiciado: M.D.F.
Distribuição por Sorteio em: 06/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0007403-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007403-4
Indiciado: V.R.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 06/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0008612-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008612-9
Indiciado: L.R.O.
Distribuição por Sorteio em: 06/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0008613-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008613-7
Indiciado: R.S.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 06/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0008614-89.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008614-5
Indiciado: E.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 06/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0008615-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008615-2
Indiciado: S.L.N.
Distribuição por Sorteio em: 06/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0008616-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008616-0
Indiciado: A.D.C.
Distribuição por Sorteio em: 06/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0008620-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008620-2
Indiciado: A.F.
Distribuição por Sorteio em: 06/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0008621-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008621-0
Indiciado: J.N.S.F.
Distribuição por Sorteio em: 06/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0009726-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009726-6
Indiciado: D.O.C.
Distribuição por Sorteio em: 06/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0009856-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009856-1
Indiciado: S.D.N.
Distribuição por Sorteio em: 06/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0009907-94.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.009907-2
Indiciado: V.S.A.
Distribuição por Sorteio em: 06/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0009937-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009937-9
Indiciado: R.C.
Distribuição por Dependência em: 06/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

042 - 0008817-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008817-4
Réu: Douglas Marquiozolo Cordeiro
Distribuição por Sorteio em: 06/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criança/idoso

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Carta Precatória

043 - 0008724-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008724-2
Réu: Aías Fernandes de Souza
Distribuição por Sorteio em: 06/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Alimentos - Lei 5478/68

044 - 0002554-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002554-9
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2016.
Valor da Causa: R$ 1.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

045 - 0002561-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002561-4
Terceiro: A.C.S.G. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2016.
Valor da Causa: R$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

046 - 0002551-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002551-5
Autor: H.S.G. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

047 - 0002566-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002566-3
Terceiro: B.R.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2016.
Valor da Causa: R$ 4.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Dissol/liquid. Sociedade

048 - 0009150-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009150-9
Autor: S.H.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2016.
Valor da Causa: R$ 86.500,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

049 - 0009151-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009151-7
Autor: N.S.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2016.
Valor da Causa: R$ 80.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

050 - 0002496-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002496-3
Autor: C.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2016.
Valor da Causa: R$ 5.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

051 - 0002542-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002542-4
Autor: A.S.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

052 - 0002543-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002543-2
Autor: I.S.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

053 - 0002548-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002548-1
Autor: H.H.M.G. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

054 - 0002549-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002549-9
Autor: A.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2016.
Valor da Causa: R$ 229.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

055 - 0002552-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002552-3
Autor: R.B.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Homol. Transaç. Extrajudi

056 - 0002538-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002538-2
Requerido: Erinaldo de Oliveira Lima e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2016.
Valor da Causa: R$ 124.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

057 - 0002557-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002557-2
Requerido: Valdecy da Silva Pereira e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2016.
Valor da Causa: R$ 520,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

058 - 0002558-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002558-0
Requerido: Lunara Bruce Trajano e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2016.
Valor da Causa: R$ 1.360,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

059 - 0002559-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002559-8
Requerido: Domingos Lourival Brito Braga e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2016.
Valor da Causa: R$ 3.553,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

060 - 0002560-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002560-6
Requerido: Domingos Lourival Brito Braga e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2016.
Valor da Causa: R$ 170,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

061 - 0002562-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002562-2
Requerido: Domingos Lourival Brito Braga e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2016.
Valor da Causa: R$ 360,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

062 - 0002563-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002563-0
Requerido: Domingos Lourival Brito Braga e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2016.
Valor da Causa: R$ 90,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

063 - 0002564-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002564-8
Requerido: Domingos Lourival Brito Braga e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2016.
Valor da Causa: R$ 130,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

064 - 0009146-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009146-7
Requerido: Gilvan Alves Teixeira e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2016.
Valor da Causa: R$ 1.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Regulamentação de Visitas

065 - 0002565-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002565-5
Terceiro: E.S.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Suprim. Consent. Casament

066 - 0002556-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002556-4
Autor: L.J.C.T. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2016.
Valor da Causa: R$ 134.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz

Alimentos - Lei 5478/68

067 - 0002544-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002544-0
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2016.
Valor da Causa: R$ 7.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

068 - 0002555-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002555-6
Autor: E.S.X. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2016.
Valor da Causa: R$ 3.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

069 - 0002537-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002537-4
Autor: A.B.A.
Sentenciado: F.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2016.
Valor da Causa: R$ 7.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

070 - 0002545-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002545-7
Autor: I.F.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

071 - 0002546-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002546-5
Autor: J.E.P.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2016.
Valor da Causa: R$ 120.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

072 - 0002547-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002547-3
Autor: B.S.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

073 - 0002553-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002553-1
Autor: L.M.R.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2016.
Valor da Causa: R$ 170.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

074 - 0009149-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009149-1
Autor: E.M.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2016.
Valor da Causa: R$ 80.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 06/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Inventário

075 - 0202462-22.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.202462-0
Autor: Criança/adolescente
Réu: Espolio De: Wiber Tapia Garcês
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000087RRB, Dr(a). Maria Emília Brito Silva Leite para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **
Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Frederico Silva Leite

Alimentos - Lei 5478/68

076 - 0039696-32.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.039696-5
Autor: Criança/adolescente
Réu: A.B.C.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000223RRA, Dr(a). MAMEDE ABRÃO NETTO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **
Advogados: Mamede Abrão Netto, Grece Maria da Silva Matos

Inventário

077 - 0170826-72.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.170826-6
Autor: N.B.C. e outros.
Réu: N.Q.C.F.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001065RR, Dr(a). PAULA RAYSA CARDOSO BEZERRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, Camila Araújo Guerra, Denise Silva Gomes, José Demontiê Soares Leite, Tatiany Cardoso Ribeiro, Fernanda Larissa Soares Braga, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha, Rogiany Nascimento Martins, Helder Gonçalves de Almeida, Frederico Silva Leite, William Souza da Silva, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Paula Raysa Cardoso Bezerra

078 - 0001875-13.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.001875-2
Autor: D.M.V. e outros.
Réu: E.J.D.M. e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000413RR, Dr(a). SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Elidoro Mendes da Silva, Neusa Silva Oliveira, Silas Cabral de Araújo Franco, Aldiane Vidal Oliveira, Kennya Cabral Ferreira Franco

079 - 0007172-98.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007172-8
Autor: Madel Coelho Pereira e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000042RR, Dr(a). Suely Almeida para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Suely Almeida, Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

080 - 0003683-19.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003683-6
Autor: Elisangela Sampaio Ramos e outros.
Réu: Espolio de Antonio Ferreira Veras e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000577RR, Dr(a). ANDRE PARAGUASSU DE OLIVEIRA CHAVES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **
Advogados: Josenildo Ferreira Barbosa, Azilmar Paraguassu Chaves, Andre Paraguassu de Oliveira Chaves

081 - 0006294-08.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006294-7
Autor: Diana Cleide Rodrigues Almeida e outros.
Réu: Espólio de Raimundo Nonato Cunha Almeida
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000042RR, Dr(a). Suely Almeida para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Suely Almeida

082 - 0010973-51.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010973-0
Autor: Maria Perpetuo Socorro de Matos Campos Furman e outros.
Réu: Espólio de Francisco Ribeiro Campos e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000635RR, Dr(a). MIKE AROUCHE DE PINHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Warner Velasque Ribeiro, Lizandro Icassatti Mendes, Mike Arouche de Pinho, Marlidia Ferreira Lopes, Náiada Rodrigues Silva

083 - 0013879-14.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013879-6
Autor: Fernando Bernardo de Oliveira e outros.
Réu: Espólio de Rosa Gomes da Silva Nascimento
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000298RRB, Dr(a). AGENOR VELOSO BORGES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Agenor Veloso Borges

084 - 0009032-32.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009032-6
Autor: Leyde Wânia Silva de Andrade e outros.
Réu: Espólio de Altacir da Silva Andrade
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000263RR, Dr(a). RÁRISON TATAIRA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Antônio O.f.cid, Rárison Tataira da Silva

Prest. Contas Exigidas

085 - 0183123-77.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.183123-1
Autor: Havay Portela de Oliveira
Réu: Helenrita Portela de Lima
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000413RR, Dr(a). SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Luiz Fernando Menegais, Silas Cabral de Araújo Franco

1ª Vara de Família

Expediente de 07/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Inventário

086 - 0029069-66.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.029069-7
Autor: Evantuil Tosin e outros.
Réu: Espólio de Neuza Dalzoto Tosin e outros.
R.H. 01 - Cumprida as condicionantes estabelecidas na sentença. Expeçam-se os respectivos alvarás, nos valores informados às fls. 553/555. 02 - Após, arquivem-se. Boa Vista-RR, 07 de junho de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Messias Gonçalves Garcia, José Aparecido Correia

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 06/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
James Luciano Araujo França
Shiromir de Assis Eda
Tyanne Messias de Aquino

Execução Fiscal

087 - 0161354-47.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.161354-0
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Cbv Cirurgica Boa Vista Ltda e outros.
Ato Ordinatório: INTIMAR AS PARTES PARA SE MANIFESTAREM ACERCA DO RETORNO DOS AUTOS DO TJRR, NO PRAZO DE 05 (CINCO)DIAS.
Advogados: Johnson Araújo Pereira, Marcelo Tadano, Wisley Alberes Babora

088 - 0019267-78.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.019267-1
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Business Servicos Comercio e Representacao Ltda e outros.
Ato Ordinatório: INTIMAR AS PARTES PARA SE MANIFESTAREM ACERCA DO RETORNO DOS AUTOS DO TJRR, NO PRAZO DE 05 (CINCO)DIAS.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 06/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Shyrley Ferraz Meira

Busca e Apreensão

089 - 0177853-09.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.177853-3
Autor: Banco Finasa S/a
Réu: Davi Alexandre Ferreira dos Reis
Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado,para que efetue o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão em dívida ativa.
Advogado(a): Celson Marcon

Cumprimento de Sentença

090 - 0106792-59.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.106792-3
Autor: Boa Vista Energia S/a
Réu: Maria Ivonete Nogueira Maciel
Intime-se o exequente para manifestação.
Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Francisco das Chagas Batista, Márcio Wagner Maurício, Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Sandra Marisa Coelho, Deusdedith Ferreira Araújo, Paula Raysa Cardoso Bezerra

1ª Vara do Júri

Expediente de 06/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trinddade

Ação Penal Competên. Júri

091 - 0006461-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006461-3
Réu: Anderson de Matos Thury
Audiência designada para 17/06/2016, às 11 horas.
Advogados: José Wilian Silveira Domingues, Débora Cristina Vieira Pinheiro

092 - 0076615-49.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.076615-5
Réu: Anderson Barros Fonsêca
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

093 - 0102129-67.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.102129-2
Réu: Herbson da Silva Souza
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0020420-63.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020420-0
Réu: Evaldo Silva Ferreira
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Advogados: Russian Liberato Ribeiro de Araujo Lima, Pedro Bento Neto

1ª Vara Militar
Expediente de 07/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trinddade

Petição

095 - 0000657-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000657-2
Autor: Corregedoria Geral da Pmrr
Ao MP.
Em: 06/06/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico
Expediente de 06/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Proced. Esp. Lei Antitox.

096 - 0011730-40.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011730-6
Réu: Leandro Araujo Elias e outros.
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico
Expediente de 07/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Ação Penal

097 - 0121220-46.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.121220-6
Réu: Gleidson Pereira Gomes
DESPACHO

1. Antes de analisar o pleito Ministerial de fl. 295.

2. Cumpra-se os itens 2, 4 e 5 do despacho de fl. 254.

3. Expedientes pertinentes.

Boa Vista/RR, 06/06/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Jeferson Ney Vasconcelos Damasceno, José Vanderi Maia

Relaxamento de Prisão

098 - 0009826-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009826-4
Réu: Leonardo Victor Almeida da Silva
DESPACHO

Vista ao Ministério Público para manifestação.

Boa Vista/RR, 07/06/2016.

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Advogados: Erisvaldo dos Santos Costa, Ronivaldo de Sousa Oliveira

Ação Penal

099 - 0009059-83.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009059-3
Réu: José Duarte Maduro Neto e outros.
SENTENÇA
Vistos, etc.

Os sentenciados José Duarte e Marcos Gomes foram condenados às penas de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e ao pagamento de 88 (oitenta e oito) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 12, caput, c.c. art. 18, inciso III, ambos da Lei 6.368/76. O "Parquet" manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição executória, fl. 405.
Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Assiste razão o Ministério Público.
Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade dos réus José Duarte Maduro Neto e Marcos Gomes da Silva, nos termos dos artigos 107, VI, do Código Penal.
Recolham-se os mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena em desfavor dos réus acima indicados, certificando-se.
Após, certifique-se o Cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas. Em caso positivo, arquivem-se, com baixa na distribuição, observando as normas na Corregedoria Geral de Justiça (CGJ).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 06/06/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

100 - 0197848-71.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197848-7
Réu: Dorval Magalhães de Queiroz e outros.
DESPACHO

1. Defiro o pedido do Ministério Público de fl. 393.
2. Intime-se por edital o condenado para pagamento e, em caso de não pagamento no prazo legal, oficie-se a PROGE para providências legais.
3. Depois de cumpridos os expedientes precitados, arquivem-se os presentes autos.
4. Expedientes necessários. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 06/06/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

101 - 0001899-41.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.001899-2
Réu: Tatiane Lopes de Souza e outros.
DESPACHO

Encaminhem-se à superior instância.

Boa Vista/RR, 06/06/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Mauro Silva de Castro, Agenor Veloso Borges, Valeria Brites Andrade, Albanuzia da Cruz Carneiro, Isaac Pires Martins Farias Junior, João Alberto Sousa Freitas, Alex Reis Coelho

102 - 0007189-03.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.007189-0
Réu: Eliane Gome da Silva
S E N T E N Ç A
I - RELATÓRIO
O Representante do Ministério Público, ofereceu denúncia em face de ELIANE GOMES DA SILVA devidamente qualificada, ante o suposto cometimento das condutas delituosas descritas nos artigos 33 "caput", c/c 40, III e 35 da Lei Federal nº 11.343/2006.
...
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, condeno ELIANE GOMES DA SILVA nas penas do artigo 33, "caput", artigo 40, III e artigo 35, da Lei Federal nº 11.343/2006.
IV - PASSO A DOSIMETRIA DA PENA
Em atenção ao disposto no art. 42, da Lei nº 11.343/2006 e art. 59 e seguintes do Código Penal, especialmente o art. 68 do aludido diploma legal, que elegeu o Sistema Trifásico de Nelson Hungria para a quantificação das sanções aplicáveis aos condenados, passo à fixação da pena.
Em vista das condutas incriminadas e atribuídas a ré incidirem no mesmo juízo de reprovabilidade, impõe-se uma única apreciação sobre as circunstâncias judiciais enunciadas no artigo 59 do Código Penal e 42 da Lei 11.343/06, a fim de se evitar repetição desnecessária.
CRIME DO ARTIGO 33 DA LEI DE DROGAS
A culpabilidade da ré é normal à espécie.
Os antecedentes são os fatos criminosos da vida pretérita praticados pelo agente. Desta forma, concluo que as certidões acostadas aos autos não indicam registro de condenação definitiva por fato delituoso.
A conduta social consiste no modo pelo qual o agente exerceu os papéis que lhe foram reservados na sociedade. Trata-se de averiguar, através dessa circunstância, o seu desempenho na sociedade, em família, no trabalho, no grupo comunitário, formando um conjunto de fatores do qual talvez não tenha surgido nenhum fato digno de registro especial, mas que serve para avaliar o modo pelo qual o agente se tem conduzido na vida que permitirá concluir se o crime é um simples episódio, resulta de má educação ou revela sua propensão para o mal. Pelo que consta nos autos, não há nada a ser considerado.
A personalidade da ré é normal a espécie.
O motivo de delito é identificadoo pelo desejo de obtenção de lucro fácil.
As circunstâncias se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar.
As consequências "extrapenais" foram normais a espécie.
Quanto o comportamento da vítima, tal quesito resta prejudicado, ao passo que a vítima é a própria sociedade.
A quantidade e natureza da substância apreendida foi 95g de maconha. (art. 42 da lei nº 11343/06)
O tráfico ilícito de entorpecentes é dos crimes que devem ser banido do nosso meio social em virtude dos grandes males causados pelo mesmo. Desta forma, à vista destas circunstâncias, analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e que seja suficiente para reprovação e prevenção dos crimes, consoante determinam os dispositivos norteadores de aplicação da reprimenda legal.
Isto posto, fixo para o crime de tráfico de drogas a pena-base, em 05 anos de reclusão, esclarecendo que a pena base foi fixada acima da pena mínima em abstrato, considerando a preponderância das circunstâncias, do artigo 42 da Lei n.°11.343/2006 e, ainda, as circunstâncias judiciais, conforme acima suficientemente analisado e ponderado.
Não há atenuantes e agravantes.
Incide a causa de aumento de pena do artigo 40, III da Lei em questão, motivo pelo qual aumento a pena em 1/6, passando a dosá-la em 05 anos e 10 meses.
Não há causa especial de diminuição de pena incindível in casu.
No tocante a pena de multa, consideradas as circunstâncias do artigo 42 e 43 da Lei de Drogas, fixo em 500 dias multa. Levando em consideração à situação econômica da ré, fixo em um trinta avos o valor de cada dia multa, considerando cada dia multa a base de um salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente desde então.
Assim, fixo definitivamente a pena para o crime de tráfico de drogas em 05 anos e 10 meses de reclusão e ao pagamento de 500 dias multa no valor acima referido.
DO ARTIGO 35 DA LEI 11.343/06
Em conformidade com as circunstâncias judiciais já analisadas, fixo à pena base em 03 anos de reclusão.
Não há circunstâncias atenuantes e agravantes.
Não há causa especial de diminuição e de aumento.
No tocante a pena de multa, consideradas as circunstâncias do artigo 42 e 43 da Lei de Drogas, fixo em 700 dias-multa, e levando em consideração à situação econômica da ré, fixo em um trinta avos o valor de cada dia multa, sendo cada dia multa a base de um salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente desde então.
Assim, fixo a pena definitiva 03 anos reclusão e ao pagamento de 700 dias-multa no valor acima referido.
Em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo artigo 69 do CP (concurso material), fica a ré definitivamente condenado a pena de 08 anos e 10 meses de reclusão e 1200 dias- multa.
Fixo regime fechado.
Verifico que na situação em tela, torna-se incabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, bem como do sursis, por não satisfazer os requisitos dos artigos 44 e 77 do CP.
Concedo a ré o direito de recorrer em liberdade.
Custas na forma da lei.
Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, com as devidas comunicações aos órgãos competentes (Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal), bem como determino a expedição de guia para execução da pena.
Dos elementos probatórios colacionados nos autos, depreende-se que os bens e valores apreendidos em poder da ré, conforme auto de apresentação e apreensão são usados para a prática da atividade criminosa de tráfico de drogas, havendo, portanto, nexo de causalidade entre sua existência e apreensão e o crime praticado.
Desta forma, em face do exposto e, com fundamento no art. 63, da Lei 11.343/2006, decreto o perdimento em favor da União, dos bens e valores apreendidos, após o trânsito em julgado da referida sentença, ressalvada a hipótese de direito de terceiro comprovadamente lesado.
Quanto à droga apreendida, nos termos do artigo 58, § 1º, da lei 11.343/06, determino a destruição da substância entorpecente apreendida, na forma do art. 32, § 1º, da mesma Lei.
Atenta-se para a Lei 12.736 de 2012, pois o período de pena cumprida deverá ser descontado da pena imposta.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista, 06 de junho de 2016.
DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
JUÍZA DE DIREITO
Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0020448-31.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020448-1
Réu: Michel Simas de Almeida e outros.
DESPACHO

Dê-se vista a Defensoria Pública para manifestação sobre os sentenciados Marcio e Kátia.

Boa Vista/RR, 06/06/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Ivanir Adilson Stulp, Valeria Brites Andrade

104 - 0016109-58.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016109-1
Réu: Heldernorran Correa Matos
DESPACHO

Considerando que o advogado renunciou ao mandato, intime-se o réu par que constitua novo defensor ou requeira a nomeação de Defensor Público, devendo o oficial de justiça, no momento da intimação colher a resposta do réu.

Após, cumpra-se o despacho de fl. 99.

Boa Vista/RR, 06/06/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Sara Patricia Ribeiro Farias

Rest. de Coisa Apreendida

105 - 0005037-74.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005037-7
Autor: Frankerla Miranda
DESPACHO

Em razão do desmembramento da Vara ocorrido nos termos da Resolução nº 21, do dia 11 de maio de 2016, determino a redistribuição dos presentes autos a Vara competente.
Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 06/06/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Tyrone José Pereira

Vara Execução Penal

Expediente de 06/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

106 - 0083088-51.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.083088-6
Sentenciado: Lirney Jefferson de Abreu Lima
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 12/07/2016 às 09:30 horas.
Advogado(a): Paulo Fernando de Lucena Borges Ferreira

107 - 0100163-69.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100163-3
Sentenciado: Oziel da Silva Lima
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 12/07/2016 às 09:15 horas.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

108 - 0152734-46.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.152734-4
Sentenciado: Delkson Pereira da Silva
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 07/07/2016 às 11:00 horas.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

109 - 0204111-85.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.204111-9
Sentenciado: Celestino Pereira Olicio
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 12/07/2016 às 10:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0207693-93.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207693-3
Sentenciado: Raimundo Gomes da Silva
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 12/07/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0008857-09.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008857-1
Sentenciado: Clemildo da Silva Martins
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 12/07/2016 às 08:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0014084-09.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014084-0
Sentenciado: Carlos Alberto Simião da Costa
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 12/07/2016 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

113 - 0002768-62.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002768-0
Sentenciado: Wanderson de Souza Aniceto Barbosa
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 19/07/2016 às 09:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0002067-67.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002067-4
Sentenciado: Edney Alberto Oliveira da Silva
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 07/07/2016 às 10:15 horas.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Vara Execução Penal

Expediente de 07/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

115 - 0079882-29.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.079882-8
Sentenciado: João Carlos Silva de Oliveira
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 13 anos, 5 meses e 14 dias de reclusão, e ao pagamento de 286 dias-multa, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 155, "caput", do Código Penal 0010 01 013907-8, fls. 09, art. 155, § 4º, IV, também do Código Penal 0010 02 056397-8, fls. 63, art. 155, "caput", também do Código Penal 0010 04 083120-7, fls. 144, art. 155, "caput", c/c o art. 14, II, ambos também do Código Penal 0010 06 147171-9, fls. 293, e art. 155, § 4º, I, também do Código Penal 0010 09 449618-8, fls. 373.
Calculadora de execução penal, fls. 649/650.
Com vista, a Defesa exarou ciente, fls. 650v.
Por fim, o "Parquet", apenas exarou ciente, fls. 651v.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 649/650 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 649/650 do reeducando JOÃO CARLOS SILVA DE OLIVEIRA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando.
Dê-se vista ao Ministério Público para análise de possíveis benefícios, conforme última calculadora.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 07 de Junho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0087131-31.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.087131-0
Sentenciado: Elilton Caetano de Lima
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 16 anos, 11 meses e 2 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 310 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal 0010 04 085745-9, e art. 121, § 2º, I, c/c o art. 14, II, também do Código Penal 0010 11 000873-6.
Calculadora de execução penal, fls. 595/597.
Com vista, a Defesa exarou ciente, fls. 597v
Por fim, o "Parquet", apenas exarou ciente, fls. 598.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 595/597 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 595/597 do reeducando ELILTON CAETANO DE LIMA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando.
Junte-se certidão carcerária atualizada até o mês de Junho de 2016.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 07 de Junho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

117 - 0127398-74.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.127398-2
Sentenciado: Waldiney de Alencar Sousa
DESPACHO

Vista ao Ministério Público e à Defesa para ciência do recambiamento do reeducando.

Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 07 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0168756-82.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.168756-9
Sentenciado: Altamir Rodrigues da Silva Filho
DESPACHO

Defiro cota de fl. 589.

Intime-se o reeducando, para no prazo de 10 dias, comprovar ocupação lícita, sob pena de revogação do livramento condicional, conforme previsto na decisão que concedeu o benefício.

Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 07 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

119 - 0183857-28.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.183857-4
Sentenciado: Fabio Junior Gonçalves Frazão
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de falta aos pernoites, ver expedientes de fls. 424, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que haja a REGRESSÃO para o REGIME SEMIABERTO, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 07/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0183858-13.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.183858-2
Sentenciado: Walteir Alves Pinto
DESPACHO

Defiro cota ministerial de fl. 679.

Encaminhem-se os autos ao Conselho Penitenciário para manifestar-se quanto ao pedido de fls. 667/668.

Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 07 de junho de 2016.

Juiz evaldo Jorge Leite
Respondendo pela vara de Execução Penal
Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

121 - 0189418-33.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.189418-9
Sentenciado: Marlison Ferreira Lima
DESPACHO

Defiro cota de fl. 240.

Intime-se o reeducando, para no prazo de 10 dias, comprovar ocupação lícita, sob pena de revogação do livramento condicional, conforme previsto na decisão que concedeu o benefício.

Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 07 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0208527-96.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.208527-2
Sentenciado: Valdivino Queiroz da Silva
DESPACHO

Consta nos autos, fl. 817-verso, certidão informando o direito do reeducando a remição de 24 dias de sua pena privativa de liberdade.

Certifique se as folhas individuais de frequência de fls. 820/824 foram análise de remição nos autos.

Caso negativo, certifique-se o total de dias a serem remidos, tomando por base as folhas individuais de frequência de fls. 800/802 e 820/824.

Boa Vista-RR, 07 de junho de 2014.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

123 - 0213256-68.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.213256-1
Sentenciado: Railson Oliveira Pires
DESPACHO
I. Conforme Fls. 500/503, constam que o reeducando junto com outros empreenderam fuga da unidade prisional, sendo assim, Expeça-se M. P. e o incluam no Banco Nacional De Mandado de Prisão (BNMP).
II. Após a recaptura, designem-se audiência para reconhecimento de falta grave.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 07 de Junho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

124 - 0002008-55.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002008-9
Sentenciado: Vanderley Jose da Silva Simão
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 07 anos de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06, conforme guia de execução de fl. 405.
Calculadora de execução penal, fl. 455.
Com vista, o Ministério Público tomou ciência da calculadora à fl. 456 - verso.
Por sua vez, a Defesa foi cientificada à fl. 457 (via DJE).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fl. 455 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fl. 455 do reeducando Vanderley José da Silva Simão, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 07 de junho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

125 - 0001096-24.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001096-3
Sentenciado: Evandro da Silva Feitoza
DESPACHO

Defro cota ministerial de fl. 355.

Intime-se o reeducando, para no prazo de 10 dias, comprovar ocupação lícita, sob pena de revogação do livramento condicional, conforme previsto na decisão que concedeu o benefício.

Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 07 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogados: Vera Lúcia Pereira Silva, Marco Antônio da Silva Pinheiro

126 - 0008848-47.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008848-0
Sentenciado: Aldejane Farias Reis
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de remição de pena.
Comprovante de frequência em atividade laboral, fl. 382/397.
Certidão atesta que a reeducanda faz jus à remição de 144 dias, fl. 399.
Certidão carcerária, fls. 379/381, indicando a conduta da reeducanda como boa.
Com vista, o Ministério Público manifestou favorável à remição, fl. 400.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício de pleiteado, uma vez que satisfez os requisitos exigidos pelo Art. 126 da LEP.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Ministério Público, DECLARO remidos 144 (cento e quarenta e quatro) dias da pena privativa de liberdade da reeducanda Aldejane Farias Reis, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 07 de junho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogados: Elias Bezerra da Silva, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Elione Gomes Batista

127 - 0009706-78.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009706-9
Sentenciado: Cidikley dos Santos Moraes
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de remição de pena.
Comprovante de frequência em atividade laboral, fl. 117/123.
Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 46 (quarenta e seis) dias, fl. 124.
Certidão carcerária, fls. 123, indicando a conduta do reeducando como boa.
Com vista, o Ministério Público manifestou favorável à remição, fl.125.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício de pleiteado, uma vez que satisfez os requisitos exigidos pelo Art. 126 da LEP.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Ministério Público, DECLARO remidos 46 (quarenta e seis) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Cidicley dos Santos Moraes, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 07 de junho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0013609-87.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013609-7
Sentenciado: Jairo Miranda
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de fuga, ver expedientes de fls. 157, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. DEFIRO O PEDIDO DA DEFESA PARA QUE O REEDUCANDO PERMANEÇA NA CADEIA PÚBLICA (ALA 4). Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 07/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

129 - 0016835-03.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016835-5
Sentenciado: Adriano de Sousa Reis
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de novo crime, ver expedientes de fls. 179, nos termos do art. 52, caput, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 07/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0016838-55.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016838-9
Sentenciado: Michael Rafael Oliveira da Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, c/c saída temporária para o ano de 2016, em favor do reeducando acima, condenado à pena de 8 anos e 9 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 20 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 157, "caput", c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, cumulado ainda com o art. 14, do estatuto do Desarmamento, na forma do art. 69, também do Código Penal 0010 12 003481-3, ver fls. 03, e art. 121, "caput" c/c o art. 14, II, do Código Penal 0010 14 013053-4, ver sentença de fls. 132/133.
Calculadora de execução penal, fls. 177/177v.
Certidão carcerária, fls. 183/186.
O "Parquet" opinou pelo deferimento, fls. 188.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Assiste razão ao "Parquet".
Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2016, já que cumpriu o lapso temporal, ver fls. 177/177v, possui um bom comportamento carcerário, fls. 183/186, e os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.
Posto isso, em consonância a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, em favor do reeducando MICHAEL RAFAEL OLIVEIRA DA SILVA, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, ainda, DEFIRO em seu favor o benefício de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016, a fim de que seja usufruído no período de 5 a 11.8.2016, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do terrritório da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Ciência ao reeducando e aos respectivos estabelecimentos prisionais.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 07 de Junho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0008173-16.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008173-9
Sentenciado: Ronaldo Borges de Castro
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de fuga, ver expedientes de fls. 121, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando RETORNE para o REGIME SEMIABERTO, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. A defesa requer informações do processo na vara de violência doméstica. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 07/06/2016.
MM. Juiz:
Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0008186-15.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008186-1
Sentenciado: Renato Gomes dos Santos
DESPACHO

Defiro cota ministerial de fl. 385.

Informe-se junto a Comarca de São Luiz a existência de vaga que possibilite a transferência do reeducando.

Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 07 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Valeria Brites Andrade

133 - 0000406-87.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000406-9
Sentenciado: Maria Jose Araujo Ribeiro
DESPACHO

Defiro cota ministerial de fl. 1111.

Intime-se o reeducando, para no prazo de 10 dias, comprovar ocupação lícita, sob pena de revogação do livramento condicional, conforme previsto na decisão que concedeu o benefício.

Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 07 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Antônio Cláudio Carvalho Theotônio

134 - 0002786-83.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002786-2
Sentenciado: Daniel Ferreira dos Santos
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, c/c saída temporária para o ano de 2016 em favor do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 5 anos, 2 meses e 6 dias de reclusão e 10 meses e 15 dias de detenção, a ser cumprida inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento 102 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, c/co art. 307, do Código de Transito Brasileiro, na forma do art. 69, e art. 72, ambos também do Código Penal 0010 14 005316-5, fls. 58/61.
Calculadora de execução penal, fls. 88/89.
Certidão carcerária, fls. 119/120.
O "Parquet" opinou pelo indeferimento, fls. 122.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, observo que o reeducando não faz jus ao benefício de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2016, apesar de já ter atingido o lapso temporal, conforme fls. 88/89, mas não conta como requisito subjetivo, pois conta com conduta MÁ, ver fls. 119/120.
Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o "Parquet", INDEFIRO os benefícios de progressão de regime e saída temporária em favor do reeducando DANEIL FERREIRA DOS SANTOS, nos termos do art. 112 e da Lei de Execução Penal e pelos motivos acima mencionados, e art. 122 e segs., também da Lei de Execução Penal.
Por fim, elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 07 de Junho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Pamella Suelen de Oliveira Alves

135 - 0002829-20.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002829-0
Sentenciado: Francisco Almeida da Costa Neto
DESPACHO

Diante da certidão acima e observando sua certidão carcerária de fls. 122/123, consta que o reeducando Francisco Almeida da Costa Neto se encontra foragido da unidade prisional, sendo assim, EXPEÇA-SE O DEVIDO M. P.

Inclua-se no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP).

Boa Vista-RR, 07/06/16

EVALDO JORGE LEITE
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0002878-61.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002878-7
Sentenciado: Garland Pereira da Silva
DESPACHO

Defiro cota de fl. 87.

Intime-se o reeducando, para no prazo de 10 dias, comprovar ocupação lícita, sob pena de revogação do livramento condicional, conforme previsto na decisão que concedeu o benefício.

Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 07 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0015728-50.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015728-9
Sentenciado: Eliercio da Silva Peixoto
DECIDO. Considerando que a conduta atribuída ao reeducando foi praticada no interior do estabelecimento prisional, tenho por adotar entendimento de que realmente se faz necessário a instauração do processo administrativo disciplinar. Oque desde já determino, que devera ser concluída no prazo de 30 dias.
Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0000216-90.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000216-9
Sentenciado: Jonas Ramos da Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, c/c saída temporária para o ano de 2016 e remição de pena em favor do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 8 anos de reclusão, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 217 A, do Código Penal 0090 11 000207-9 (Comarca de Bonfim), ver guia de sentença de fls. 03.
Calculadora de execução penal, fls. 36/37.
Certidão carcerária, fls. 54.
O "Parquet" opinou pelo deferimento, fls. 56.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Da Remição.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 81 dias de sua pena privativa de liberdade, pois durante o trabalho de fls. 43/53 (mai/2015 a mar/2016), estava no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 244 dias laborados.
Da Progressão de Regime.
Compulsando os autos, observo que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2016, já que cumpriu o lapso temporal, ver fls. 36/37, possui um bom comportamento carcerário, fls. 54, e os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.
Posto isso, em consonância com a Defesa e em consonância com o "Parquet", DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em favor do reeducando JONAS RAMOS DA SILVA, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e, por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 5 a 11.8.2016, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. OUTROSSIM, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 81 dias da pena privativa de liberdade nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço oonde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Por fim, elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 07 de Junho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Márcio Patrick Martins Alencar

139 - 0009017-92.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009017-2
Sentenciado: Izaque Ferreira de Souza
DECIDO. Mantenho a decisão de fls. 60v, pelo indeferimento da prisão domiciliar. Ante as alegações do reeducando, entendo conforme manifestação ministerial que o reeducando não faz jus a saída temporária. E requeiro ainda juntada de nova calculadora.
Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0011960-82.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011960-9
Sentenciado: Rosangela Davi Mafra
DECIDO. Diante da declaração da reeducanda, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de falta aos pernoites, ver expedientes de fls. 46/47, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTO, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Requer juntada de certidão carcerária atualizada. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 07/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0017712-35.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017712-8
Sentenciado: Takashy Deybi Yoshida Frota
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, c/c saída temporária para o ano de 2016 e remição de pena em favor do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 10 anos, 2 meses e 15 dias de reclusão, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 33, "caput", art. 35, "caput", c/c o art. 40, I, da Lei de Tóxicos nº 11.343/06, ver fls. 03.
Calculadora de execução penal, fls. 59/60.
Certidão carcerária, fls. 81.
O "Parquet" opinou pelo deferimento, fls. 84.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Da Remição.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 80 dias de sua pena privativa de liberdade, pois durante o trabalho de fls. 71/80 (jun/2015 a mar/2016), estava no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 240 dias laborados.
Da Progressão de Regime.
Compulsando os autos, observo que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2016, já que cumpriu o lapso temporal, ver fls. 59/60, possui um bom comportamento carcerário, fls. 84, e os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.
Posto isso, em consonância com a Defesa e em dissonância com o "Parquet", DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em favor do reeducando TAKASHY DEYBI YOSHIDA FROTA, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e, por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 5 a 11.8.2016, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. OUTROSSIM, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 80 dias da pena

privativa de liberdade nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimentoo prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Por fim, elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 07 de Junho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0017726-19.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017726-8
Sentenciado: Fredson Almeida Matos
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de remição de pena.
Comprovante de frequência em atividade laboral, fl. 56/62.
Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 55 (cinquenta e cinco) dias, fl. 64.
Certidão carcerária, fls. 63, indicando a conduta do reeducando como boa.
Com vista, o Ministério Público manifestou favorável à remição, fl.65.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício de pleiteado, uma vez que satisfez os requisitos exigidos pelo Art. 126 da LEP.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Ministério Público, DECLARO remidos 55 (cinquenta e cinco) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Fredson Almeda Santos, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 07 de junho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

Execução Provisória

143 - 0007927-49.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007927-4
Réu: Raimundo Timotio de Souza
DESPACHO

Junte-se aos autos a calculadora de execução penal do reeducando.

Após, vista ao Ministério Publico e à Defesa.

Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 07 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

1ª Criminal Residual

Expediente de 06/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Igor Fabricio Gomes Dourado

Ação Penal

144 - 0198569-23.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.198569-8
Réu: Dheymeson Carvalho Regis
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiencia designada para o dia 28/07/2016 as 11:00.
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

145 - 0020665-40.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020665-8
Réu: Helena Bezerra de Melo
Audiência REDESIGNADA para o dia 30/09/2016 às 08:50 horas.
Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

1ª Criminal Residual

Expediente de 07/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Igor Fabricio Gomes Dourado

Ação Penal

146 - 0013460-77.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.013460-8
Réu: Janice Melo dos Santos
Vista ao Ministério Público.
Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

147 - 0000093-63.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000093-7
Réu: Cleber Bezerra Martins
Certifique-se o trânsito para o Ministério Público.
Após, concluso para análise da prescrição retroativa.
Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

148 - 0009094-72.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009094-6
Indiciado: A. e outros.
Ciente do requerimento de fls. 578/583 da defesa do réu Aguinaldo Alves dos Santos, no qual solicita que seja oficiado a Procuradora-Geral de Justiça do Estado de Roraima, para que informe se a testemunha Ellen Eurídice Cardoso e a vítima Kelly Torres Dias (demais qualificações nos autos) estiveram juntas na sede do MPE, na rua Santos Dumont, 710, bairro São Pedro a partir do dia 23/03/2012.
Não obstante a própria defesa do réu Aguinaldo Alves já ter esta solicitado (cf. fls. 591/592), em atenção ao princípio da ampla defesa, defiro o pedido e determino que se oficie a Excelentíssima Procuradora-Geral de Justiça, solicitando que esta, caso haja registro, informe se as duas pessoas mencionadas acimas estiveram juntas no MPE na referida data informada pela Defesa. Junto com o ofício anexe cópia do pedido da Defesa.
Advogados: Francisco José Pinto de Mecêdo, Warner Velasque Ribeiro, Juberli Gentil Peixoto, Agnaldo Alves dos Santos, Russian Liberato Ribeiro de Araujo Lima

149 - 0013312-75.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013312-1
Réu: Darlyson Sousa dos Santos
Ciente da promoção de fls. 64. Proceda-se a correção devida.
Advogado(a): Mauro Gomes Coelho

150 - 0020242-12.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020242-1
Réu: Jamison de Souza e outros.
Ciente. Cuida-se de processo de réu preso, sendo que nesta oportunidade procedo a análise da revisão sobre a situação prisional dos acusados Jamison de Souza e Ediquefison dos Santos Silva (presos desde 11/12/2015) nos termos da Portaria Conjunta da Presidência e da CGJ nº 002 do dia 18 de maio de 2016.

Verifico que os autos se encontram na fase de alegações finais, não havendo nenhuma alteração fático processal que levasse a mudança no entendimento que decretou a prisão preventiva dos ora acusados. Inclusive, há determinação na ata de fls. 132 para que se verifique se há outros inquéritos instaurados contra os réus, uma vez que há informação de que eles praticaram outros assaltos a postos de gasolina além dos dois narrados na denúncia.
Ademais como dito cima a instrução encontra-se encerrada aplicando-se a Súmula 52 do STJ.
Conforme certidão carcerária do réu Jamison de Souza, emitida para análise, foi constatada sua fuga no dia 10/02/2016 e sua recaptura no dia 14/02/2116.
Assim, mantenho a custódia dos réus Jamison de Souza e Ediquefison dos Santos Silva pelos motivos acima explanados.
Verifico que a determinação do Item II da ata de fls. 132, foi cumprida através do ofício de fls. 141, datado de 05 de maio de 2016. Assim, verifique-se se já houve resposta, devendo, em qualquer hipótese, os autos irem para alegações finais para não haver excesso prazal.
Advogado(a): Bruno Leonardo Caciano de Oliveira

151 - 0006484-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006484-5
Réu: Victor Lukas Sobral Matos
Ciente. Cuida-se de processo de réu preso, sendo que nesta oportunidade procedo a análise da revisão sobre a situação prisional do acusado nos termos da Portaria Conjunta da Presidência e da CGJ nº 002 do dia 18 de maio de 2016.
Verifico que o réu se encontra preso neste processo desde 30/03/2016, respondendo pela prática de 01 crime de roubo qualificado por uso de arma de fogo e concurso de agentes.
Conforme audiência de custódia acostada às fls. 22/22v do APF em apenso, sua prisão em flagrante foi convertida em preventiva para garantia da ordem pública. Verifico que não consta a audiência de custódia nos autos principais, devendo ser procedido o traslado devido.
A defesa técnica do acusado solicitou no bojo do APF o relaxamento da prisão em flagrante, tendo o pedido sido negado na decisão de fls. 47, a qual ainda também não foi trasladada. Destarte, proceda-se o traslado e arquive-se o APF.
Assim, nos termos das referidas decisões, a saber, tanto a proferida na audiência de custódia a de fls. 47 do APF, a custódia de deve ser mantida.
Verifico que o réu foi citado no dia 07/05/2016 (cf. fls. 34/35), sendo que até a presente data não foi apresentada resposta à acusação. Assim, à DPE para apresentação para a referida peça processual.
Assim, mantenho a custódia do réu Victor Lukas Sobral Matos pelos motivos acima explanados.
Advogado(a): João Rodrigues da Silva Filho

Liberdade Provisória

152 - 0007205-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007205-3
Réu: Victor Lukas Sobral Matos
Ciente.
Nego seguimento a apelação de fls. 02/03 com razões recursais às fls. 03/06, em virtude da decisão vergastada de fls. 47 do APF, não comportar nenhuma espécie de recurso.
O único remédio cabível para a defesa é o habeas corpus, que foi impetrado equivocadamente neste juízo (cf. fls. 25/27 do APF), mas que já determinei a subida ao e.TJ/RR, de acordo com as fls. 28/29 daqueles autos.
Assim, nego seguimento ao recurso.
Intimem-se e arquive-se.
Advogado(a): José Pedro de Araújo

Petição

153 - 0003289-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003289-1
Autor: Jalser Renier Padilha
Antes de analisar o recebimento da inicial, a similitude da situação do Deputado Estadual Jorge Melo, nos autos n.º 15 019108-7, verifico que um dos delitos contra a hora imputados na queixa-crime é de ação pública condicionada à representação, na forma do inciso II, do art. 141, do CP, sendo os demais são conexos.
Julgo que a inicial serve de representação, devendo os autos ir ao Ministério Público para análise.
Desde já, com a devida vênia da Súmula 714 do STF editada no ano de 2003, entendo incabível a confusão entre ações penais públicas e privadas devido à divergência de conceitos e consequências entre ambas.
De acordo com o art. 141, II, c/c parágrafo único do art. 145, ambos do CP, a competência para crime contra a honra de funcionário público em razão de suas funções é pública condicionada à representação, uma vez que a norma penal resguarda não apenas a honra do servidor como também a dignidade do serviço público.
Assim, data maxima venia, julgo inadequada a concorrência de legitimidade para propositura da ação penal.
Desse modo ao MP para que este analise possível oferecimento de denúncia.
Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

2ª Criminal Residual

Expediente de 06/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

154 - 0019253-40.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019253-4
Réu: Claudio Tomas da Silva
INTIMAR o advogado do réu CLAUDIO TOMAS DA SILVA para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na r. Decisão de fl. 102, publicada no DJE - EDIÇÃO 5727, de 26/04/2016.
Advogado(a): Jean de Jesus Silva

2ª Criminal Residual

Expediente de 07/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

155 - 0003367-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003367-5
Réu: Emerson Santos de Matos
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Boa Vista/RR, aos 23 de Maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

156 - 0007112-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007112-1
Indiciado: J.M.S.
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Sem mais delongas, anoto que este feito cumpriu sua finalidade. Assim, arquivem-se em pasta própria, juntando as peças pertinentes nos autos principais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

157 - 0004524-38.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004524-0
Réu: Andre Luis Ribeiro Coutinho
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Sem mais delongas, anoto que o feito, cumpriu sua finalidade. Assim,

arquivem-se em pasta própria, juntando as peças pertinentes nos autos principais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0005507-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005507-4
Réu: Jose Marcísio Silvestre
Arquivem-se.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0006366-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006366-4
Indiciado: L.S.B.
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Vistos em inspeção.
Sem delongas, anoto que este feito cumpriu sua finalidade. Assim, arquivem-se em pasta própria, por fim, juntem-se as peças peetinentes nos autos principais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

160 - 0025527-40.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.025527-8
Réu: Marlon Coelho Sobral
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Boa Vista/RR, aos 23 de Maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0092479-30.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.092479-6
Réu: a Apurar e outros.
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0112684-46.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.112684-4
Réu: Carlos Alberto Silveira Lima
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Cumpra-se, na íntegra, o despacho/decisão/sentença de fls. 197.Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0143420-13.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.143420-4
Réu: Jose Ferreira de Andrade Neto
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vista ao "Parquet".
Afixe-se etiqueta na capa dos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0144462-97.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.144462-5
Réu: Jose dos Santos Pereira
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0161073-91.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.161073-6
Réu: Mauricio Fernandes Pereira e outros.
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vista ao "Parquet".
Restaure-se a capa dos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0164159-70.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.164159-0
Réu: Edmilson de Oliveira Souza
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vistas ao "Parquet".
Afixe nova etiqueta na capa dos dois volumes.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0167304-37.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.167304-9
Indiciado: R.S.O.S.
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0171811-41.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.171811-7
Réu: Ciberval Damasceno Júnior
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0174292-74.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.174292-7
Réu: Iquison Carvalho de Oliveira e outros.
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0190342-44.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.190342-8
Réu: Genilson Modesto Sousa
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em

concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogados: Lizandro Icassatti Mendes, João Alberto Sousa Freitas

171 - 0190748-65.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.190748-6
Réu: Douglas Rodrigues Padilha
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
DEFIRO a cota ministerial de fls. 291.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Boa Vista/RR, aos 23 de Maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogados: Luiz Travassos Duarte Neto, Chardson de Souza Moraes

172 - 0194661-55.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.194661-7
Réu: Juan Carlos Lima dos Santos
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Aguarde-se o cumprimento do mandado de fls. 123. Por fim, afixe etiqueta na capa dos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0195283-37.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.195283-9
Réu: Mauri Nogueira da Silva
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0203310-72.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.203310-8
Réu: Valdecy de Melo Xavier e outros.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Proceda-se conforme a certidão de fls. 471. Por fim, certifique-se o cumprimento das formalidades, finalmente, arquivem-se com as devidas cautelas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

175 - 0203980-13.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.203980-8
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0204070-21.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.204070-7
Réu: Diogenes Oliveira dos Santos
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vista ao "Parquet".
Afixe etiqueta na capa dos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0208576-40.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.208576-9
Réu: Jonas de Amorim Souza
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 30 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0208651-79.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.208651-0
Réu: Kailon de Oliveira Costa
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
EXPEÇA-SE mandado de prisão. Cadastre-se no Banco Nacional de Mandados de Prisão BNMP.
Expeça-se novo mandado de prisão, do sentenciado Kailon de Oliveira Costa, observando o cálculo de fls. 256. Por fim, restaure-se as capas dos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0213943-45.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.213943-4
Réu: Jorge Jesus Lopes Gonzales
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0215377-69.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.215377-3
Réu: Renan de Lima Ferreira
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0215618-43.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.215618-0
Réu: Ricardo Nogueira Sebastião e outros.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
EXPEÇA-SE mandado de prisão. Cadastre-se no Banco Nacional de Mandados de Prisão BNMP.
Expeça-se novo mandado de prisão, observando o cálculo de fls. 321. Por fim, afixe etiqueta na capa dos autos
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0216318-19.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.216318-6
Réu: Ana Paula Magalhaes Pereira
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Processo em ordem.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Não havendo mais testemunhas a serem ouvidas e nem caso de requerimento de diligências, dou por encerrada a instrução. Assim, dê-se vista ao Órgão Ministerial e à Defesa, para apresentação de memoriais finais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Boa Vista/RR, aos 23 de Maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0220781-04.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.220781-9
Réu: Rosimeire Bezerra da Silva
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Cumpra-se, na íntegra, o despacho/decisão/sentença de fls. 536.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

184 - 0000802-06.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.000802-7
Réu: M.S.R. e outros.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
EXPEÇA-SE mandado de prisão. Cadastre-se no Banco Nacional de Mandados de Prisão BNMP.
Proceda conforme a certidão de fls. 232 e elabore-se novo mandado de prisão, em nome do sentenciado Elielson Santos Barreto, com base no cálculo de fls. 231. Por fim, afixe etiqueta nos volumes.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0005113-40.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005113-4
Réu: L.G.S.
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vista ao "Parquet".
Afixe-se etiqueta na capa dos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0008810-69.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008810-2
Réu: R.N.O.
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vista ao "Parquet".
Afixe etiqueta na capa dos auots.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0011512-85.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.011512-9
Réu: R.A.P.
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vista ao "Parquet".
Afixe-se etiqueta na capa dos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 30 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0011732-83.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.011732-3
Réu: M.P.A.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
EXPEÇA-SE mandado de prisão. Cadastre-se no Banco Nacional de Mandados de Prisão BNMP.
Abra-se novo volume a partir das fls. 200
Expeça-senovo mandado de prisão, observando o cálculo de fls. 211.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
.
Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0016831-34.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.016831-8
Réu: Juscelino Evaristo de Oliveira
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0018168-58.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.018168-3
Indiciado: A. e outros.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Aguarde-se o cumprimento do mandado de fls. 130.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0000783-63.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000783-7
Réu: Candido Costa Carvalho Neto
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0003673-72.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.003673-7
Réu: Jose Vicente de Sousa
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0007385-70.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.007385-4
Indiciado: A. e outros.
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vistas à Defesa/Defensoria Pública.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0009119-56.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009119-5
Réu: J.C.S.
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Abra-se novo volume a partir das fls. 200.
Certifique-se a tempestividade
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Boa Vista/RR, aos 31 de Maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

195 - 0009583-80.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009583-2
Réu: E.V.P.J.
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vista ao "Parquet".
Abra-se novo volume a partir das fls. 200.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Elidoro Mendes da Silva

196 - 0009838-38.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009838-0
Réu: A.A.C.S. e outros.
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vista ao "Parquet".
Cumpra-se o certificado na certidão de fls. 378.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0011904-88.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.011904-6
Réu: F.R.F.
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Cumpra-se despacho de fls. 94, após, inspensão judicial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogados: Nilter da Silva Pinho, Maria Gorete Moura de Oliveira

198 - 0011963-76.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.011963-2
Réu: A.S.S.
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vista ao "Parquet".
Afixe-se etiqueta na capa dos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0012134-33.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.012134-9
Réu: S.L.M. e outros.
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vista ao Órgão Ministerial, para suas razões. Após, dê-se vista à Defesa, para contrarrazões.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0012329-18.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.012329-5
Réu: D.S.F.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Ocorrido o trânsito em julgado, verifique a situação do réu. Caso preso, expeça-se guia de execução à Vara de Execução Penal desta Comarca de Boa Vista/RR. Caso solto, expeça-se mandado de prisão para que seja cumprido o comando da sentença condenatória de fls. 101/104. Todavia, antes de expedir o mandado, elabore-se calculadora de prescrição, a fim de verificar a validade do mandado, por último, inclua-se no BNMP. Expeça-se a CDJ e o BDJ. Oficie-se ao II e ao TRE/RR. Por fim, intime-se o réu para o pagamento da pena de multa. Findo o prazo, em caso de não pagamento, expeça-se certidão da dívida ativa (CDA), com o devido envio de ofício à Procuradoria-Geral do Estado de Roraima (PGE/RR).
Considerando a certidão de fls. 144, cumpra-se o item acima.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0013414-39.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.013414-4
Réu: Antonio Pereira Cavalcante
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vista ao "Parquet".
Retifico o prazo de suspensão da decisão de fls. 77 para 5/9/2021, haja vista o prazo informado corretamente na calculadora de fls.79.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0015193-29.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.015193-2
Réu: A.S.
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0015530-18.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.015530-5
Réu: S.P.C.
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vista ao "Parquet".
Afixe-se etiqueta na capa dos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0001057-90.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.001057-3
Réu: L.S.R.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
EXPEÇA-SE mandado de prisão. Cadastre-se no Banco Nacional de Mandados de Prisão BNMP.
Expeça-se novo mandado de prisão, observando o cálculo de fls. 81.
Por fim, afixe etiqueta na capa dos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0004903-18.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.004903-5
Réu: A.S.L.
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vistas à Defesa/Defensoria Pública.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0008983-25.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008983-3
Réu: Reginaldo Francisco da Silva
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vista ao "Parquet".
Retifico o prazo de suspensão da decisão de fls. 302 para 23/5/2045, haja vista o prazo informado corretamente na calculadora de fls.
Restaure-se a capa dos autos e afixe etiqueta em todos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0009134-88.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.009134-2
Réu: José Santos Pereira
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0010768-22.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010768-4
Réu: José Flaviano da Silva
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vista ao "Parquet".
Afixe-se etiqueta na capa dos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0010812-41.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010812-0
Réu: Aurivan dos Santos Silva
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0018163-65.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.018163-0
Réu: José Carvalho dos Santos Silva
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vista ao "Parquet".
Restaure-se a capa dos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0000095-33.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000095-2
Réu: Sylvio de Oliveira Marques
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Cumpra-se, na íntegra, o despacho/decisão/sentença de fls. 110 V.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Boa Vista/RR, aos 23 de Maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0001966-98.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001966-3
Réu: Renato Ferreira Silva
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Cumpra-se, na íntegra, o despacho/decisão/sentença de fls. 144.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0002004-13.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002004-2
Réu: Mário Jorge de Araújo Menezes
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Boa Vista/RR, aos 23 de Maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0002338-47.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002338-4
Réu: Lucas Almeida de Sousa
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vistas à Defesa/Defensoria Pública.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Boa Vista/RR, aos 23 de Maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0006018-40.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006018-8
Réu: Kleiton Andrade de Lima e outros.
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 12/09/2016, às 11h30min, para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada e certidão de antecedentes criminais, federal e estadual.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Boa Vista/RR, aos 24 de Maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0008312-65.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008312-3
Réu: Lucerina de Paula Grande
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0013467-49.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013467-8
Réu: Maria Olete Pereira Viana
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 30 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0013654-57.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013654-1
Réu: Luis Roseno de Lima
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0014146-49.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014146-7
Réu: Francisco de Souza Alves
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0017432-35.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017432-8

Réu: Cleomar Aires Pereira
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0017890-52.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017890-7
Réu: Leandro Santana Ramos
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0020150-05.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020150-1
Réu: Luciana Cristina de Sousa Miranda
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
DEFIRO a cota ministerial de fls. 123v.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0020242-80.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020242-6
Réu: Tiago de Araujo Batista
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vista ao "Parquet".
Retifico o prazo de suspensão da decisão de fls. 54 para 18/12/2022, haja vista o prazo informado corretamente na calculadora de fls. 56.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0020243-65.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020243-4
Réu: Manoel Gomes da Silva Filho
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0000670-07.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000670-0
Réu: Luiz Antonio Ribeiro de Souza Júnior
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Proceda-se conforme a certidão de fls. 112. Por fim, certifique-se o cumprimento das formalidades, finalmente, arquivem-se com as devidas cautelas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0004763-13.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004763-9
Réu: Duperron Farias de Vasconcelos
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Helio Furtado Ladeira

227 - 0005847-49.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005847-9
Réu: Adriano Ramos Barboza e outros.
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Solicite-se resposta da CARTA de fls. 63.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0010733-91.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010733-4
Réu: Marciel Ferreira Ramos
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Ocorrido o trânsito em julgado, verifique a situação do réu. Caso preso, expeça-se guia de execução à Vara de Execução Penal desta Comarca de Boa Vista/RR. Caso solto, expeça-se mandado de prisão para que seja cumprido o comando da sentença condenatória de fls.132/134. Todavia, antes de expedir o mandado, elabore-se calculadora de prescrição, a fim de verificar a validade do mandado, por último, inclua-se no BNMP. Expeça-se a CDJ e o BDJ. Oficie-se ao II e ao TRE/RR. Por fim, intime-se o réu para o pagamento da pena de multa. Findo o prazo, em caso de não pagamento, expeça-se certidão da dívida ativa (CDA), com o devido envio de ofício à Procuradoria-Geral do Estado de Roraima (PGE/RR).
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0012504-07.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012504-7
Réu: Andre Luiz Souza
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Processo em ordem.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Boa Vista/RR, aos 23 de Maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0012734-49.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012734-0
Réu: Natalino da Silva Sousa
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 23 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0012862-69.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012862-9
Réu: Enesio da Silva Almeida
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vista ao "Parquet".

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0013173-60.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013173-0
Réu: Carlos Eduardo Cavalcante de Santana
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0014526-38.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014526-8
Réu: Francisco Evandro Rocha Barbosa
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vistas ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Boa Vista/RR, aos 23 de Maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0014555-88.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014555-7
Réu: Carlos Cleiton Batista
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Processo em ordem.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Boa Vista/RR, aos 23 de Maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0014766-27.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014766-0
Réu: Jeane Macedo da Silva
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Solicite-se o cumprimento do MANDADO DE CITAÇÃO CRIMINAL de fls.84.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Boa Vista/RR, aos 23 de Maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0015584-76.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015584-6
Réu: Raimunda Gomes Damasceno Bascom
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0017342-90.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017342-7
Réu: Kennedy Pereira dos Santos
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Ocorrido o trânsito em julgado, verifique a situação do réu. Caso preso, expeça-se guia de execução à Vara de Execução Penal desta Comarca de Boa Vista/RR. Caso solto, expeça-se mandado de prisão para que seja cumprido o comando da sentença condenatória de fls.98/103v. Todavia, antes de expedir o mandado, elabore-se calculadora de prescrição, a fim de verificar a validade do mandado, por último, inclua-se no BNMP. Expeça-se a CDJ e o BDJ. Oficie-se ao II e ao TRE/RR. Por fim, intime-se o réu para o pagamento da pena de multa. Findo o prazo, em caso de não pagamento, expeça-se certidão da dívida ativa (CDA), com o devido envio de ofício à Procuradoria-Geral do Estado de Roraima (PGE/RR).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0017567-13.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017567-9
Réu: Jardel Rodrigues Vaz
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Cumpra-se na íntegra, o despacho/decisão/sentença de fls. 41-42-43..
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0017794-03.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017794-9
Réu: Antonio Ferreira Silva
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Boa Vista/RR, aos 23 de Maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0019322-72.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019322-7
Réu: Edi Carlos Marquizolo Cordeiro
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 30 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0020233-84.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020233-3
Réu: Marcio Gomes Leal
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0000296-54.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000296-1
Réu: Tarcisio Souza Costa
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Certifique-se o trânsito em julgado, caso não tenha sido apresentado recurso.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Boa Vista/RR, aos 23 de Maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0001797-43.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001797-7
Réu: Criança/adolescente
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vistas ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Boa Vista/RR, aos 23 de Maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0001841-62.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001841-3
Réu: Andre Costa Lone
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0002244-31.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002244-9
Réu: Adner Landins de Oliveira
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Solicite-se o cumprimento do MANDADO DE CITAÇÃO CRIMINAL, de fls. 36, sob pena de resposabilização.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0002532-76.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002532-7
Réu: Bento Francisco da Silva
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vista ao "Parquet".
Retifico o prazo de suspensão da decisão de fls. 75 para 20/9/2024, haja vista o prazo informado corretamente na calculadora de fls. 128.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0003687-17.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003687-8
Réu: Francisco Brito Amorim
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vistas ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Boa Vista/RR, aos 23 de Maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0007331-65.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007331-9
Réu: Andre Fernandes da Silva
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0007473-69.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007473-9
Réu: Adriano Figueira Lobato
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0008393-43.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008393-8
Réu: Valdeone Guimaraes de Assunçao
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0011675-89.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011675-3
Réu: Paulo Flávio Rodolfo da Silva
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

252 - 0011696-65.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011696-9
Réu: Adriano Monteiro da Silva
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Boa Vista/RR, aos 23 de Maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0012116-70.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012116-7
Réu: João Pedro Souza Terço
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vistas à Defesa/Defensoria Pública.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0013292-84.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013292-5
Réu: Mozaroni Pereira da Silva
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

255 - 0013353-42.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013353-5
Réu: Arielton Soares de Oliveira
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0017052-41.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017052-9
Réu: Lidian Alves Pereira
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0017923-71.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017923-1
Réu: Ivanildo Santos da Silva
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0019007-10.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019007-1
Réu: Lauci Albuquerque de Souza
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Boa Vista/RR, aos 23 de Maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0019113-69.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019113-7
Réu: Antonio Pereira da Conceição Junior
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Solicite-seo cumprimento do MANDADO DE CITAÇLÃO CRIMINAL de fls. 45, sobv pena de responsabilização.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

260 - 0000237-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000237-3
Réu: Marcelo Ricardo Fontanari dos Santos
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Boa Vista/RR, aos 23 de Maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Sérgio Cordeiro Santiago

Ação Penal - Sumaríssimo

261 - 0015313-38.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015313-4
Réu: Edvan Alves da Conceição
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

262 - 0205328-66.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.205328-8
Réu: Julio Cesar Oliveira de Melo
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

263 - 0009399-56.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009399-9
Réu: Iremar Barros Leite
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vista ao "Parquet".
Desentranhe-se as folhas 64/66, eis que são estranhas ao feito.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

264 - 0013415-82.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013415-2
Réu: Alessandro de Oliveira
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vistas à Defesa/Defensoria Pública.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

265 - 0017752-17.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017752-4
Réu: Rogério Silva Rocha
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

266 - 0004034-50.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004034-2
Réu: Lindomar Silva do Nascimento
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Certifique-se nos autos o cumprimento do réu no cartório (mensalmente), após, vista ao MP.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 01 de junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Crimes Ambientais

267 - 0169959-79.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.169959-8
Réu: Adeilson Moura Praia
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

268 - 0002336-82.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002336-4
Indiciado: E.S.S.
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

269 - 0018373-82.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018373-3
Réu: Ronaldo de Souza Penha
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

270 - 0018673-44.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018673-6
Réu: Luiz Alberto Gomes Dias
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 25 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

271 - 0002544-27.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002544-5
Réu: Geilson Durans dos Santos
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

272 - 0019288-97.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019288-0
Indiciado: J.C.A.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Boa Vista/RR, aos 23 de Maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

273 - 0001653-69.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001653-2
Réu: Joel Barbosa da Silva
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 30 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

274 - 0003532-14.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003532-6
Réu: Ednilzo Alves da Silva
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Certifique-se nos autos o trânsito da sentença de fls. 49/50.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetiva-est.idoso

275 - 0013941-40.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.013941-7
Réu: José Francisco de Souza e outros.
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
DEFIRO a cota ministerial de fls. 238.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

276 - 0097383-93.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.097383-5
Réu: Diego de Oliveira Cavalcanti e outros.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Aguarde-se o cumprimento do mandado de fls. 386. REVOGO o cálculo de fls. 398, eis que não levou em consideração a trânsito do acórdão de fls. 382. Por fim, afixe etiqueta na capa dos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogados: Nilter da Silva Pinho, Stélio Dener de Souza Cruz

277 - 0126900-75.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.126900-6
Réu: Julio César de Almeida
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Solicite-se resposta do MANDADO de fls. 225.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

278 - 0157651-11.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.157651-5
Réu: Sebastião Costa Lima e outros.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
EXPEÇA-SE mandado de prisão. Cadastre-se no Banco Nacional de Mandados de Prisão BNMP.
Expeça-se novo mandado de prisão, observando o cálculo de fls. 420.
Por fim, afixe etiqueta na capa dos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

279 - 0167084-39.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.167084-7
Réu: Gilberto Souza Pereira
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
EXPEÇA-SE mandado de prisão. Cadastre-se no Banco Nacional de Mandados de Prisão BNMP.
EXPEÇA-SE novo mandado de prisão, observando o cálculo de fls. 250.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

280 - 0093383-50.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093383-9
Réu: Cionete da Silva Araujo
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

281 - 0013365-56.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013365-9
Autor: Tiago Lima de Souza
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Requisite-se informações do expediente de fls. 16.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

282 - 0007652-76.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007652-9
Réu: B.N.S.F.
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vista ao "Parquet".
Afixe etiqueta na capa dos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

283 - 0000774-04.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000774-6
Réu: J.S.P.
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vista ao "Parquet".
Afixe etiqueta na capa dos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

284 - 0015201-06.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.015201-3
Indiciado: F.T.M.
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

285 - 0017901-52.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.017901-6
Réu: J.M.S.
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Elabore-se novo cálculo, observando o prazo da suspensão determinado na Decisão de fls. 79/81. Por fim, cumpra-se na íntegra a referida Decisão, urgente.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

286 - 0000499-21.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.000499-8
Réu: R.C.S.
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

287 - 0004854-40.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004854-8
Indiciado: U.J.R.C.D.
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vista ao "Parquet".
Afixe etiqueta na capa dois volumes.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

288 - 0012779-53.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012779-5
Indiciado: N.M.Q.P.
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Certifique-se o cumprimento das formalidades após arquivem-se, com as devidas cautelas de praxe vigente.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Boa Vista/RR, aos 31 de Maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

289 - 0000495-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000495-7
Indiciado: L.S.M.
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

290 - 0014776-28.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.014776-6
Réu: Kátia Eduardo de Souza
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

291 - 0021501-96.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.021501-7
Réu: Vilmondes Alencar da Silva e outros.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
EXPEÇA-SE mandado de prisão. Cadastre-se no Banco Nacional de Mandados de Prisão BNMP.
Expeça-se novo mandado de prisão, considerando o cálculo de fls. 546.
Por fim, cumpra-se a ordem acima.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Antônio Cláudio de Almeida

292 - 0024148-64.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.024148-4
Réu: José Railon da Silva Souza
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Elabore-se novo calculo observando 12 anos de suspensão do prazo prescricional, conforme Decisão de fls. 159. Após, conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

293 - 0025424-33.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.025424-8
Réu: José Carlos da Silva e outros.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Expeça-se novo mandado de prisão, em nome do sentenciado José Carlos da Silva, observando o cálculo de fls. 344.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

294 - 0027151-27.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.027151-5
Réu: Armando dos Santos Nascimento e outros.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Aguarde-se o cumprimento do mandado de fls. 544.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Agenor Veloso Borges

295 - 0027305-45.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.027305-7
Réu: José Antônio Batista de Lima
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Abra-se novo volume a partir das fls. 200.
Solicite-se a certidão de óbito do sentenciado José Antonio Batista de Lima.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

296 - 0027347-94.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.027347-9
Réu: Nucinha Gomes Pereira
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Ocorrido o trânsito em julgado, verifique a situação do réu. Caso preso, expeça-se guia de execução à Vara de Execução Penal desta Comarca de Boa Vista/RR. Caso solto, expeça-se mandado de prisão para que seja cumprido o comando da sentença condenatória de fls.130/134. Todavia, antes de expedir o mandado, elabore-se calculadora de prescrição, a fim de verificar a validade do mandado, por último, inclua-se no BNMP. Expeça-se a CDJ e o BDJ. Oficie-se ao II e ao TRE/RR. Por fim, intime-se o réu para o pagamento da pena de multa. Findo o prazo, em caso de não pagamento, expeça-se certidão da dívida ativa (CDA), com o devido envio de ofício à Procuradoria-Geral do Estado de Roraima (PGE/RR).
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Após o decurso do prazo do edital de fls 140, certifique-se o trânsito em julgado, após, cumpra-se a determinação acima.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 31 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogados: Marcelo Lagares Lau Pinto, Renata Borici Nardi

297 - 0029762-50.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.029762-7
Réu: José Rodrigues
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

298 - 0030998-37.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.030998-4
Réu: Moacir Nascimento Viana
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Aguarde-se o cumprimento do mandado de fls. 185.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, aos 25 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

299 - 0032398-86.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.032398-5
Réu: Elizeu Oliveira de Souza
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

300 - 0036311-76.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.036311-4
Réu: Genilson Alves de Souza
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Aguarde-se o cumprimento do mandado de fls. 62.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, aos 2 de junho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

301 - 0036768-11.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.036768-5
Réu: José Raimundo Oliveira do Nascimento
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Elabore-se novo cálculo, observando a suspensão do prazo prescricional em 12 anos, conforme decisão de fls. 71 eis que 74. Após conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

302 - 0036775-03.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.036775-0
Réu: Domingos Avelino de Moura
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

303 - 0037762-39.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.037762-7
Réu: Antonio Aroldo Duarte Andrade
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Elabore-se nova calculadora, abservando a causa de diminuição do $ 2° do art. 155 do CP. Após, conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

304 - 0037908-80.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.037908-6
Réu: Neuton Rodrigues Vieira
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Processo em ordem.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Boa Vista/RR, aos 23 de Maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

305 - 0050800-21.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.050800-7
Réu: Ronald Moldes Moura e outros.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
EXPEÇA-SE mandado de prisão. Cadastre-se no Banco Nacional de Mandados de Prisão BNMP.
Expeça-se novos mandados de prisão em nomes dos sentenciados Ronald Moldes Moura e Edmilson Molde Ferreira, observando os cálculos de fl. 459/460.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogados: Hindemburgo Alves de O. Filho, Luiz Eduardo Silva de Castilho

306 - 0065312-72.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.065312-4
Réu: Alex Campos da Silva
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 30 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

307 - 0065576-89.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.065576-4
Réu: José Félix Ferreira e outros.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
EXPEÇA-SE mandado de prisão. Cadastre-se no Banco Nacional de Mandados de Prisão BNMP.
Expeça-se novo mandado de prisão, em nome do sentenciado José Félix Ferreira, observando o cálculo de fls. 261.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

308 - 0065772-59.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.065772-9
Réu: Adriano de Jesus Carvalho Lindoso
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

309 - 0068082-38.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.068082-0
Réu: Manoel Ferreira do Nascimento
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

310 - 0074260-03.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.074260-4
Réu: Erivaldo Neres de Araujo e outros.
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

311 - 0085582-83.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.085582-6
Réu: Allan Kardec Almeida Barbosa
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Aguarde-se o cumprimento do mandado de fls. 165.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

312 - 0085898-96.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.085898-6
Réu: Urtedes Pires Ferreira
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Aguarde-se o cumprimento do mandado de fls. 365.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

313 - 0092163-17.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.092163-6
Réu: Ana Claudia da Silva Barroso
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

314 - 0094698-16.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.094698-9
Réu: Joel Antonio Valera Veliz
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

315 - 0102133-07.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.102133-4
Réu: Marcos Gomes Rosa
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

316 - 0107437-84.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.107437-4
Réu: Francismar Celestino Diogo
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

317 - 0111912-83.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.111912-0
Réu: Max Almeida da Silva
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

318 - 0111953-50.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.111953-4
Réu: Max Almeida da Silva
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 30 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

319 - 0112282-62.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.112282-7
Réu: Michele Candida da Silva e outros.
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vista ao "Parquet".
Retifico o prazo de suspensão da decisão de fls. 199 para 12/5/2032, haja vista o prazo informado corretamente na calculadora de fls. 202-206.
Abra-se novo volume a partir das fls. 200.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

320 - 0114813-24.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.114813-7
Réu: Abmael de Sousa Silva
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 30 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

321 - 0117294-57.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.117294-7
Réu: Everaldo Gomes da Silva
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
EXPEÇA-SE mandado de prisão. Cadastre-se no Banco Nacional de Mandados de Prisão BNMP.
Expeça-se novo mandado de prisão, observando o cálculo de fls. 224.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

322 - 0120349-16.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.120349-4
Réu: Edmar da Silva Rocha
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

323 - 0141732-16.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.141732-4
Réu: Lourival Carvalho Rodrigues
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Mantenham-se os autos em arquivo provisório.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

324 - 0143601-14.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.143601-9
Réu: Fernando Etelvino de Almeida
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
EXPEÇA-SE mandado de prisão. Cadastre-se no Banco Nacional de Mandados de Prisão BNMP.
Expeça-se novo mandado de prisão, do sentenciado Fernando Etelvino de Almeida, considerando o cálculo de fls. 208. Por fim, afixe etiqueta na capa dos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

325 - 0144068-90.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.144068-0
Réu: Kleiton Marconde Xavier Veras
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

326 - 0161523-34.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.161523-0
Réu: Miguel Ferreira Alencar
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 30 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

327 - 0171064-91.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.171064-3
Réu: Moises da Cunha e outros.
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Ocorrido o trânsito em julgado, verifique a situação do réu. Caso preso, expeça-se guia de execução à Vara de Execução Penal desta Comarca de Boa Vista/RR. Caso solto, expeça-se mandado de prisão para que seja cumprido o comando da sentença condenatória de fls. 166-178. Todavia, antes de expedir o mandado, elabore-se calculadora de prescrição, a fim de verificar a validade do mandado, por último, inclua-se no BNMP. Expeça-se a CDJ e o BDJ. Oficie-se ao II e ao TRE/RR. Por fim, intime-se o réu para o pagamento da pena de multa. Findo o prazo, em caso de não pagamento, expeça-se certidão da dívida ativa (CDA), com o devido envio de ofício à Procuradoria-Geral do Estado de Roraima (PGE/RR).
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

328 - 0173221-37.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.173221-7
Réu: Pedro da Silva
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vista ao "Parquet".
Cite-se o réu na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), com urgência.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

329 - 0005922-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005922-5
Indiciado: F.A.L. e outros.
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

330 - 0025585-43.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.025585-6
Réu: David Eduardo Vallejos Reyes
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Processo em ordem.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 23 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Augusto Dantas Leitão

Proc.esp. Crime Abus.aut.

331 - 0048533-76.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.048533-9
Réu: Jean Cristian Guimarães de Souza
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vista ao "Parquet".
Afixe-se etiqueta na capa dos auots e restaure-se a capa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 07/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Rest. de Coisa Apreendida

332 - 0007594-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007594-0
Autor: Galgany Troczinski Moreira
(...) "Diante do exposto, DEFIRO o pedido de restituição para determinar à autoridade sob a qual encontra-se a guarda e posse do objeto supracitado a sua imediata devolução a seu proprietário GALGANY TROCZINSKI MOREIRA, com amparo nos artigos 118 e seguintes, do Código de Processo Penal...". Boa Vista, RR, 07 de junho de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

Ação Penal

333 - 0202507-26.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.202507-2
Indiciado: A.S.N. e outros.
Autos n.° 08/202507-2

Homologo a desistência ministerial em relação a oitiva das testemunhas MILTON e JULIETE.

Cadastrem-se os Advogados do denunciado CELSO constantes das procurações de fls. 82 e 86 junto ao Siscom desta Comarca.

Diante de sua citação, como se vê de fls. 77, através do ilustre Advogado constituído, o denunciado ofereceu resposta à acusação (fls. 87 a 89).
Analisando os Autos e os argumentos lançados na referida resposta, não vislumbro a presença das hipóteses legais de rejeição da denúncia previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal, nem tampouco qualquer das hipóteses de absolvição sumária, insculpidas no artigo 397, do mesmo Diploma Legal.

Por outro lado, os argumentos apresentados em sede preliminar impõem a apreciação do mérito, não prescindindo de instrução processual.
Destaco que o processo encontrava-se suspenso nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal, no que se refere ao denunciado CELSO, tendo continuado tramitando em relação ao denunciado ADMAR, razão pela qual já havia sido realizada audiência de instrução e julgamento, estando a próxima marcada para o dia 23/06/2016, às 08h 30min, razão pela qual determino seja o denunciado CELSO também intimado para referida audiência, momento em que será oportunizado a sua defesa a manifestação sobre a insistência na oitiva de suas testemunhas MILTON e JULIETE, diante das fls. 69 e 83, bem como sobre a testemunha RAQUEL, já ouvida em fls. 57.
Intimem-se as testemunhas, observando-se a manifestação ministerial de fls. 69.

Notifiquem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.
Intimem-se os Advogados constituídos, via DJE.

Boa Vista, RR, 02 de junho de 2016.

Juiz MARCELO MAZUR
Advogados: Anastase Vaptistis Papoortzis, Juliana Quintela Ribeiro da Silva, Luciana Talita Kono Papoortzis, Ingrid Maria Resende Cruz, Adriel Mendes Galvao

2ª Vara do Júri

Expediente de 06/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

334 - 0013580-71.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.013580-2
Réu: Roziane Gabriele Carvalho da Silva
PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para os fins do art. 422 do CPP.
Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

2ª Vara do Júri

Expediente de 07/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

335 - 0010474-53.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.010474-2
Réu: João Gomes da Cruz
Tendo em vista o Acódão (fls. 378).
Inclua-se em pauta, como determinado àa fls. 320
Expedientes necessários.

Boa Vista, 25 de maio de 2016.

Jaime Plá Pujades de Àvila
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri
Advogado(a): Agenor Veloso Borges

336 - 0009117-86.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009117-9
Réu: Paulo César Oliveira Lopes
Autos nº: 010.11.009117-9

DESPACHO

Recebo o recurso.

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, onde serão apresentadas as razões de apelação (art. 600, § 4º do CPP).

Boa Vista (RR), 02 de junho de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

337 - 0009556-97.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009556-8
Réu: Jairo Julio de Moraes
Autos nº: 0010.11.009556-8

DESPACHO

Vista ao MP, para apresentar as razões recursais.
Após, à defesa para contrarrazoar o recurso interposto.
Publique-se.

Boa Vista (RR), 02 de junho de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

DATA

Nesta data e nesta secretaria, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, com o(a) despacho/decisão retro. Do que para constar, lavro o presente termo.

Boa Vista (RR), _____/____/2016.
Advogado(a): Alci da Rocha

338 - 0013157-72.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013157-0
Réu: Lourival Maciel dos Santos e outros.
Autos nº: 0010.15.013157-0

DESPACHO

À defesa do acusado Dheys Vieira da Silva para contrarrazoar o recurso interposto.
Publique-se.

Boa Vista (RR), 31 de maio de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogado(a): Sulivan de Souza Cruz Barreto

2ª Vara Militar

Expediente de 06/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

339 - 0000724-70.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000724-5
Réu: Oswaldo de Souza Peixoto
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 11/07/2016 às 08:30 horas.
Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

340 - 0000756-75.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000756-7
Réu: Sidney Oliveira Rosas e outros.
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 11/07/2016 às 11:00 horas.
Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

341 - 0017892-85.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017892-1
Réu: James da Silva Franco
ATA DE DELIBERAÇÃO: I - Providencie a Secretaria novo sorteio para eleição de novo suplente e membro do conselho Permanente em substituição aos membros TEN ANTONIO HENRIQUE DE SOUZA CRUZ PEREIRA (fls. 40) e TEN IGOR MAYCON EVANGELISTA DE LIMA, com urgencia. II - Dê-se vista à Defesa para fins do art. 417, do CPPMIII - Com a apresentação do rol, designe-se, com urgência, data para audiência de oitiva da respectiva testemunhaBoa Vista, 06/06/2016. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz Substituto respondendo pela 2ª Vara Militar
Advogado(a): Samuel Almeida Costa

342 - 0007956-02.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007956-3
Réu: David Lima da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/07/2016 às 10:00 horas.
Advogado(a): Samuel Almeida Costa

343 - 0008482-66.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008482-9
Réu: Wenderson Almeida Santos
Em tempo: expeça-se Carta Precatória para a oitiva das testemunhas de acusação, as quais residem na comarca de Rorainópolis. Deverá a Secretaria solicitar, fazendo constar ainda no corpo da carta, preferência no seu cumprimento, afim de evitar a prescrição do crime. Boa Vista, 06/06/2016. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz Substituto Respondendo pela 2ª Vara Militar
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

344 - 0008672-29.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008672-5
Réu: Edson dos Santos Galvao
ATA DE DELIBERAÇÃO I - Junte-se o atestado médico apresentado,II - Designo o próximo dia 13/06/2016, às 08h30min, para audiência de oitiva das testemunhas de acusação. III - Saem o réu, o Conselho Permanente e as testemunhas presentes, devidamente intimados.IV - Requisitem-se as testemunhasV - Intime-se o advogado, via DJE.Boa Vista, 06/06/2016. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz Substituto respondendo pela 2ª Vara MilitarAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/06/2016 às 08:30 horas. Advogados: Paula Cristiane Araldi, Jaques Sonntag, Breno Thales Pereira Oliveira

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 06/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Aécyo Alves de Moura Mota

Ação Penal - Sumário

345 - 0010059-50.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.010059-6
Réu: Adriano Dias da Silva
Sentença: Extinta a punibilidade pela prescição.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

346 - 0003755-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003755-1
Réu: Idalino de Oliveira Junior
Audiência Preliminar designada para o dia 06/06/2016 às 08:50 horas.Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 07/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):
Aécyo Alves de Moura Mota

Ação Penal

347 - 0195709-49.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.195709-3
Réu: Jose Afonso Teixeira Castro
Intime-se as vítimas por edital. Certifique o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos com baixas necessárias. Em, 06/06/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Advogado(a): Leonildo Tavares Lucena Junior

Ação Penal - Sumário

348 - 0013670-74.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013670-5
Réu: Antonio de Oliveira dos Santos
Certifique a Secretaria se o réu constituiu outro advogado como intimado à fl. 68. Caso não tenha constituído, exclua-se o nome dos advogados de fls. 65/66 do siscom e remeta-se os autos a partir de então à DPE que passará a patrocinar a Defesa. Caso negativo, junte-se e anote-se o nome do advogado no siscom e intime-se. Designe-se data para a audiência de IJ. Intime-se a vítima e o réu no endereço da OS de fl. 69. Requisite-se os policiais militares. Intime-se o MP, a DPE pela vítima e a DPE pelo acusado caso não tenha constituído outro advogado. CAso constituído advogado, intime-se via DJE. Boa Vista, 06/06/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

349 - 0005684-40.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005684-0
Réu: Jose Ribamar Silva Siverino
Defiro o requerido pelo Ministério Público em cota de fl. 15. Abra-se nova vista ao Órgão Ministerial pelo prazo solicitado. Boa Vista/RR, 06 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

350 - 0016994-43.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016994-0
Réu: Cassio Gonçalves Gomes
Defiro o requerido pelo Ministério Público em cota de fl. 68. Abra-se nova vista ao Órgão Ministerial pelo prazo solicitado. Boa Vista/RR, 06 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

351 - 0010126-15.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.010126-3
Réu: Jânio Candido Arirama
Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado, e o MP. Atente-se o cartório, para manifestação do MP à fl. 64. Boa Vista, 06/06/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

352 - 0015010-87.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015010-4
Réu: Diosnei Rodrigues Freire
Defiro o requerido pelo Ministério Público em cota de fl. 50.Abra-se nova vista ao Órgão Ministerial pelo prazo solicitado.Boa Vista/RR, 06 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

353 - 0015293-13.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015293-6
Réu: Pedro Junior Leite de Caldas
Anote-se o nome do advogado indicado no substabelecimento de fls. 99/100, no siscom e exclua-se o nome do advogado que substabeleceu. Intime-se o advogado para se manifestar se insiste ou desiste da oitiva das testemunhas de defesa Jadinilson e Kaline Celena em razão das certidões de fls. 81 e 139-Verso, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. Boa Vista, 06/06/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Advogado(a): Antônio Cláudio Carvalho Theotônio

354 - 0009287-53.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009287-4
Réu: Rudyger Lima Peixoto
Defiro o requerido pelo Ministério Público em cota de fl. 86. Abra-se nova vista ao Órgão Ministerial pelo prazo solicitado. Boa Vista/RR, 06 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Paulo Mateus Souza da Silva

355 - 0017918-83.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017918-4
Réu: Jose Paulo Pereira Lima
Defiro o requerido pelo Ministério Público em cota de fl. 13. Abra-se nova vista ao Órgão Ministerial pelo prazo solicitado. Boa Vista/RR, 06 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

356 - 0001861-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001861-9
Réu: Juan Santana de Souza
Tendo em vista os documentos acostados às fls. 93/105, abra-se vista ao MP, antes de remetar os autos à DPE para alegações finais pelo réu, visto que não constituiu advogado, conforme certidão de fl. 91. Boa Vista/RR, 06 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

357 - 0005678-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005678-3
Réu: Valdivino Medeiro do Nascimento
Tendo em vista as certidões de fls. 39 e 41, e a manifestação do MP à fl. 42, devolva-se a presente ao Juízo de origem, com nossas homenagens. Boa Vista/RR, 06 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

358 - 0009860-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009860-3
Réu: Isias Mota de Souza
Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória. Cumpra-se o Deprecado, após devolva-se a presente carta precatória. Boa Vista, 07/06/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

359 - 0001176-46.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001176-4
Indiciado: C.P.C.J.
Defiro o requerido pelo Ministério Público em cota de fl. 27.Abra-se nova vista ao Órgão Ministerial pelo prazo solicitado.Boa Vista/RR, 06 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

360 - 0000338-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000338-9
Indiciado: A.E.C.A.
Junte-se a mídia da audiência de custódia a estes autos por cópia, como requerido pelo MP à fl. 26. Após, abra-se nova vista ao MP em tramitação direta, como também requerido à fl. 26. Boa Vista/RR, 06 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

361 - 0008729-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008729-1
Indiciado: W.R.S.
Vista ao MP. Boa Vista, 06/06/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

362 - 0003332-41.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003332-4
Réu: José Ribamar Barros Junior
Junte-se certidão anexada à contracapa do feito. Certifique-se acerca da situação do feito criminal alusivo aos fatos de que tratam estes autos, retornando-me estes conclusos para sentença. Boa Vista, 07/06/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

363 - 0015619-36.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015619-0
Autor: Robson Viana da Silva
Por ora, à vista do lapso temporal já decorrido desde a narrativa dos fatos e concessão liminar, ademais de o requerido se encontrar residindo em outro Estado/Cidade, determino: Vista a DPE em assistência à requerente, para dizer da atual situação fática, se houve novo fato, que sustente(m) a manutenção da cautela. Boa Vista, 07/06/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

364 - 0016337-33.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016337-8
Réu: José Clebio Genuino do Nascimento
Expeça-se edital de citação, para fins e termos pedidos pelo MP, fl. 37-

v. Boa Vista, 07/06/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

365 - 0004890-14.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004890-7
Réu: Zedequias de Souza Rocha
Desentranhem-se as fls. 36/38, pois são, tão somente, cópias/vias da peça de fls. 33/35. Devolva-se a seu subscritor. Dê-se ciência/vista ao MP, haja vista o relatório de estudo apresentado, fl. 46/47. Retornem-me conclusos os autos para proferir sentença. Boa Vista, 07/06/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

366 - 0019266-05.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019266-3
Réu: Paulo Alves de Souza
Vista ao MP, haja vista o relatório do estudo de caso apresentado. Boa Vista, 07/06/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

367 - 0000749-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000749-7
Réu: Pablo Diego Reis da Silva
Vista à DPE em assistência à requerente, para dizer da atual situação fática e se permanece a necessidade/interesse na manutenção das medidas. Retornem-me conclusos os autos para proferir sentença. Boa Vista, 07/06/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

368 - 0001618-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001618-3
Réu: Weverton do Nascimento Cavalcante
Dê-se ciência do relatório do estudo de caso realizado ao d. Defensor Público na assistência do agressor/requerido. Retornem-me conclusos os autos para proferir sentença. Boa Vista, 07/06/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

369 - 0007022-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007022-2
Réu: Raimundo Ferreira da Silva
Por ora, considerando as informações certificadas às fls. 16 e 19-v, vista à DPE em assistência à requerente, para dizer acerca da atual situação fática e real necessidade das medidas. Retornem-me conclusos os autos. Boa Vista, 07/06/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

370 - 0007657-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007657-5
Réu: Ailton de Sousa Martins
Vista ao MP, para as aduções que ainda entender pertinentes ao caso, haja vista as informações de fl. 25. Boa Vista, 07/06/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

371 - 0007819-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007819-1
Réu: Emerson Silva de Brito
Cobre-se a devolução do mandado de intimação à requerente, devidamente cumprido. Junte-se. à vista da manifestação ministerial de fl. 13-v e do lapso já havido, desde a narrativa dos fatos que originaram o presente pleito, abra-se vista dos autos à DPE em assistência à requerente, para dizer da atual situação fática e, em sendo o caso, ratificar o pedido inicial. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 07/06/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

372 - 0008817-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008817-4
Réu: Douglas Marquiozolo Cordeiro
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS;PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, O LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER E OS DEMAIS LOCAIS DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA REQUERENTE;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, E DE LHE ENVIAR MENSAGEM OU OUTRO CONTEÚDO OFENSIVO-ABUSIVO/INTIMIDADOR-AMEAÇADOR, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO;INDEFIRO tão somente o pedido de concessão de alimentos provisórios ou provisionais, ante a falta de elementos nos autos para análise do pleito em sede de medidas protetivas de urgência, ademais de se tratar de matéria adstrita ao direito de família, para o que deverá a requerente buscar a solução no juízo competente (ou na Vara da Justiça Itinerante ou na Vara de Família), onde deverá, ainda, resolver as demais questões cíveis pendentes (como a separação, a divisão de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, bem como os alimentos), com a brevidade necessária ao caso, procurando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública.Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho unicamente acautelatório, devendo a questão ser solucionada por ocasião do trato da separação e da partilha de bens, na forma acima, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, bem como de, mandados a serem cumpridos por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015)).Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no(s) item(ns) 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, em certidão circunstanciada nos autos, para as providências por parte do Juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso e a(s) certidão(ões) do acompanhamento da Equipe da Patrulha Maria da Penha, proceda-se a Secretaria a imediata juntada nos autos.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 06 de junho de 2016.MARIA APARECIDA

CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

373 - 0009910-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009910-6
Réu: José Rômulo Pereira Júnior
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO de medida protetiva e, nesta parte, APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 50 (CINQUENTA) METROS HAJA VISTA CONSTAR QUE AS PARTES RESIDEM NA MESMA RUA;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFEFNDIDA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, BEM COMO DE LHE ENVIAR MENSAGEM OU OUTRO CONTEÚDO OFENSIVO-ABUSIVO/INTIMIDADOR-AMEAÇADOR, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO E/OU DE REDE SOCIAL;RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES EM COMUM, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A MEDIAÇÃO/INTERMEDIAÇÃO DE PESSOA(S) DA FAMÍLIA E/OU TERCEIRAS PESSOAS IDÔNEAS/CONHECIDAS DAS PARTES, PREVIAMENTE INDICADA(S) PELA REQUERENTE, sob condições/horários a serem previamente avisados/anuídos por aquela, em face da rotina dos infantes, podendo a medida ser revista, oportunamente, após apresentação de relatório de estudo de caso. Deixo de conceder a medida de afastamento do agressor do local de convivência com a ofendida em razão de constar dos autos endereços residenciais diferentes das partes, ademais de constar que as partes se encontram separadas, não tendo demonstrado que ainda convivem em local em comum.INDEFIRO tão somente os pedidos de restituição de bem e/ou quantia relativa a dano material sofrido bem como de concessão de alimentos provisórios ou provisionais ante a falta de elementos para a análise da questão, nesta sede de medidas protetivas, devendo a requerente buscar solucionar a questão patrimonial (restituição de valor de dano material sofrido) no juizado especial cível, ou toda a questão patrimonial naVara de Famíliia, ouna Vara da Justiça Itinerante, ou, ainda, onde já realizou o acordo quanto à separação, buscando revê-lo), onde deverá solucionar todas as questões cíveis fundo do conflito (os danos materiais, os alimentos, a guarda e regime de visitação, definitivos quanto aos filhos), com a máxima brevidade, buscando, se o caso, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Quanto aos reclamos de agressão sofrida também pela genitora do requerido, da parte deste, aquela deverá registrar os fatos havidos na delegacia especializada de atendimento à mulher e requerer para si em face daquele as medidas a que julgue necessitar.Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.Considerando a situação de vulnerabilidade da requerente, e sendo que, para a aplicação mesmo de medidas protetivas por parte do juízo há que serem levados em conta os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, ainda determino:Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação social da ofendida, do ofensor e filhos menores, e demais familiares envolvidos, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015)).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público acerca da presente decisão, bem como em face de suposta notícia de violência da parte do requerido também contra sua genitora, sogra da requerente. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Juntem-se nos autos o relatório do estudo de caso e as certidões circunstanciadas do patrulhamento policial determinado, tão logo sejam esses apresentados em Secretaria.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 06 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

374 - 0013617-59.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013617-3
Autor: Kelsen Frederico Evelim Coelho
Expeça-se novo mandado para citação da vítima nos termos do mandado de fl. 31, no endereço da OS de fl. 34, com cópia para facilitar a devida diligência. Boa Vista/RR, 06 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogados: Alex Reis Coelho, Edmundo Evelim Coelho

Prisão em Flagrante

375 - 0000934-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000934-5
Réu: Adriano Everson Clemente Atkinsos
Cumpra-se o requerido pelo MP, à fl. 34 e arquivem-se novamente estes autos. Boa Vista/RR, 06 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

376 - 0007159-89.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007159-2
Réu: Werlison Rocha Santos
Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, Homologo o auto de prisão em flagrante. Tendo o flagranteado recolhido o valor da fiança arbitrada pela Autoridade Policial, livrou-se solto. Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.º 010.16.008729-1, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 06 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

377 - 0007822-38.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.007822-5
Réu: Manoel Pinheiro
Certifique se houve o envio do IP concluído, em caso negativo, aguarde-se o envio no prazo legal. Boa Vista, 06/06/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

378 - 0009912-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009912-2
Réu: Levi Carneiro Macedo
Certifique o Cartório se houve o envio do IP concluído, em caso negativo, aguarde-se o envio no prazo legal, bem como seja verificado e certificado pela Secretaria do Juízo, se no IP consta DARE que recolheu a fiança arbitrada às fls. 13/14. Em, 06/06/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 06/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Ação Penal

379 - 0166101-40.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.166101-0
Réu: Francisco Alves de Carvalho Filho
Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para redist.v.crim.sexual.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Expediente de 07/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Antonio Augusto Martins Neto
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Anedilson Nunes Moreira
Carla Cristiane Pipa
Carlos Alberto Melotto
Cláudia Corrêa Parente
Erika Lima Gomes Michetti
Hevandro Cerutti
Ilaine Aparecida Pagliarini
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Márcio Rosa da Silva
Paulo Diego Sales Brito
Silvio Abbade Macias
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Larissa de Paula Mendes Campello

Ação Penal - Sumaríssimo

380 - 0001096-19.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001096-7
Indiciado: R.C.R.
Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07/06/2016. Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

381 - 0008180-37.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008180-9
Indiciado: A. e outros.
Assim, remeta-se cópia dos presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Quanto a AF, Elessandra Cavalcante Barbalho, renove-se a diligência, desta feita no endereço sugerido pelo MPE. Antes, porém, retifique-se a autuação para constar o nome dos Autores do Fato. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07/06/2016. Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

382 - 0011340-70.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011340-4
Indiciado: J.C.G.S.
Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07/06/2016. Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 06/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Adoção C/c Dest. Pátrio

383 - 0001478-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001478-2
Autor: T.C.C.C. e outros.
Réu: L.G.M. e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/07/2016 às 09:00 horas.
Advogado(a): Antônio Pereira da Costa

Vara Itinerante

Expediente de 07/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Divórcio Consensual

384 - 0018530-84.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018530-3
Autor: C.P.C. e outros.
Processo n.º 0010.15.018530-3

DESPACHO

Defiro o requerido em fl. 27. Diligências necessárias.

Em, 7 de junho de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Leone Vitto Sousa dos Santos

Execução de Alimentos

385 - 0016868-22.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016868-2
Executado: S.A.C.B. e outros.
Executado: S.J.O.B.
Processo n.º 0010.14.016868-2

DESPACHO

Indefiro o pedido de reconsideração pelos motivos expostos em fl. 93.
Aguarde-se pelo trânsito em julgado da r. sentença.
Após, certifique-se e arquive-se com as cautelas de estilo.

Em, 7 de junho de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Warner Velasque Ribeiro, Mike Arouche de Pinho

386 - 0017131-20.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017131-1
Executado: Criança/adolescente
Executado: J.M.N.
Processo n.º 0010.15.017131-1

DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.
Publique-se.

Em, 7 de junho de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Pâmela da Silva Costa

387 - 0017276-76.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017276-4
Executado: M.L.A.G.
Executado: A.C.G.J.
Processo n.º 0010.15.017276-4

DESPACHO

Retifique-se a procuração juntada.
Aguarde-se manifestação das partes por dez dias.
Sem manifestação, aguarde-se pelo trânsito em julgado. Certifique-se.
Após, arquive-se com as cautelas de estilo.

Em, 7 de junho de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Costa

Comarca de Caracarai

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000274-29.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000274-5
Réu: Henison Pereira Lima
Distribuição por Sorteio em: 06/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000278-66.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000278-6
Réu: Roberto de Oliveira Gomes e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

003 - 0000271-74.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000271-1
Réu: Adriano Marques Soares
Distribuição por Sorteio em: 06/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000275-14.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000275-2
Réu: Janderlei da Silva Pereira
Distribuição por Sorteio em: 06/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000277-81.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000277-8
Réu: Junior Neres da Silva
Distribuição por Sorteio em: 06/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Rodrigo Bezerra Delgado

006 - 0000276-96.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000276-0
Réu: Francisco Moreira Bessa
Distribuição por Sorteio em: 06/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000279-51.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000279-4
Réu: Antonio Carlos Cezar da Silva
Distribuição por Sorteio em: 06/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000280-36.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000280-2
Réu: Ecotur Turismo Ecologico Ltda
Distribuição por Sorteio em: 06/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

033709-DF-N: 002
047247-PR-N: 003
000114-RR-B: 002
000177-RR-B: 003
000258-RR-N: 002
000262-RR-N: 004
000303-RR-A: 005
000313-RR-A: 002
000362-RR-A: 005, 006, 015, 019
000383-RR-N: 002
000457-RR-N: 005
000568-RR-N: 005
000576-RR-N: 002
000604-RR-N: 008
000907-RR-N: 016
000987-RR-N: 007
001305-RR-N: 004

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000307-86.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000307-2
Réu: Sandro Oliveira Damaso
Distribuição por Sorteio em: 06/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 06/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Ingred Moura Lamazon

Procedimento Ordinário

002 - 0000902-61.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000902-1
Autor: Fabricio Noronha de Oliveira Praxedes e outros.
Réu: Rozemir Netto Viana e outros.
PUBLICAÇÃO: Prazo de 002 dia(s). Intimação para Audiência 0030.11.000902-1Requerente: Fabricio Noronha de Oliveira Praxedes e outros.Requerido Rozemir Netto Viana e outrosIntime-se as Partes, para comparecerem em Audiência designada para o dia 20 de julho de 2016, às 14:00 hs, a ser realizada no Fórum Juiz Antônio de Sá Peixoto, situado na Av. Nossa Senhora de Fátima, s/n, Centro, Mucajaí-RR. Intimação para Audiência0030.11.000902-1Requerente: Fabricio Noronha de Oliveira Praxedes e outros.Requerido Rozemir Netto Viana e outrosIntime-se as Partes, para com.
Advogados: Leonardo Noronha de Oliveira Praxedes, Antônio O.f.cid, Públio Rêgo Imbiriba Filho, Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho, Edmilson Lopes da Silva, Ana Paula de Souza Cruz da Silv

Vara Cível

Expediente de 07/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Ingred Moura Lamazon

Exec. C/ Fazenda Pública

003 - 0012297-21.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.012297-6
Autor: Vilebaldo Macedo Rodrigues
Réu: Instituto Nacional do Seguro Social
DECISÃO

Defiro o pedido constante de fls.214/215 e determino remessa dos autos ao INSS para elaboração dos respectivos cálculos, após vista ao requerente.

Mucajaí/RR, 06 de junho 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogados: João Ricardo M. Milani, Dário Quaresma de Araújo

Ação Civil Improb. Admin.

004 - 0000035-63.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000035-4
Réu: Raryson Pedrosa Nakayama
DESPACHO

Defiro pedido de fl. 423;
Designe-se data para oitiva das testemunhas;
Intimem-se as partes, bem como as testemunhas;
Expedientes necessários.

Mucajaí/RR, 6 de junho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogados: Helaine Maise de Moraes, Joao Alfredo de Souza Cruz

Procedimento Ordinário

005 - 0013052-45.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.013052-4
Autor: Rildo Pires Silva
Réu: Banco Itaú
DESPACHO

Defiro o pedido subsidiário de fls.499/501 e, determino que a requerida acoste aos autos todos os dados referentes à venda do referido bem em leilão, bem como o valor atualizado do saldo devedor, acompanhado dos respectivos cálculos;

Mucajaí/RR, 06 de junho 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogados: Celson Marcon, João Ricardo Marçon Milani, Francisco Evangelista dos Santos de Araújo, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura

Embargos à Execução

006 - 0000614-74.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000614-3
Autor: Estado de Roraima
Réu: Jose Ires da Mota Ribeiro
DESPACHO

Considerando a certidão de fls. 64, intime-se o apelado para contrarrazoar;
Decorrido o parzo para contrarrazões, independentemente de nova conclusão, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao TJRR com as homenagens de estilo.

Mucajaí/RR, 06 de junho de 2016.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz Titular
Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

Procedimento Ordinário

007 - 0000137-56.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000137-2
Autor: Lindecivete Lima Santos
Réu: Municipio de Mucajai
DESPACHO

Oficiar ao Município de Mucajaí para informar se há débito a compensar, na forma do art. 100, § 10 da CF, no prazo de 30 dias.

Mucajaí, 06 de junho de 2016.

CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito
Advogado(a): Jamile Alexandra Santos Santiago

Cumprimento de Sentença

008 - 0009882-36.2007.8.23.0030

Nº antigo: 0030.07.009882-4
Autor: S.R.S.
Réu: A.P.N.G.
DESPACHO

Defiro em parte o pedido de fls.147/148;
Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens;
Intime-se o executado para embargar a penhora;
Decorrido o prazo para embargos, voltem conclusos.

Mucajaí/RR, 06 de junho 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogado(a): Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior

Vara Criminal

Expediente de 06/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Ingred Moura Lamazon

Med. Protetivas Lei 11340

009 - 0000432-25.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000432-3
Indiciado: I.M.S.
Audiência REALIZADA.Sentença: homologada a transação.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

010 - 0012281-67.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.012281-0
Réu: Ariclenes Costa Ribeiro
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000658-69.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000658-1
Réu: Davi Barbosa Veras
Audiência REALIZADA.Sentença: Suspensão Condicional do Processo decretada.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000609-86.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000609-6
Réu: Deives da Silva Custódio
Audiência NÃO REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000788-88.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000788-2
Indiciado: J.P.S.
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000217-83.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000217-0
Réu: Mauricio Santos da Silva
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000174-78.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000174-8
Réu: Jean Pierre Batista de Almeida
Audiência REDESIGNADA para o dia 21/07/2016 às 09:30 horas.
Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

016 - 0000054-69.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000054-5
Réu: Welliton de Oliveira Machado
Audiência REDESIGNADA para o dia 21/07/2016 às 10:15 horas.
Advogado(a): Paulo Gener de Oliveira Sarmento

017 - 0000080-67.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000080-0
Réu: Antonio Carneiro Lima e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 21/07/2016 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000111-53.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000111-0
Réu: Francisco Jhones Ribeiro Oliveira
Audiência NÃO REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 07/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Ingred Moura Lamazon

Ação Penal

019 - 0001061-38.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.001061-7
Réu: Edmilson Lucio da Silva
DESPACHO

Considerando a certidão de fls.155v, determino o arquivamento do feito com as devidas baixas.

Ciência ao MP e à Defesa.

Mucajaí/RR, 06 de junho 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

Prisão em Flagrante

020 - 0000140-69.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000140-7
Indiciado: J.R.M.
SENTENÇA

Vistos etc...

Considerando que a finalidade dos autos foi alcançada, ante a realização da audiência de custódia, na qual o acusado foi solto, não há mais justificativa plausível para seu prosseguimento.
Ante o exposto, considerando o teor da certidão de fls.25, arquivem-se os autos com as devidas baixas na distribuição.
Ciência ao MP e à DPE.
Mucajaí/RR, 06 de junho 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000222-03.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000222-3
Réu: Romario Nascimento da Silva
SENTENÇA

Vistos etc...

Considerando que a finalidade dos autos foi alcançada, ante o pagamento de fiança, no qual o acusado foi solto, não há mais justificativa plausível para seu prosseguimento.
Ante o exposto, determino o traslado de cópias pertinentes para os autos principais, após arquivem-se os autos com as devidas baixas na distribuição.
Ciência ao MP e à DPE.

Mucajaí/RR, 06 de junho 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000225-55.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000225-6
Réu: Getúlio Marinho Lima
SENTENÇA

Vistos etc...

Considerando que a finalidade dos autos foi alcançada, ante a realização da audiência de custódia, na qual o acusado foi solto, não há mais justificativa plausível para seu prosseguimento.
Ante o exposto, determino o traslado de cópia da decisão proferida na audiência de custódia para os autos principais, após arquivem-se os autos com as devidas baixas na distribuição.
Ciência ao MP e à DPE.
Mucajaí/RR, 06 de junho 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

023 - 0000533-96.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000533-0
Indiciado: Z.O.C.
DESPACHO

Ao cartório para que certifique se o réu encontra-se preso nesta unidade da federação.

MJI, 6 de junho de 2016.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

024 - 0000135-47.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000135-7
Indiciado: W.C.
SENTENÇA

Vistos etc...

Considerando que a finalidade dos autos foi alcançada, ante o pagamento de fiança, no qual o acusado foi solto, não há mais justificativa plausível para seu prosseguimento.
Ante o exposto, determino o traslado de cópias pertinentes para os autos principais, após arquivem-se os autos com as devidas baixas na distribuição.
Ciência ao MP e à DPE.
Mucajaí/RR, 06 de junho 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

025 - 0000260-49.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000260-5
Indiciado: M.A.S.
DESPACHO

Defiro o pedido do MP de fls.33;
Expeça-se Carta Precatória com as homenagens de estilo.

Mucajaí/RR, 06 de junho 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 07/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Ingred Moura Lamazon

Med. Prot. Criança Adoles

026 - 0000590-80.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000590-8
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: A.P.S.C. e outros.
Despacho

Verifico que a finalidade dos autos foi alcançada, ante a realização da audiência de fls. 187, posterior manifestação do MP de fls. 197v e certidão de fls. 199.

Ante o exposto, arquivem-se os autos com as devidas baixas.
Ciência ao MP e à DPE.

Mucajaí/RR, 06 de junho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

027 - 0000427-66.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000427-0
Indiciado: Criança/adolescente
DESPACHO

Ao MP para que se manifeste acerca da certidão de fls. 33v;
Após, voltem conclusos.

Mucajaí/RR, 06 de junho 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

028 - 0000104-27.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000104-3
Indiciado: Criança/adolescente
Vistos...

I - Tratam os autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência em que o menor W. S. da C. estava dirigindo veículo automotor sem habilitação para tanto.

Do que se observa dos autos sua instrução contém apenas a descrição do ocorrido sem a indicação de vítimas e as declarações do Autor do Fato e da Autoridade Policial por ação não permitida no art. 309 do CTB.

Dispõe o art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano:
Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Compulsando os autos, não ficou constatado na instrução e nem pelas declarações do ocorrido que o Autor do Fato tenha provocado danos a terceiros, bem como a indicação de vítimas ou de qualquer dano a patrimônio público ou privado, sendo que é necessária para a caracterização do delito em epígrafe a demonstração do perigo de dano concreto e não apenas a simples constatação do perigo abstrato.

No caso em comento vejo aplicável a Súmula nº 720 do Supremo Tribunal Federal que assim uniformiza:

Súmula nº 720: o art. 309 do código de trânsito brasileiro, que reclama decorra do fato perigo de dano, derrogou o art. 32 da lei das contravenções penais no tocante à direção sem habilitação em vias terrestres."
"EMENTA: I. Infração de trânsito: direção de veículos automotores sem habilitação, nas vias terrestres: crime (CTB, art. 309) ou infração administrativa (CTB, art. 162, I), conforme ocorra ou não perigo concreto de dano: derrogação do art. 32 da Lei das Contravenções Penais (precedente: HC 80.362, Pl., 7.2.01, Inf. STF 217). 1. Em tese, constituir o fato infração administrativa não afasta, por si só, que simultaneamente configure infração penal. 2. No Código de Trânsito Brasileiro, entretanto, conforme expressamente disposto no seu art. 161 - e, cuidando-se de um código, já decorreria do art. 2º, § 1º, inn fine, LICC - o ilícito administrativo só caracterizará infração penal se nele mesmo tipificado como crime, no Capítulo XIX do diploma. 3. Cingindo-se o CTB, art. 309, a incriminar a direção sem habilitação, quando gerar "perigo de dano", ficou derrogado, portanto, no âmbito normativo da lei nova - o trânsito nas vias terrestres - o art. 32 LCP, que tipificava a conduta como contravenção penal de perigo abstrato ou presumido. 4. A solução que restringe à órbita da infração administrativa a direção de veículo automotor sem habilitação, quando inexistente o perigo concreto de dano - já evidente pelas razões puramente dogmáticas anteriormente expostas -, é a que melhor corresponde ao histórico do processo legislativo do novo Código de Trânsito, assim como às inspirações da melhor doutrina penal contemporânea, decididamente avessa às infrações penais de perigo presumido ou abstrato. (HC nº 84377/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ. 27/08/2004, p. 00071).

Em igual sentido, entendo que a mera declaração do Autor do Fato estar conduzindo veículo automotor em descumprimento ao art. 309 do CTB não é suficiente para subsidiar um decreto condenatório, visto que não ficou demonstrado dano concreto ao bem jurídico tutelado.
Diante do exposto, reconheço a atipicidade da conduta do autor do fato, e por consequência determino o arquivamento do processo.
Sem custas, despesas processuais e honorários advocatícios.
Ciência ao MP e intime-se o Autor do Fato na pessoa de seu representante legal.
P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.
Mucajaí/RR, 06 de junho de 2016.

_____
CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000105-12.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000105-0
Indiciado: Criança/adolescente
S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de Procedimento Apuratório de Ato Infracional para verificação da autoria e materialidade de ato infracional descrito no art. 147 do Código Penal (ameaça). Consta como menor infrator o adolescente S. N. P.

A instrução foi devidamente realizada.

O Ministério Público, às fls. 36, tendo em vista se tratar de delito de médio potencial ofensivo, concedeu a remissão cumulada com aplicação de medida socioeducativa.

Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.

In casu trata-se de fato de média gravidade, e suas consequências menos gravosas para a sociedade, verificando-se, ainda, o posicionamento do Parquet Estadual pela remissão.

Diante do exposto, HOMOLOGO a remissão concedida pelo Ministério Público, extinguindo o presente procedimento. Tendo em vista, outrossim, que o Ministério Público propôs a remissão cumulada com aplicação de medida socioeducativa, necessária se faz a designação de audiência para determinação da medida a ser imposta à menor.

Designe-se audiência de admoestação.

Realizada audiência de admoestação e imposta a medida socioeducativa, lance-se o nome da adolescente no competente livro de remissão c/c aplicação de medida sócio-educativa, dando-se as baixas competentes. Anote-se. Custas pelo Estado.

P.R.I.

Mucajaí/RR, 06 de junho 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000118-RR-N: 006

001266-RR-N: 011, 014

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Dúvida

001 - 0000329-93.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000329-0
Autor: 1º Registro de Imóveis, Títulos e Documentos de Rorainópolis
Distribuição por Sorteio em: 06/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Eduardo Messaggi Dias

Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000407-87.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000407-4
Réu: Antonio Cesar da Silva
Distribuição por Sorteio em: 06/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

003 - 0000406-05.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000406-6
Réu: Nilson Pinto dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 06/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

004 - 0000404-35.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000404-1
Réu: Rondinely Rodrigues Vieira
Distribuição por Sorteio em: 06/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

005 - 0000405-20.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000405-8
Réu: Jose Antonio Alves Pereira
Distribuição por Sorteio em: 06/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

006 - 0000630-79.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000630-0
Réu: Ismael Morais da Silva
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

007 - 0000660-46.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000660-3
Réu: Elton de Sousa Andrade

Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 20/07/2016 às 15:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

008 - 0000615-42.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000615-7
Réu: Josimar Lopes de Souza
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

Crimes Ambientais

009 - 0010036-32.2009.8.23.0047
Nº antigo: 0047.09.010036-4
Réu: Manoel Ricardo de Souza
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 07/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Thiago dos Santos Duailibi

Ação Penal

010 - 0000787-81.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000787-4
Réu: Leonardo de Souza Nunes
DECISÃO

(...) Ante o exposto, e de tudo mais que dos autos consta, em consonância com o douto Parquet, SUSPENDO, excepcionalmente, a execução da pena do réu LEONARDO DE SOUZA NUNES, por um período de 6 (seis) meses.

Dê-se ciência ao órgão do Ministério Público bem como à Defesa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Demais expedientes de estilo.
Decorrido este prazo, com ou sem manifestação da parte, dê-se vista ao Ministério Público.
Cumpra-se.
Rorainópolis (RR), 2 de junho de 2016.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

011 - 0000228-56.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000228-4
Réu: Carlos Rosa Emerique e outros.
DECISÃO

(...) Assim, indefiro o pedido, anotando ainda que há existe denúncia recebida (autos 0047.16.000236-7).

Junte-se ao presente a cópia da denúncia dos autos principais.

Translade-se cópia das atas de custodia para os autos principais.

Com o transito em julgado (tecnicamente, preclusão), arquivem-se os autos, eis que a comunicação da prisão já esgotou seu objeto.

Intimem-se.

Rorainópolis (RR), 06 de junho de 2016.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Titular
Advogado(a): Eloi Barbosa da Silveira

Med. Protetivas Lei 11340

012 - 0000407-87.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000407-4
Réu: Antonio Cesar da Silva
DECISÃO

(...) Por tais razões, com fundamento no artigo 22, da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), acolho o parecer ministerial e, em desfavor de A. C. d. S defiro as seguintes medidas protetivas, de natureza cautelar, para proteção de G. d. J. R. M..

a) Afastamento do suposto agressor do lar, domicílio, ou local de convivência com a vítima, podendo ir ao local apenas retirar seus objetos de uso estritamente pessoa, caso seja necessário;

b) Proibição do suposto agressor de aproximação da suposta vítima, de seus familiares e testemunhas, num raio de 200 (duzentos) metros, bem como de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação;

c) Proibição do suposto agressor de frequentar determinados lugares, como a cercania da residência, bem como o local de trabalho, escola ou igreja, onde estejam a suposta vítima e os filhos comuns, com a finalidade de preservar a integridade física e/ou psicológica deles;

Quanto ao pedido de restrição de visitas aos dependentes menores, deixo de apreciar, por não haver filhos em comum.
(...)
O suposto agressor poderá apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos sustentados pela ofendida (arts. 306 e 307 do NCPC).
Intime-se, também por Oficial de Justiça, a vítima.
Cumpra-se imediatamente.
Comunique-se a Autoridade Policial, em expediente regular.
Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e façam os autos conclusos.
Havendo manifestação, tramite-se.
Em caso de publicação, observar as cautelas legais.

Rorainópolis (RR), 07 de junho de 2016.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000406-05.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000406-6
Réu: Nilson Pinto dos Santos
DECISÃO
(...) Por tais razões, com fundamento no artigo 22, da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), acolho o parecer ministerial e, em desfavor de N. P. d. S. defiro as seguintes medidas protetivas, de natureza cautelar, para proteção de I. J. F.:

a) Proibição do suposto agressor de aproximação da suposta vítima, de seus familiares e testemunhas, num raio de 200 (duzentos) metros, bem como de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação;

b) Proibição do suposto agressor de frequentar determinados lugares, como a cercania da residência, bem como o local de trabalho, escola ou igreja, onde estejam a suposta vítima e os filhos comuns, com a finalidade de preservar a integridade física e/ou psicológica deles;

c) Restrições de visitas do suposto agressor à dependente, no período noturno;

Quanto ao afastamento do suposto agressor do lar, tem-se das declarações da vítima, que os dois já se encontram separados. Já em relação à restituição de bens, deixo de deferir por não vislumbrar urgência, no momento, podendo a vítima ingressar com pedido de restituição pelos meios legais.
(...) Cumpra-se imediatamente.
Comunique-se a Autoridade Policial, em expediente regular.
Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e façam os autos conclusos.
Havendo manifestação, tramite-se.
Em caso de publicação, observar as cautelas legais.

Rorainópolis (RR), 07 de junho de 2016.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

014 - 0000236-33.2016.8.23.0047

Nº antigo: 0047.16.000236-7
Indiciado: C.R.E. e outros.
DECISÃO

(...) 3. Ante o exposto, recebo a denúncia contra CARLOS ROSA EMERIQUE, GIVALDO PAULINO DUTRA, JOSÉ AUGUSTO VIEIRA MODESTO, CÁCIO DOS SANTOS RODRIGUES, ANTONIO JORGE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA, ANTONIO PEREIRA SANTANA, JURANDIR SILVA MOURA e VOX WOOD EXPORTAÇÃO DE MADEIRA LTDA ME, de nome fantasia VOX WOOD, já qualificados, na forma acima delineada.

4. Cite-se e intime-se os acusados para responderem à acusação, por escrito (CPP, art. 406 e segs do CPP), no prazo de dez (10) dias (CPP, art. 396, parágrafo único), podendo, se quiserem, arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. (...)

Rorainópolis (RR), 06 de junho de 2016.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Titular
Advogado(a): Eloi Barbosa da Silveira

Comarca de São Luiz do Anauá

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Inquérito Policial

001 - 0000277-58.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000277-4
Indiciado: C.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 06/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000920-MA-N: 010
000073-RR-B: 004
000092-RR-B: 005
000153-RR-N: 007
000300-RR-N: 001, 002, 004
000317-RR-A: 002, 003
000336-RR-B: 002
000363-RR-A: 002, 003
000397-RR-N: 005
000433-RR-N: 003
000564-RR-N: 006
000585-RR-N: 006, 007
000710-RR-N: 001
000799-RR-N: 006
000810-RR-N: 001
000839-RR-N: 006
000986-RR-N: 006

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 06/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Heber Augusto Nakauth dos Santos

Procedimento Ordinário

001 - 0000314-38.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000314-3
Autor: Barros e Barros Ltda Me
Réu: Municipio de Pacaraima
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Jacilene Leite de Araújo, Marta Noube de Souza Leão

Vara Cível

Expediente de 07/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Heber Augusto Nakauth dos Santos

Procedimento Ordinário

002 - 0000017-94.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000017-0
Autor: Aldenison Lourenço dos Santos
Réu: Municipio de Pacaraima
Trata-se de liquidação de sentença.

Consta às fls. 46 planilha demonstrativa de cálculos efetuada pelo Contador judicial.

Instadas a se manifestarem, as partes, autora e ré quedaram-se inertes, consoante certidão às fls. 53.

Decido.

Analisando os autos, tenho que a liquidação apresentada deve ser homologada.

Isto porque, uma vez oportunizada as partes o direito de se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, não houve qualquer manifestação, restando preclusa qualquer pretensão, impondo-se sua homologação.

ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO os cálculos de liquidação de sentença apresentados pela contadoria judicial às fls. 46.

Certifiquem o trânsito em julgado da sentença proferida.

Após, intime-se o autor para requerer o que de direito no prazo de 15 dias.

Nada requerido, arquive-se.

Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 07 de junho de 2016.

Rodrigo Delgado
Juiz de Direito
Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Natália Oliveira Carvalho, Celso Garla Filho

003 - 0000826-55.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000826-8
Autor: Antonio Faust
Réu: Municipio de Pacaraima
Em homenagem ao princípio da ampla defesa e contraditório, manifeste-se o embargado, no prazo legal.

Pacaraima/RR, 07 de junho de 2016.

Juiz Rodrigo Delgado
Advogados: Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Celso Garla Filho, Marcela Medeiros Queiroz Franco

Cumprimento de Sentença

004 - 0000395-50.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000395-0
Autor: José Lima de Araújo
Réu: Municipio de Pacaraima
Chamo o feito à ordem, haja vista, encontrarem-se os autos em fase de cumprimento de sentença em face da fazenda pública municipal.

Sob regência do CPC/73, o cumprimento de sentença contra a fazenda pública era realizada por meio processo autônomo, seguindo o procedimento traçado pelo art. 730, do CPC/73.

No entanto, não foi instaurado processo autônomo para promover a execução contra a fazenda pública.
O réu foi citado para opor embargos à execução (fl. 349), contudo, manifestou-se apresentando apenas proposta de acordo e concordância com os cálculos apresentados (fl. 351/352). Proposta recusada pelo autor (fl. 354).

Portanto, preclusa a oportunidade de embargar a execução, e ainda por que o CPC/2015 admite o cumprimento de sentença nos autos do processo de conhecimento, homologo o valor requerido na planilha de cálculos juntada pelo Exequente às fls. 332, totalizando a quantia de R$ 41.779,59 (quarenta e um mil, setecentos e setenta e nove reais e cinquenta e nove centavos).

Expeça-se Precatório/RPV à Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça atentando-se para o constante nos artigos 5º, da Resolução nº. 115/2010 - CNJ e 10 da Resolução nº. 09/2011-TJRR, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Dessa maneira, determino o arquivamento provisório do feito enquanto se aguarda o pagamento.

Publique-se. Intime-se.

Após o transcurso do prazo, venham os autos conclusos.

Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 06 de junho de 2016.

Rodrigo Delgado
Juiz de Direito
Advogados: Edir Ribeiro da Costa, Maria do Rosário Alves Coelho

Vara Criminal

Expediente de 07/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Heber Augusto Nakauth dos Santos

Ação Penal

005 - 0002918-11.2009.8.23.0045
Nº antigo: 0045.09.002918-7
Réu: Franciney Pereira dos Santos e outros.
Antes de designar nova data, manifeste-se o MP sobre a testemunha Antonio Carlúcio, Amarílio (certidão de fls. 419 e 450) e Kalberto (fl. 478 - certidão).
Manifeste-se a defesa da ré Vanessa (fl. 132) sobre a sua testemunha, sob pena de desistência, em cinco dias.
Os réus Franciney e Vanessa são revéis.
O réu Erisvaldo está preso por outro processo (colocar tarja).

Pacaraima/RR 07 de junho de 2016.

Juiz Rodrigo Delgado
Advogados: Marcos Antonio Jóffily, Jeová Leopoldo Feitosa

006 - 0000178-07.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000178-0
Réu: Edvan Costa de Carvalho e outros.
Diante do exposto, com arrimo no que consta nos autos e nos fundamentos acima alinhavados, rejeito as preliminares arguidas pela defesa e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, o que faço para CONDENAR AS RÉS LEIDIANE SIMÃO DA SILVA E LEIDE MARA SIMÃO DA SILVA, como incursos nas sanções previstas no art. 33, caput c/c art. 40, III e VI e art. 35 c/c art. 40, VI, todos da Lei 11.343/2006. ABSOLVO-AS quanto às demais imputações.

Passo a dosar as respectivas penas a serem aplicadas, em estrita observância ao quanto disposto no artigo 68, caput, do Código Penal c/c artigo 42 da Lei 11.343/06.

Adaptando o dispositivo da lei especial ao caso concreto, tem-se, para o crime tipificado no art. 33, caput, (vender) da lei 11.343/06: (a) natureza da droga apreendida descrita no laudo de constatação como sendo: 02 (dois) invólucros plásticos tipo trouxinha; (b) quantidade da droga apreendida: 62g (sessenta e duas gramas) de Cocaína; (c) personalidades e condutas sociais dos agentes, sem maiores elementos nos autos.

- RÉ LEIDIANE SIMÃO DA SILVA

Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, que deve ser aplicado de modo a complementar às exigências do legislador Antidrogas, observa-se: A culpabilidade é a normal à espécie, nada tendo a se valorar; a ré não possui maus antecedentes; poucos elementos foram coletados para aferir sua conduta social; personalidade: sem elementos nos autos para aferição; motivos, desejo de lucro fácil advindo de atividade ilícita, traficando substâncias entorpecentes e de uso proscrito no Brasil; circunstâncias relatadas nos autos; as consequências foram inerentes ao tipo penal; nada se pode cogitar acerca de comportamento de vítima. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica da acusada.

À vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo as penas, observando oo sistema trifásico, em desfavor da acusada:

1) Para o delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06:

1ª Fase:

Pena base: 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, sendo o dia multa no valor de 01/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato. A pena base foi fixada no mínimo legal, com observância das circunstâncias do artigo 42 da Lei 11.343/2006, bem como das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal.

2ª Fase:

Não há agravantes.

Foi apurada a existência de circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso III, d CP (ter o agente confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime), porém deixo de valorar em face da súmula 231 do STJ.

3ª Fase:

Verificada a ocorrência de duas causas de aumento (art. 40, III e VI da Lei nº 11.343/06 e considerando a quantidade de adolescentes que foram identificados como integrantes da mercancia e ainda a quantidade de adolescentes usuários que adquiriam droga da ré, majoro a pena ½ (metade), o que resulta em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa.

Não há causa de diminuição de pena.

Embora o artigo 33 §4º da Lei 11.343/2006 preveja que os réus condenados por tráfico poderão ter suas penas diminuídas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que sejam primários, de bons antecedentes, não integrem organização criminosa e não se dediquem

com habitualidade a esse tipo de atividade, ao caso dos autos não se aplica, posto que demonstrada a dedicação à atividade criminosa por parte da ré. Ademais, sendo a agente condenada pelo crime autônomo do art. 35 da Lei de Tóxicos, entendo que ela não preenche ao requisito previsto na referida minorante, qual seja, o de não integrar organização criminosa, sendo um contrassenso condená-lo na associação para o tráfico e aplicar-lhes a causa de diminuição prevista.

Assim, torno a pena para o crime de Tráfico de Drogas assim 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, no valor de 1/30 avós do salário-mínimo vigente a época dos fatos.

2)Para o delito previsto no artigo 35, caput, da Lei 11.343/06:

1ª Fase:

Pena base: 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, sendo o dia multa no valor de 01/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato. A pena base foi fixada acima do mínimo legal, com observância das circunstâncias do artigo 42 da Lei 11.343/2006, bem como das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal.

2ª Fase:

Não há agravantes, nem atenuantes (a ré confessou apenas a prática de tráfico).

3ª Fase:

Não existem causas diminuição de pena.

Reconheço a causa de aumento do art. 40, VI da Lei nº 11.343/06, e majoro a pena em 1/6 (um sexto), o que resulta em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, pena a qual torno definitiva.

As 02 (duas) penas da acusada LEIDIANE SIMÃO DA SILVA, somadas, totalizam 11 (onze) anos de reclusão e 1.566 (um mil quinhentos e sessenta e seis) dias multa.

O regime inicial para cumprimento da pena é o fechado, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea a do CP, sendo que o atendimento ao disposto no art. 387, §2º do CPP (com redação pela Lei nº 12.736 de 30 de novembro de 2012), não alterará o regime inicial de cumprimento.

- RÉ LEIDE MARA SIMÃO DA SILVA

Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, que deve ser aplicado de modo a complementar às exigências do legislador Antidrogas, observa-se: A culpabilidade é a normal à espécie, nada tendo a se valorar; a ré não possui maus antecedentes; poucos elementos foram coletados para aferir sua conduta social; personalidade: sem elementos nos autos para aferição; motivos, desejo de lucro fácil advindo de atividade ilícita, traficando substâncias entorpecentes e de uso proscrito no Brasil; circunstâncias relatadas nos autos; as consequências foram inerentes ao tipo penal; nada se pode cogitar acerca de comportamento de vítima. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica da acusada.

À vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo as penas, observando o sistema trifásico, em desfavor da acusada:

1) Para o delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06:

1ª Fase:

Pena base: 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, sendo o dia multa no valor de 01/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato. A pena base foi fixada no mínimo legal, com observância das circunstâncias do artigo 42 da Lei 11.343/2006, bem como das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal.

2ª Fase:

Sem agravantes, nem atenuantes.

3ª Fase:

Verificada a ocorrência de duas causas de aumento (art. 40, III e VI da Lei nº 11.343/06 e considerando a quantidade de adolescentes que foram identificados como integrantes da mercancia e ainda a quantidade de adolescentes usuários que adquiriam droga da ré, majoro a pena ½ (metade), o que resulta em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa.

Não há causa de diminuição de pena.

Embora o artigo 33 §4º da Lei 11.343/2006 preveja que os réus condenados por tráfico poderão ter suas penas diminuídas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que sejam primários, de bons antecedentes, não integrem organização criminosa e não se dediquem com habitualidade a esse tipo de atividade, ao caso dos autos não se aplica, posto que demonstrada a dedicação à atividade criminosa por parte da ré. Ademais, sendo a agente condenada pelo crime autônomo do art. 35 da Lei de Tóxicos, entendo que ela não preenche ao requisito previsto na referida minorante, qual seja, o de não integrar organização criminosa, sendo um contrassenso condená-lo na associação para o tráfico e aplicar-lhes a causa de diminuição prevista.

Assim, torno a pena para o crime de Tráfico de Drogas assim 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, no valor de 1/30 avós do salário-mínimo vigente a época dos fatos.

2)Para o delito previsto no artigo 35, caput, da Lei 11.343/06:

1ª Fase:

Pena base: 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, sendo o dia multa no valor de 01/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato. A pena base foi fixada acima do mínimo legal, com observância das circunstâncias do artigo 42 da Lei 11.343/2006, bem como das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal.

2ª Fase: Sem atenuantes.

Não há agravantes, nem atenuantes.

3ª Fase:

Não existem causas diminuição de pena.

Reconheço a causa de aumento do art. 40, VI da Lei nº 11.343/06, e majoro a pena em 1/6 (um sexto), o que resulta em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, pena a qual torno definitiva.

As 02 (duas) penas da acusada LEIDE MARA SIMÃO DA SILVA, somadas, totalizam 11 (onze) anos de reclusão e 1.566 (um mil quinhentos e sessenta e seis) dias multa.

O regime inicial para cumprimento da pena é o fechado, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea a do CP, sendo que o atendimento ao disposto no art. 387, §2º do CPP (com redação pela Lei nº 12.736 de 30 de novembro de 2012), não alterará o regime inicial de cumprimento.

DISPOSIÇÕES COMUNS E FINAIS

Às rés Leidiane e Leide Mara, denego o direito de apelar em liberdade, em face da pena aplicada, o regime inicial de cumprimento de pena, bem como da permanência dos requisitos da custódia cautelar, em especial a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal (em face da fronteira desta Comarca com a Venezuela).

Ainda que possível a conversão das penas privativas de liberdade em penas restritivas de direito para o crime de tráfico e de associação, em face da suspensão da expressão inserta no art. 44 da Lei 11.343/06, declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos do Habeas Corpus n. 97.256/RS, deixo de proceder à substituição ante o quantitativo de penas aplicados às réu.

Incabível a suspensão condicional da pena em razão do não preenchimento dos requisitos objetivos previstos no art. 77, do Código Penal.

Deixo de fixar o valor mínimo para reparação do dano, eis que necessário, para que não haja lesão aos princípios processuais e constitucionais, especialmente o que assegura a ampla defesa e o contraditório (art. 5º, LV Constituição Federal), que fique demonstrado o prejuízo sofrido pelo ofendido, sendo oportunizado ao réu, ainda, momento processual para exercer sua ampla defesa. De mais a mais, é indispensável que haja pedido formal do Ministério Público nesse

sentido.

A perda dos bens deve ser declarada caso seja estabelecido um nexo lógico com a atividade de traficância, nos termos do art. 62, da Lei 11.343/06. Dos bens apreendidos que constam nos Autos de Apresentação e Apreensão constantes do IP e da ação penal, quase todos guardam relação com a prática delituosa.

Abro exceção para o veículo Astra, cujo pedido de restituição encontra-se estampado nos autos nº 045.16.000163-7, bem como incidente nestes autos.

Em toda a instrução não restou comprovada a utilização do veículo na prática delituosa, e o requerimento formulado no autos citados demonstram a propriedade do veículo ao SR Adervaldo de Andrade Barbosa.

Assim, decreto o perdimento de TODOS os bens apontados nos Autos de Apresentação e Apreensão, à exceção do veículo ASTRA, objeto de pedido de restituição nestes autos e de forma incidente nos autos 045.16.000163-7.

Expeça-se alvará para liberação do veículo, nos termos requeridos nos autos 045.16.000163-7

Junte cópia desta sentença e do alvará nos atos nº 045.16.000163-7, desapense-se e faça-os concluso para sentença extintiva.

CERTIFIQUE-SE ACERCA DO DESMEMBRAMENTO DO FEITO QUANTO AOS RÉUS EDVAN E DENILDO, CONSIGNANDO OS RESPECTIVOS NÚMEROS DAS AÇÕES PENAIS.

Em relação à droga apreendida, determino a destruição da substância entorpecente apreendida, se assim já não foi feito, guardando fração da substância para eventual contraprova.

Expeça-se, imediatamente, Guia de Execução Provisória nos moldes em que determina o Conselho Nacional de Justiça.

Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome das rés no rol dos culpados, com as devidas comunicações aos órgãos competentes (Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal), bem como determino a expedição de guia para execução da pena.

Condeno as rés ao pagamento das custas processuais, observando-se o disposto no art. 98, §3º do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Pacaraima 07 de junho de 2016.

Juiz RODRIGO BEZERRA
Advogados: Francisco Salismar Oliveira de Souza, Cleber Bezerra Martins, Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Alex Reis Coelho

Ação Penal Competên. Júri

007 - 0001324-20.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001324-1
Réu: José Antônio Alves Pereira
Expeça-se Carta Precatória a comarca de Anápolis/GO para oitiva da testemunha, Eliane da Silva Gomes (fl. 118/119).

Antes de designar nova data para audiência, manifeste-se a defesa acerca do interesse na oitiva das testemunhas e seu atual paradeiro, João Batista de Oliveira Souza (fl. 111), Antonio Alves Feitosa (fl. 113), Antonio Carlos Ramos dos Santos (fl. 109).

Retornando os autos, conclusos.

Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 06 de junho de 2016.

Rodrigo Delgado
Juiz de Direito

Advogados: Nilter da Silva Pinho, Cleber Bezerra Martins

Ação Penal

008 - 0000133-66.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000133-2
Réu: Ezequias Maria de Paula e outros.
À vista de tudo o que foi exposto, e à vista de tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para:

- CONDENAR o réu EZEQUIAS MARIA DE PAULA, como incurso nas sanções dos art. 155, §4º, IV e 288, parágrafo único, ambos do CP. ABSOLVO-O quanto às demais imputações;

- CONDENAR os réus CLEMER SILVA DE SOUZA, LUZIA LIMA CÂMARA e ELIÂNGELA MAGALHÃES MESSIAS, como incurso nas sanções do art. 180, caput, do CP.

Passo a dosar a pena a ser aplicada em estrita observância do que dispõem os artigos 59 e 68, do Código Penal.

Para o acusado EZEQUIAS MARIA DE PAULA
1)Art 155, §4º, IV, do CP - pena reclusão de 02 (dois) a 08 (oito) anos, e multa
1ª FASE (Circunstâncias judiciais)
Na aplicação da pena, atenta à diretriz do art. 59 do Código Penal, constato que a culpabilidade do denunciado é normal; que o denunciado não é portador de maus antecedentes; personalidade com poucos elementos nos autos; que o motivo do crime são o ganho fácil, sem que tenha que exercer trabalho honesto para tanto, todavia, entendo que este motivo já foi valorado quando da própria tipificação penal da conduta.; que as circunstâncias do crime estão relatadas nos autos e que a vítima não contribuiu para a ocorrência do crime, fixo a pena-base no mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.
2ª FASE (Atenuantes e agravantes)
Não há agravantes, nem atenuantes.

3ª FASE (Causas de diminuição e aumento de pena)
Inexistem causa de diminuição ou aumento de pena a serem consideradas, de modo que torno definitiva a pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Em observância ao que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, com relação à fixação do valor do dia-multa, considero, para tanto, as condições econômicas do réu. Nesse sentido, fixo o valor unitário do dia-multa no equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente à época do fato, que deverá ser corrigido na forma do §§2º do artigo 49, do Código Penal e recolhido em conformidade com o artigo 50, do mesmo diploma legal (v. REsp 97055/DF, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 19.08.1997, DJ 22.09.1997).

2)Artigo 288, do CP pena de reclusão, de 01 (um) a 03 (três) anos.
Parágrafo único: A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.
1ª FASE (Circunstâncias judiciais)
Na aplicação da pena, atenta à diretriz do art. 59 do Código Penal, constato que a culpabilidade do denunciado é normal; que o denunciado não tem maus antecedentes; personalidade sem maiores elementos; que o motivo do crime são inerentes ao tipo penal; que as circunstâncias do crime estão relatadas nos autos; as consequências que também são inerentes à associação criminosa com envolvimento de menor de idade, qual seja, a prática de crimes e que a vítima não contribuiu para a ocorrência do crime, fixo a pena-base no mínimo legal em 1 (um) ano de reclusão.
2ª FASE (Atenuantes e agravantes)
Sem agravantes. Sem atenuantes.

3ª FASE (Causas de diminuição e aumento de pena)
Inexistem causa de diminuição, mas existindo causa especial de aumento de pena, à luz do parágrafo único do art. 288 do CP, aumento a pena base de metade, pelo que resta a este crime a pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão.
Em face da presença do cúmulo material de infrações penais, nos termos do art. 69 do Código Penal, as penas definitivamente aplicadas devem ser somadas.

Desta forma, as penas impostas ao acusado EZEQUIAS MARIA DE PAULA, incurso nos delitos dos arts.155, §4º, IV (furto qualificado pelo concurso de pessoas) e art. 288, parágrafo único, (associação criminosa envolvendo menor) ambos do Código Penal é portanto, de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 avos do salário mínimo vigente à época do fatos a ser cumprido no

regime aberto (art. 33, § 2, c, do CP).

Para o acusado CLEMER SILVA DE SOUZA
1)Art 180, do CP - pena reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa
1ª FASE (Circunstâncias judiciais)
Na aplicação da pena, atenta à diretriz do art. 59 do Código Penal, constato que a culpabilidade do denunciado é normal; que o denunciado não é portador de maus antecedentes; personalidade com poucos elementos nos autos; que o motivo do crime são o ganho fácil, sem que tenha que exercer trabalho honesto para tanto, todavia, entendo que este motivo já foi valorado quando da própria tipificação penal da conduta.; que as circunstâncias do crime estão relatadas nos autos e que a vítima não contribuiu para a ocorrência do crime, fixo a pena-base no mínimo legal em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.
2ª FASE (Atenuantes e agravantes)
Sem atenuantes e sem agravantes.

3ª FASE (Causas de diminuição e aumento de pena)
Inexistem causa de diminuição ou aumento de pena a serem consideradas, de modo que torno definitiva a pena de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 avos do salário mínimo vigente à época do fatos a ser cumprido no regime aberto (art. 33, § 2, c, do CP).

Para a acusada ELIÂNGELA MAGALHÃES MESSIAS
1)Art 180, do CP - pena reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa
1ª FASE (Circunstâncias judiciais)
Na aplicação da pena, atenta à diretriz do art. 59 do Código Penal, constato que a culpabilidade do denunciado é normal; que o denunciado não é portador de maus antecedentes; personalidade com poucos elementos nos autos; que o motivo do crime são o ganho fácil, sem que tenha que exercer trabalho honesto para tanto, todavia, entendo que este motivo já foi valorado quando da própria tipificação penal da conduta.; que as circunstâncias do crime estão relatadas nos autos e que a vítima não contribuiu para a ocorrência do crime, fixo a pena-base no mínimo legal em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.
2ª FASE (Atenuantes e agravantes)
Sem agravantes. Reconheço a atenuante da confissão, porém deixo de valorar em face da Súmula 231 do STJ.

3ª FASE (Causas de diminuição e aumento de pena)
Inexistem causa de diminuição ou aumento de pena a serem consideradas, de modo que torno definitiva a pena de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 avos do salário mínimo vigente à época do fatos a ser cumprido no regime aberto (art. 33, § 2, c, do CP).

Para a acusada LUZIA LIMA CÂMARA
1)Art 180, do CP - pena reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa
1ª FASE (Circunstâncias judiciais)
Na aplicação da pena, atenta à diretriz do art. 59 do Código Penal, constato que a culpabilidade do denunciado é normal; que o denunciado não é portador de maus antecedentes; personalidade com poucos elementos nos autos; que o motivo do crime são o ganho fácil, sem que tenha que exercer trabalho honesto para tanto, todavia, entendo que este motivo já foi valorado quando da própria tipificação penal da conduta.; que as circunstâncias do crime estão relatadas nos autos e que a vítima não contribuiu para a ocorrência do crime, fixo a pena-base no mínimo legal em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.
2ª FASE (Atenuantes e agravantes)
Sem atenuantes e sem agravantes.

3ª FASE (Causas de diminuição e aumento de pena)
Inexistem causa de diminuição ou aumento de pena a serem consideradas, de modo que torno definitiva a pena de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 avos do salário mínimo vigente à época do fatos a ser cumprido no regime aberto (art. 33, § 2, c, do CP).

DISPOSIÇÕES COMUNS E FINAIS

Considerando as penas aplicadas, bem como o atendimento dos requisitos estampados no art. 44 do CP, entendo cabível a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos. Sendo assim, substituo as penas privativas de liberdade por duas restritivas de direitos pelo mesmo período da condenação, a ser especificada pelo Juízo da Execução Penal, com relação ao réu Ezequias. Quanto aos demais réus, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito a ser especificada pelo Juízo da Execução Penal.
Deixo de promover a detração em relação a todos os réus, tendo em vista que não alterará o regime inicial de cumprimento de pena,

Prejudicada a suspensão condicional da pena, porquanto realizada a substituição por restritiva de direitos.

Deixo de fixar o valor mínimo para reparação do dano, eis que necessário, para que não haja lesão aos princípios processuais e constitucionais, especialmente o que assegura a ampla defesa e o contraditório (art. 5º, LV, da Constituição Federal), que fique demonstrado o prejuízo sofrido pelo ofendido, sendo oportunizado ao réu, ainda, momento processual para exercer sua ampla defesa. De mais a mais, é indispensável que haja pedido formal do Ministério Público nesse sentido.
Em virtude da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, concedo aos réus o direito de apelarem em liberdade, salvo se estiverem presos por outro motivo.
EXPEÇA-SE ALVARÁ em relação aos réus Ezequias e Clemer, caso ainda estejam segregados cautelarmente, libertando-os, salvo se estiverem presos por outros motivos.
Não há registro de bens apreendidos.
Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, tomem-se as seguintes providências: Intime-se para pagamento da multa; Oficie-se à Justiça Eleitoral; Oficie-se ao instituto de identificação do Estado e demais órgãos para as anotações de praxe; Expeça-se a guia para execução da pena.

EXTRAIAM-SE AS CÓPIAS NECESSÁRIAS, GERANDO NOVOS AUTOS, PARA ACOMPANHAMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO CONCEDIDA AOS RÉUS ELISSON E WAGNO.

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, observando o disposto no art. 98, §3º do NCPC.

Publique-se.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Pacaraima, 07 de junho de 2016.

Juiz RODRIGO BEZERRA
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 07/06/2016

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Heber Augusto Nakauth dos Santos

Proced. Jesp Civel

009 - 0000405-94.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000405-7
Autor: Adenir Thomas Pereira
Réu: Hernandes de Tal
Indefiro, por ora, o pedido de penhora online, vez que não consta nos autos o número do CPF do requerido.

Indefiro também a penhora de vencimentos mediante desconto direto na folha de pagamento, haja vista a vedação contida no art. 833, inciso IV, do CPC, que somente é permitida, excepcionalmente, quando se tratar de pensão alimentícia, conforme § 2º, do art. 833, do CPC, o que não é o caso dos autos.

Portanto, intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

Nada requerido e certificado nos autos, retornem os autos conclusos para extinção da execução.

Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 07 de junho de 2016.

Rodrigo Delgado
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 06/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Heber Augusto Nakauth dos Santos

Guarda

010 - 0000335-43.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000335-3
Autor: E.O.S.
Réu: A.P.R. e outros.
INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA COMPARECEREM EM AUDIÊNCIA UNA, NO DIA 05 DE JULHO DE 2016 ÀS 16h00min, ACOMPANHADOS DE DE SUAS TESTEMUNHAS, INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO. PACARAIMA/RR.
Advogado(a): Benedita Maria Silva Soares Cordeiro

Infância e Juventude

Expediente de 07/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Heber Augusto Nakauth dos Santos

Boletim Ocorrê. Circunst.

011 - 0000770-85.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000770-6
Indiciado: Criança/adolescente
Trata-se de Boletim Circunstanciado de Ocorrência instaurado em face do adolescente E. C. N. L., para apurar a prática de ato infracional análogo ao crime de ameaça, da infração penal prevista no art. 147, do CP.
Manifestou o Ministério Público pela decretação da extinção da pretensão socioeducativa do Estado em relação ao adolescente acima citado.
Vieram-me os autos conclusos.
Este é o sucinto relatório.
Decido.
O órgão ministerial pugnou pela decretação da extinção da punibilidade, com o consequente arquivamento do feito, em razão da prescrição da pretensão socioeducativa estatal em favor do(s) adolescente.
Razão assiste ao MP em sua manifestação.
Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de E. C. N. L, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão socioeducativa estatal, relativamente ao(s) crime(s) da imputação dos presentes autos.
P.R.I.
Ciência ao MP. Após, ao arquivo.
Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 06 de junho de 2016.

Rodrigo Delgado
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Prisão em Flagrante

001 - 0000241-23.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000241-7
Indiciado: M.F.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Carta Precatória

002 - 0000243-90.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000243-3
Réu: Pablo Fidelis Magno e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000245-60.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000245-8
Réu: Altamir da Silva Lima
Distribuição por Sorteio em: 06/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000250-82.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000250-8
Réu: Adioni Galé Constantino e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000251-67.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000251-6
Réu: Antonio Ferreira Silva
Distribuição por Sorteio em: 06/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000252-52.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000252-4
Réu: Galdino Pinho de Araújo
Distribuição por Sorteio em: 06/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000254-22.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000254-0
Réu: Ailan de Oliveira Silva e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000255-07.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000255-7
Réu: Pedro Ernesto Nascimento
Distribuição por Sorteio em: 06/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000258-59.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000258-1
Réu: Anderson de Araujo Alves
Distribuição por Sorteio em: 06/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000259-44.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000259-9
Réu: Cinglei Pereira
Distribuição por Sorteio em: 06/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

011 - 0000240-38.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000240-9
Indiciado: C.M.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 07/06/2016

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZES
Diretora de Secretaria
Maria das Graças Barroso de Souza

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: 0835058-63.2015.8.23.0010– Interdição

Requerente: FRANCINÉIA OLIVEIRA NASCIMENTO
Advogado: Alessandra Andrea Miglioranza - OAB 139D-RR
Requerido(a): ANTONIO FRANCISCO CONCEIÇÃO NASCIMENTO
Advogado: Wallace Rodrigues da Silva - OAB 186D-RR

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, a interdição de **Antônio Francisco Conceição Nascimento**, **DECRETO** declarando-o(a) **relativamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do **art. 4º, inciso III**, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, §1.º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. **Francinéia Oliveira Nascimento**. Limites da curatela: Nos termos da fundamentação supra, considerando o estado de saúde do requerido, a curadora terá poderes de representação, não podendo, todavia, alienar ou onerar bens da incapaz sem autorização judicial nem contrair empréstimos em nome desta, sendo que os rendimentos da incapaz deverão ser destinados unicamente em sua saúde, alimentação e bem estar. Aplica-se, também, ao caso, o disposto no art. 553 do NCPC e respectivas sanções. Expeça-se mandado de registro da interdição, na forma do art. 9º, III do CC e art. 89 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida comunicação do registro da interdição ao cartório no qual foi lavrado o assento de casamento do incapaz (EP 1.1). Proceda-se a IMEDIATA publicação da sentença na forma do art. 755, §3º do NCPC, dispensa-se a publicação na imprensa local por serem as partes beneficiárias da gratuidade da justiça e assistidas pela DEP/RR. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73 e art. 759 do NCPC, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. sem honorários, ante a natureza de jurisdição voluntária deste procedimento. Após o trânsito e julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 30 de junho de 2016. Paulo Cézar Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. E, para que ninguém possa alegar ignorância ao MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10(dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **2** de **junho** de dois mil e **dezesseis**. Eu, EMMO, Técnica Judiciária, o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

ZHbvSFGbEjvb1wXKEoW2xZCmcao=

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

ZHbvSFGbEjvb1wXKEoW2xZCmcao=

2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 07/06/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ALCIMIR DA SILVA CAMPOS COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI, ETC....

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob n.º *0918041-95.2010.8.23.0010,* AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, em que figuram como autor ALCIMIR DA SILVA CAMPOS e réu J. D. VEICULOS LTDA – ME. Como se encontra o autor, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste, a fim de que o mesmo se manifeste nos autos em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 07 de junho de 2016.

OTONIEL ANDRADE PEREIRA
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

KVAELhF/uAncJvo4k2K4yJrUVOI=

1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 07/06/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Drª . Maria Aparecida Cury , MM. Juíza de Direito titular Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.016527-4
Vítima: MARIA MARGARIDA RUFINO DA SILVA
Réu: ANTONIO RUFINO DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **MARIA MARGARIDA RUFINO DA SILVA e ANTONIO RUFINO DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)**Pelo exposto, em face da ocorrência de superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (falta do interesse de agir), configurada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC vigente.(...)** Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de abril de 2016. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 07 de junho de 2016.

Aécyo Alves de Moura Mota
Diretor de Secretaria em Substituição

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

7269NAl5Ymw96QVu15iYF0sN/00=

Expediente de 07/06/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Drª . Maria Aparecida Cury , MM. Juíza de Direito titular Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.013562-4
Vítima: FRANCINEIDE VIEIRA RODRIGUES
Réu: JACÓ DA SILVA MELO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **FRANCINEIDE VIEIRA RODRIGUES e JACÓ DA SILVA MELO** , atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)**Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC(...)** Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 29 de abril de 2016. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 07 de junho de 2016.

Aécyo Alves de Moura Mota
Diretor de Secretaria em Substituição

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

7269NAl5Ymw96QVu15iYF0sN/00=

Expediente de 07/06/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 60 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.13.010059-6
Vítima: KEIDE MACIEL MARTINS
Réu: ADRIANO DIAS DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ADRIANO DIAS DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV e 109, VI, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ADRIANO DIAS DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no artigo 147, do CP.(…) Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 06 de junho de 2016. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 07 de junho de 2016.

Aécyo Alves de Moura Mota
Diretor de Secretaria em Substituição

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

7269NAI5Ymw96QVu15iYF0sN/00=

Expediente de 07/06/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Drª . Maria Aparecida Cury , MM. Juíza de Direito titular Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.08.195709-3
Vítimas: FRANCINETE DOS SANTOS TEIXEIRA E DACIMAR DOS SANTOS PEREIRA
Réu: JOSÉ AFONSO TEIXEIRA DE CASTRO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **FRANCINETE DOS SANTOS TEIXEIRA E DACIMAR DOS SANTOS PEREIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando as mesmas para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Por esse motivo, reconheço a falta de interesse de agir do Estado, e a consequente prescrição da pretensão punitiva estatal, de forma que JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 267, VI do CPC c/c os artigos 107, IV e 109, VI, do Código Penal, e declaro extinta a punibilidade do réu JOSÉ AFONSO TEIXEIRA DE CASTRO. Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações e baixas necessárias e arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 18 de Dezembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular - JVDFCM"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 07 de junho de 2016.

Aécyo Alves de Moura Mota
Diretor de Secretaria em Substituição

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

7269NAI5Ymw96QVu15iYF0sN/00=

Expediente de 07/06/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Drª . Maria Aparecida Cury , MM. Juíza de Direito titular Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.15618-2
Vítimas: MIRIAM SILVA OLIVEIRA
Réu: JOSÉ VICENTE DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram a parte **MIRIAM SILVA OLIVEIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando as mesmas para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de ausência de interesse processual (interesse de agir), caracterizada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS LIMINARMENTE DEFERIDAS, BEM COMO declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI do CPC vigente. Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações e baixas necessárias e arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 01 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular - JVDFCM"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 07 de junho de 2016.

Aécyo Alves de Moura Mota
Diretor de Secretaria em Substituição

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

7269NAl5Ymw96QVu15iYF0sN/00=

Expediente de 07/06/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Drª . Maria Aparecida Cury , MM. Juíza de Direito titular Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.002252-2
Vítimas: AMANDA SOUZA ALENCAR LIMA
Réu: BRUNO DA SILVA URBANO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram a parte **AMANDA SOUZA ALENCAR LIMA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando as mesmas para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de ausência de interesse processual (interesse de agir), caracterizada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS LIMINARMENTE DEFERIDAS, BEM COMO declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI do CPC vigente. Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações e baixas necessárias e arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 01 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular - JVDFCM"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 07 de junho de 2016.

Aécyo Alves de Moura Mota
Diretor de Secretaria em Substituição

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

7269NAl5Ymw96QVu15iYF0sN/00=

Expediente de 07/06/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Drª . Maria Aparecida Cury , MM. Juíza de Direito titular Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.016547-2
Vítimas: CLEITIANE RIBEIRO MONTEIRO
Réu: UILIAN LEITE DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram a parte **CLEITIANE RIBEIRO MONTEIRO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando as mesmas para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de ausência de interesse processual (interesse de agir), caracterizada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS LIMINARMENTE DEFERIDAS, BEM COMO declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI do CPC . Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações e baixas necessárias e arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 01 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular - JVDFCM"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 07 de junho de 2016.

Aécyo Alves de Moura Mota
Diretor de Secretaria em Substituição

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

7269NAl5Ymw96QVu15iYF0sN/00=

Expediente de 07/06/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.010672-4
Vítima: LIDIANY FREITAS SOARES
Réu: JOSÉ PAULO PEREIRA LIMA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte, **LIDIANY FREITAS SOARES,**atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)**Pelo exposto, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC vigente**.(…). Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias. Boa Vista/RR, 01 de junho de 2016. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 07 de junho de 2016.

Aécyo Alves de Moura Mota
Diretor de Secretaria em substituição

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

7269NAl5Ymw96QVu15iYF0sN/00=

TURMA RECURSAL

Expediente de 07/06/2016

PAUTA DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 10/06/16

RECURSOS PROJUDI

01-Recurso Inominado 0832078-46.2015.8.23.0010
Recorrente: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)
Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outro
Recorrido: Paulo Roberto Alves Freire
Advogado: Francisco José Pinto de Macedo
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

02-Recurso Inominado 0805412-08.2015.8.23.0010
Recorrente: Amal Pecúlio Abraham Lincoln
Advogados: Ney José Campos e outro
Recorrido: Maria das Graças Andrade de Lima
Advogado: Juliana Quintela Ribeiro da Silva
Sentença: Elvo Pigari
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

03-Recurso Inominado 0837570-53.2014.8.23.0010
Recorrente: Capemi Caixa de Pecúlios, Pensões e Montépios - Beneficente
Advogado: Fábio Rivelli
Recorrido: Cristian Danisson Pinto Barros
Advogado: Fabiana da Silva Nunes e outro
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

04-Mandado de Segurança 9000002-39.2016.8.23.0000
Impetrante: Evandro Vicente Ledesma
Advogado: Fabiana da Silva Nunes
Impetrado: Juiz de Direito do 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Boa Vista - RR
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

05-Recurso Inominado 0823960-81.2015.8.23.0010
Recorrente: Vivo - Telefônica Brasil S/A
Advogado: Márcia Silva Monte e outro
Recorrido: Darlan do Nascimento
Advogado: Erivelto Rossi
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

06-Recurso Inominado 0833573-28.2015.8.23.0010
Recorrente: Unimed de Boa Vista, Cooperativa de Trabalho Médico
Advogados: Haylla Wanessa Barros de Oliveira e outro
Recorrido: Eliel de Queiroz Sampaio
Advogado: Ernesto Halt
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

+iSGbCyKgdyLc4bTIb2ESXAXPJk=

07-Recurso Inominado 0832452-62.2015.8.23.0010
Recorrente: Mastercard Brasil LTDA
Advogado: Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas
Recorrido: Olivaldo Gomes da Cunha
Advogado: Cristiane Monte Santana
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

08-Recurso Inominado 0833324-77.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Brasil
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos
Recorrido: Salvador Francisco Barroca
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Elvo Pigari
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

09-Recurso Inominado 0834882-84.2015.8.23.0010
Recorrente: Rosilene da Silva Cardoso
Advogados: Cícero Alexandrino Feitosa Chaves e outro
Recorrido: VRG Linhas Aéreas S.A. (VRG)
Advogado: Ângela Di Manso
Sentença: Elvo Pigari
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

10-Recurso Inominado 0804913-87.2016.8.23.0010
Recorrente: Francisco Alderi Medeiros
Advogado: Rubens da Mata Lustosa Júnior
Recorrido: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A.
Advogado: Ângela Di Manso
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

11-Recurso Inominado 0801949-24.2016.8.23.0010
Recorrente: Alessandra Santos Ferreira Lima
Advogado: Cíntia Schulze
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

12-Recurso Inominado 0805099-13.2016.8.23.0010
Recorrente: Andressa Lima Medeiros
Advogado: Rubens da Mata Lustosa Júnior
Recorrido: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A.
Advogado: Ângela Di Manso
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

13-Recurso Inominado 0803228-45.2016.8.23.0010
Recorrente: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Jéssica Cristina Andrade Duarte Ribeiro
Advogado: Alexandre Felipe Andrade de Azevedo
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

14-Recurso Inominado 0836953-59.2015.8.23.0010
Recorrente: Alacide Lozeiro da Silva

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
+iSGbCyKgdyLc4bTIb2ESXAXPJk=
SICOJURR - 00052265

Advogados: Frankembergen Galvão da Costa e outro
Recorrido: Portela e Subrinho LTDA-ME
Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

15-Recurso Inominado 0826110-35.2015.8.23.0010
Recorrente: Alves e Amorim Comércio de Veículos LTDA
Advogado: Rogério Ferreira de Carvalho
Recorrido: Lucas Wanderley Rosado
Advogado: Lucas Wanderley Rosado
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

16-Recurso Inominado 0825715-43.2015.8.23.0010
Recorrente: Jamerson Martins Rios
Advogado: Jardel Souza Silva
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio Barcelos
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

17-Recurso Inominado 0804415-88.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand
Recorrido: Roberto Deivide Teixeira Silva
Advogado: Élton Pantoja Amaral
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

18- Apelação 0806841-10.2015.8.23.0010
Apelante: Dorivan Silva Ribeiro
Advogados: Sérgio Cordeiro Santiago
Apelado: A Justiça Pública
Advogado: Sem Advogado Cadastrado
Sentença: Antônio Augusto Martins Neto
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

19-Recurso Inominado 0824290-78.2015.8.23.0010
Recorrente: Antônio Carlos Sousa
Advogados: Elcianne Viana de Souza
Recorrido: Vivo - Telefônica Brasil S.A
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outros
Sentença: Elvo Pigari
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

20-Recurso Inominado 0834096-40.2015.8.23.0010
Recorrente: Tatyane Lima Saraiva
Advogados: Getúlio Alberto de Souza Cruz Filho e outro
Recorrido: Vivo - Telefônica Brasil S.A
Advogado: Márcia Silva Monte
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

21-Recurso Inominado 0802333-84.2016.8.23.0010
Recorrente: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogados: Eládio Miranda Lima
Recorrido: O Barateiro Cosmético Representado por Antônio Rocha Cavalcante

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
+iSGbCyKgdyLc4bTIb2ESXAXPJk=
SICOJURR - 00052265

Advogado: Valter Mariano de Moura e outro
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

22-Recurso Inominado 0831724-21.2015.8.23.0010
Recorrente: Liliana Regina Alves
Advogados: Eugenia Lourie dos Santos
Recorrido: Banco Itaucard S.A
Advogado: Karina de Almeida Batistuci
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

23-Recurso Inominado 0823130-18.2015.8.23.0010
Recorrente: Carlos Alberto Mantovani Ferreira
Advogados: Ângela Di Manso e outro
Recorrido: Carlos Alberto Mantovani Ferreira
Advogado: Ângela Di Manso e outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

24-Recurso Inominado 0829051-55.2015.8.23.0010
Recorrente: Eletrobras Distribuição Roraima - Bovesa
Advogados: Alexandre César Dantas Socorro e outro
Recorrido: Moyses-Halley d Gilfa Oliveira Maciel
Advogado: Breno Thales Pereira de Oliveira
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

25-Recurso Inominado 0800260-91.2015.8.23.0005
Recorrente: Adriano Oliveira Sousa
Advogados: Osmar Ferreira de Souza e Silva
Recorrido: CERR - Companhia Energética de Roraima
Advogado: Safira Soares de Sousa e outros
Sentença: Joana Sarmento de Matos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

26-Recurso Inominado 0815615-29.2015.8.23.0010
Recorrente: Luís de Sousa Lima
Advogados: Rogiany Nascimento Martins
Recorrido: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Sentença: Elvo Pigari
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

27-Recurso Inominado 0831771-92.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Panamericano S/A
Advogados: Antônio de Moraes Dourado Neto
Recorrido: Malaquias Cardoso
Advogado: João Junho Lucena Amorim
Sentença: Elvo Pigari
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

28-Recurso Inominado 0831440-13.2015.8.23.0010
Recorrente: Tainã Cunha da Silva
Advogados: Lizandro Icassatti Mendes e outro
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/A - Banco Finasa Bmc S/A
Advogado: Nélson Wilians Fratoni Rodrigues
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
+iSGbCyKgdyLc4bTIb2ESXAXPJk=
SICOJURR - 00052265

29-Recurso Inominado 0829711-49.2015.8.23.0010
Recorrente: Tam Linhas Aéreas S.A
Advogados: Fábio Rivelli
Recorrido: Ricardo José Moreira
Advogado: Sem Advogado Cadastrado
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

30-Mandado de Segurança 9000006-76.2016.8.23.0000
Impetrante: Caesar Augustus Maia e Silva
Advogados: Caesar Augustus Maia e Silva
Impetrado: Turma Recursal
Advogado: Sem Advogado Cadastrado
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

31-Recurso Inominado 0818205-76.2015.8.23.0010
Recorrente: Samsung Eletrônica da Amazônia S/A
Advogado: Karen Badaro Viero
Recorrido: Deymes Clei Augusto de Lima
Advogado: Amuel Moraes da Silva
Sentença: Elvo Pigari
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

32-Recurso Inominado 0815205-05.2014.8.23.0010
Recorrente: Tim Celular S.A
Advogados: Daniela da Silva Noal e outro
Recorrido: Cristina de Lima Barbosa
Advogado: Débora Mara de Almeida e outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

33-Recurso Inominado 0813791-35.2015.8.23.0010
Recorrente: Imobiliária Potiguar Ltda
Advogado: Maria Dizanete de Souza Matias
Recorrido: Josenildo Pereira
Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

RECURSOS - SISCOM

34-Agravo de Instrumento 0010.16.000906-3
Agravante: Estado de Roraima
Advogado: Maria de Lourdes Duarte Fernandes
Agravado: Vanuza Rodrigues dos Santos Melo
Advogado: Kalliny Barroso Batista
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
+iSGbCyKgdyLc4bTIb2ESXAXPJk=
SICOJURR - 00052265

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 07JUN16

PROCURADORIA GERAL

PORTARIA Nº 449, DE 07 DE JUNHO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça Substituto**,** Dr. **ANTONIO CARLOS SCHEFFER CEZAR,** do município de São Luiz/RR, para participar de audiências na Promotoria de Justiça de Rorainópolis/RR, no município de Rorainópolis/RR, no dia 31MAI16, sem pernoite, conforme o Processo nº 362/2016 – DA/MPRR, de 06JUN16, SisproWeb nº 081906018521626.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 537 - DG, DE 06 DE JUNHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento da servidora **RAIMIFRAN GOMES DA SILVA**, Auxiliar de Limpeza e Copa, em face do deslocamento ao município de Alto Alegre-RR, no dia 07JUN16, sem pernoite, para executar serviços de limpeza nas instalações do prédio da Promotoria daquele município.
II - Autorizar o afastamento do servidor **ADLER DE MARAIS TENÓRIO**, Motorista, em face do deslocamento ao município de Alto Alegre-RR, no dia 07JUN16, sem pernoite, para conduzir veículo oficial com servidora que executará serviços de limpeza nas instalações do prédio da Promotoria daquele município. Processo nº 363/16 – DA, de 06 de junho de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 538 - DG, DE 06 DE JUNHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento dos servidores **TÁSSIO JARDEL PEREIRA SALLES**, Assessor de Engenharia Civil e **JULIERNE COSTA NASCIMENTO**, Auxiliar de Manutenção, em face do deslocamento para o município de São Luiz-RR, no dia 08JUN16, com pernoite, para realização de vistoria/levantamento in loco, o qual deverá subsidiar o orçamento do custo estimado para a realização da reforma geral do imóvel daquela Comarca.

Ministério Público
pkCh4/1g7SGtC5RYOla5cTzgSBk=

II - Autorizar o afastamento do servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO,** Motorista, em face do deslocamento para o município de São Luiz-RR, no dia 08JUN16, com pernoite, para conduzir veículo oficial com servidores para a realização de vistoria/levantamento in loco, o qual deverá subsidiar o orçamento do custo estimado para a realização da reforma geral do imóvel daquela Comarca. Processo nº 364/16 – DA, de 06 de junho de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 539 - DG, DE 06 DE JUNHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento da servidora **ARIADNE VIEIRA MARQUES**, Auxiliar de Limpeza e Copa, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 10JUN16, sem pernoite, para executar serviços de limpeza no prédio daquela Comarca.
II - Autorizar o afastamento do servidor **JERONIMO MORAIS DA COSTA,** Motorista, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 10JUN16, sem pernoite, para conduzir veículo oficial com servidora que executará serviços de limpeza no prédio daquela Comarca. Processo nº 364/16 – DA, de 06 de junho de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 540 - DG, DE 07 DE JUNHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto § 1º, do art. 2º da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 3262, de 19/11/2014,

R E S O L V E :

Conceder Recesso Forense à servidora, abaixo relacionada, conforme documento SISPROWEB nº 1175461693.

Nome	Quantidade de dias	1º Período	2º Período
Aldelane de Amorim Souza Fernandes	14	30/06 a 08/07/16	07/11 a 11/11/16

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 541 - DG, 07 DE JUNHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

Ministério Público
pkCh4/1g7SGtC5RYOla5cTzgSBk=

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **DANIEL MENDONÇA SANTOS**, para participar, sem ônus para este órgão, do Curso em Temas Avançados: Projeto Básico e Termo de Referência – 101 Soluções Práticas para Construção dos Documentos, n o período de 23 a 24MAIO2016, no horário das 08h às 12h, na cidade de Boa Vista/RR, conforme documento SISPROWEB nº 1175621638.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor- Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 159 - DRH, DE 07 DE JUNHO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **CESAR OBERLAN BRANCO DOS SANTOS**, licença para tratamento de saúde, no dia 23MAIO2016, conforme Processo nº 323/2016 SAP/DRH/MPRR, de 02JUN2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 160 - DRH, DE 07 DE JUNHO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **MARCELO VIVIAN**, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 19 a 20MAIO2016, conforme Processo nº 324/2016 SAP/DRH/MPRR, de 02JUN2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

REPUBLICAÇÃO DE AVISO DE EDITAL – CARTA CONVITE

MODALIDADE: Convite nº 01/2016
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 139/2016 - DA
OBJETO: Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia, para a execução de reforma do sistema predial de prevenção de combate a incêndio do prédio sede da Procuradoria-Geral de Justiça – Ministério Público do Estado de Roraima.
RECEBIMENTO DE DOCUMENTAÇÃO – PROPOSTAS – ABERTURA

Ministério Público
pkCh4/1g7SGtC5RYOla5cTzgSBk=
SICOJURR - 00052271

LOCAL: Auditório do Ministério Público do Estado de Roraima – Av. Santos Dumont, nº 710 – São Pedro, Boa Vista/RR – 3º Pavimento.
DATA DE ABERTURA: 22/6/2016, às 9 horas.
Convite e anexos encontram-se à disposição dos interessados junto à CPL no horário das 9h às 17h, de segunda a sexta-feira, bem como na internet através do sítio eletrônico www.mprr.mp.br. Os interessados que retirarem o convite na CPL deverão disponibilizar *cd* ou *pendrive* para guarda do arquivo.

Boa Vista, 7 de junho de 2016.

DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA
Presidente da CPL/MPE/RR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

EXTRATO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PP Nº011/16/PJMA/2ºTIT/MP/RR

O Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, Promotor de Justiça, 2° Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente-PJMA da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal, art. 32, V, art. 33, VI e art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE n°003/94(Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 011/16/PJMA/2ºTIT/MP/RR,** tendo como fundamento situações que envolvem ausência de responsabilidade ambiental integral sobre ilícitos evidenciados em áreas de preservação permanente pela Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas -SMGA.

Boa Vista/RR, 20 de maio de 2016.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PP Nº012/16/PJMA/2ºTIT/MP/RR

O Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, Promotor de Justiça, 2° Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente-PJMA da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal, art. 32, V, art. 33, VI e art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE n°003/94(Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 012/16/PJMA/2ºTIT/MP/RR,** tendo como fundamento situações que envolvem ausência de responsabilidade ambiental integral sobre ilícitos evidenciados em áreas de preservação permanente pela Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas -SMGA.

Boa Vista/RR, 06 de junho de 2016.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PP Nº013/16/PJMA/2ºTIT/MP/RR

O Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, Promotor de Justiça, 2° Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente-PJMA da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal, art. 32, V, art. 33, VI e art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE n°003/94(Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 013/16/PJMA/2ºTIT/MP/RR,** tendo como fundamento situações que envolvem ausência de responsabilidade ambiental integral sobre ilícitos evidenciados em áreas de preservação permanente pela Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas -SMGA.

Ministério Público
pkCh4/1g7SGtC5RYOla5cTzgSBk=

Boa Vista/RR, 06 de junho de 2016.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA nº 005/2016

Inquérito Civil nº 024/15/PJMA/2ºTIT/MP/RR
Compromitente: Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente
Compromissário: ANDRADE GALVÃO ENGENHARIA LTDA representada legalmente pelo Sr. **VALMIRÊS OLIVEIRA GALVÃO**
OBJETO: Aurar depósito de bota-fora (areia e barro) em APP do Igarapé Pricumã em face da empresa Andrade Galvão.

CONSIDERANDO que o auto de infração nº007530, Série-E/SMGA e termo de embargo nº003861, Série-E/SMGA acerca de deposição de bota-fora (barro, areia grossa) na margem direita do Igarapé Pricumã, bairro Cinturão Verde, nesta capital, sem autorização do órgão competente, ou seja, em área de preservação permanente;
CONSIDERANDO que a atividade em foco deveria estar precedida de prévias licenças/autorizações ambientais que englobassem toda a extensão, tendo-se em vista o impacto ambiental gerado;
CELEBRAM o presente acordo com força de título executivo extrajudicial (art. 5º, § 6º, da Lei nº7.347/85 - Lei da Ação Civil Pública e art. 585, inciso VIII, do Código de Processo Civil), nos termos que seguem discriminados:
CLÁUSULA 2ª- A **COMPROMISSÁRIA se OBRIGA a:**
I – RETIRAR, sob responsabilidade e ônus, todo o material identificado pelo órgão ambiental no local dos fatos no prazo de **60 (sessenta) dias** e destinar os entulhos para local apropriado e devidamente aprovado com o incondicional acompanhamento do órgão ambiental ou de serviços públicos do Município que deverá ser solicitado pelo(a)s COMPROMISSÁRIO(a)s e, ao final, deverá apresentar certidão comprobatória nesta Promotoria de Justiça;
II – PROMOVER, sob responsabilidade e ônus, a Recuperação da Área Degradada da forma que segue:
a) Requerer, **no prazo de 30(trinta) dias**, com fundamento no Anexo I da Resolução nº 237/97 do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA, licença/autorização ambiental da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Assuntos Indígenas – SMGA para Recuperação da Área Degradada;
b) Apresentar um Plano de Recuperação de Áreas Degradadas(PRAD) confeccionado por técnico(s) habilitados(s) e devidamente cadastrado(s) na SMGA e com expresso registro da responsabilidade técnica (ART) na respectiva entidade de classe;
c) Referido PRAD deve prever o cronograma de execução e o tempo necessário para cumprimento de suas disposições técnicas após expressa anuência e concordância da SMGA;
d) É imprescindível constar do PRAD o replantio de espécies nativas, com delimitação de quais, quantidade, forma de plantio e manutenção, em toda a extensão da área de preservação permanente degradada;
e) A referida recuperação deverá estar de acordo com o art. 5º da Resolução do CONAMA nº 429/2011 (dispõe sobre a metodologia de recuperação das Áreas de Preservação Permanente – APPs), a Instrução Normativa nº 04/2011 do IBAMA (Pressuposto da Lei nº9.605/98 e Decreto Federal nº6.514/08) e demais normas ambientais vigentes;
f) Cumprir todas as orientações do órgão ambiental e executar o PRAD com o início da recuperação do meio ambiente degradado, isto somente após ter a licença/ou autorização ambiental que é o instrumento legal que permite seu cumprimento;
g) A COMPROMISSÁRIA deverá confeccionar 02 (duas) placas de metalon de 1,0 mt x 1,20 mt cada para serem afixadas no entorno da área a ser recuperada e em local de fácil visibilidade, constando os dados expressos da licença/autorização ambiental, o órgão ambiental e o presente termo de ajustamento de conduta;
h) A COMPROMISSÁRIA deverá ao final do prazo estipulado na licença/autorização do PRAD, solicitar desse órgão ambiental (SMGA) parecer técnico comprovando o fiel cumprimento da recuperação da área, inclusive com registro fotográfico;
i) Deverá apresentar no Ministério Público comprovantes do cumprimento de todas as letras anteriores observando-se piamente e criteriosamente os prazos nela delimitados, objetivando o controle e acompanhamento, sendo: Cópia do requerimento (letra “a”), cópias do PRAD e ART (letra “b”), cópia do Cronograma aprovado pela SMGA do PRAD (letra “c”), cópia da licença/ou autorização ambiental (letra “f”),

Ministério Público
pkCh4/1g7SGtC5RYOla5cTzgSBk=

comprovante do cumprimento da letra “g” (Pode ser por fotografias), cópia do parecer técnico comprovando o fiel cumprimento da recuperação da área, inclusive com registro fotográfico(letra “h”).

III – ORIENTAR e CAPACITAR todos os funcionários contratados diretos ou indiretos e eventuais empresas terceirizadas, que estiverem trabalhando em empreendimentos sob sua responsabilidade que estiverem localizados em áreas de influência direta ou indireta de área de preservação permanente de qualquer ordem ou gênero, acerca da sua importância, necessidade de aval do órgão ambiental competente e integrante do SISNAMA (Lei n. 6.938/81) e implicações legais decorrentes de violação. **Cumprimento deste item é de imediato.**

Parágrafo único – Em relação ao item II, pode o(a)s COMPROMISSÁRIO(A)s, conforme o caso e dimensão do dano ambiental, apresentar justificativa técnica, no mesmo prazo, que apresente argumentos e fatos que demonstrem a desnecessidade de apresentação do PRAD e formalidades correlatas, isto visando vistoria e posicionamento do Ministério Público.

CLÁUSULA 3ª A COMPROMISSÁRIA se OBRIGA a NÃO:

I - Realizar, direta ou indiretamente, qualquer obra ou prestar serviço no local do fato ou em qualquer outra localidade, sem a devida e antecedente licença ou autorização ambiental dos órgãos ambientais competentes. **Prazo de cumprimento imediato;**

II - Realizar, direta ou indiretamente, qualquer modificação, supressão ou alteração de vegetação de área de preservação permanente na circunscrição do local do fato ou em qualquer outra localidade sem a antecedente aprovação do órgão ambiental competente e que seja hipótese excepcional devidamente caracterizada e prevista na legislação vigente. **Prazo de cumprimento imediato;**

III - Praticar ações ou omissões que redundem no cometimento do ilícito de poluição ambiental de qualquer natureza, previsto no art. 3°, III, da Lei de Polít ica Nacional do Meio Ambiente - Lei n. 6.981/81, art. 54 da Lei dos Crimes e Infrações Administrativas Ambientais - Lei 9.605/98 e arts. 61 e 62 do Decreto Federal n. 6.514, de 22.07.2008. **Prazo de cumprimento imediato;**

IV - Produzir qualquer tipo de resíduo sólido (lixo em geral) e efluentes de quaisquer gêneros e destiná-los para curso d´água corrente ou não ou à céu aberto sem o incondicional e prévio tratamento com o aval e autorização/licença do órgão ambiental competente. **Prazo de cumprimento imediato.**

CLÁUSULA 4ª - A título de compensação ambiental, como obrigação de fazer e de acordo com o respectivo suporte econômico devidamente reconhecido, a COMPROMISSÁRIA deverá:

I - Pagar, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da celebração do presente TAC, o valor de R$ 10.000,00 (Dez mil reais) para a Polícia Civil destinado a atender a necessidade estrutural e material da Delegacia de Polícia do Meio Ambiente, conforme solitação formalizada na Promotoria de Justiça. Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias para prestação de contas (Discriminando as atividades/bens e juntando nota fiscal/cupom fiscal, além de tombamento se for material permanente) nesta Promotoria de Justiça;

II - Custear, sob responsabilidade e ônus, serviços de manutenção e limpeza de resíduos sólidos por, pelo menos, uma vez por semana, pelo período de 06 (Seis) meses contados do mês de setembro de 2016 (Verão roraimense), na margem direita do Rio Cauamé, em toda a extensão das Praias do Curupira, da Polar e do Caçari, bairro Caçari e Paraviana, nesta Capital, e imediações num raio de 500(quinhentos) metros das extremidades, observando:

a) Deverá ser feita, no mínimo, 02(duas) visitas mensais às quintas-feiras, no período de 08 até 12hs;

b) Deverá disponibilizar pelo menos 03(três) pessoas para execução dos serviços com os devidos equipamentos de segurança pessoal e material para recolhimento e acondicionamento e transporte;

c) O resíduo sólido colhido deve ser acondicionado em recipiente próprio e destinado ao aterro sanitário de Boa Vista, sob sua responsabilidade ou em parceria com a empresa concessionária de serviço público de limpeza;

d) A fiscalização do cumprimento, no transcurso do cronograma homologado, poderá ser exercida por qualquer órgão ambiental, CIPA, MPERR, DPMA ou outra entidade, pública ou privada, que detenha competência ou raio de atuação na defesa do meio ambiente;

e) Deve a Compromissária, via de representante legal, firmar declaração para todos os fins legais, ao final do prazo, atestando que cumpriu o acordado e apresentar fotografias para o MPERR com relatório dos trabalhos efetivados e quantidade de resíduos retirado.

III - Frequentar (via de representante legal ou preposto) 4 (quatro) horas de curso(s) de educação e conscientização ambiental, promovido pelos órgãos ambientais competentes e/ou instituições afins, apresentando, ao final, o devido certificado/atestado/declaração que comprove a conclusão do curso no prazo de até 90 (noventa) dias. Deverá se apresentar perante a Promotoria de Justiça do Meio Ambiente localizada à Av. Ville Roy, 5584, Centro (Prédio do Ministério Público de Roraima - Espaço da Cidadania) para tomar conhecimento das datas disponíveis, instituições promoventes e locais de realização.

Ministério Público

pkCh4/1g7SGtC5RYOla5cTzgSBk=

IV - O não cumprimento desta cláusula, de forma isolada ou cumulativamente, implicará no pagamento a fundo legal do art. 13 da Lei n. 7.347/85 de multa no valor de R$ 100.000,00(cem mil reais).

Parágrafo único: Em decorrência da celebração do presente termo de ajustamento de conduta, a COMPROMISSÁRIA não poderá efetuar qualquer espécie de propaganda comercial e/ou política partidária ou não, seja com slogan ou marcas da COMPROMISSÁRIA utilizando do presente TAC, seu objeto e, especialmente, os produtos/serviços que deverão ser executados. Qualquer menção deverá ser aprovada previamente pelo MPERR com obrigatória inserção de que se trata de uma investigação cível ministerial com o respectivo número e Promotoria de Justiça.

CLÁUSULA 5ª - O não cumprimento de quaisquer das obrigações aqui assumidas, seja isolada ou cumulativamente, pela **COMPROMISSÁRIA**, implicará no pagamento a fundo legal do art. 13 da Lei n. 7347/85 de **multa diária** correspondente a **R$ 500,00 (quinhentos reais),** contados da data do inadimplemento, até a satisfação integral das obrigações assumidas.

E, por estarem assim combinados, firmam o presente compromisso em três vias de igual teor.

Boa Vista/RR, 06 de abril de 2016.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça

VALMIRÊS OLIVEIRA GALVÃO
Compromissário

Dr. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA
OAB/RR 114-A

DIRETOR GERAL DA POLICIA CIVIL
INTERVENIENTE

DELEGACIA DE POLÍCIA DO MEIO AMBIENTE E/OU ESTRUTURA/ÓRGÃO DA POLÍCIA CIVIL RESPONSÁVEL
INTERVENIENTE

Ministério Público

pkCh4/1g7SGtC5RYOla5cTzgSBk=

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 07/06//2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **BRENO BARBOSA BORGES** e **NAYARA GOMES MORAIS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Ouro Preto do Oeste - RO, nascido a 28 de abril de 1992, de profissão militar, residente Rua São Pedro, 746, Cinturão Verde, filho de FRANCISCO BORGES DA SILVA JUNIOR e de CÉLIA MARIA BARBOSA BORGES.

A habilitante é natural de Tangará da Serra - MT, nascido a 29 de dezembro de 1994, de profissão servidora pública, residente Rua Gideão, 303, Nova Canaã, filha de VALDIVINO BARROS MORAIS e de NOEME GOMES MORAIS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 6 de junho de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **SERGIO PEREIRA SENA** e **ARLEY DO CARMO DE LIMA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Imperatriz - MA, nascido a 9 de dezembro de 1972, de profissão pedreiro, residente Av.Jardim, 686, Cidade Satélite, filho de JOSÉ AGUIAR PEREIRA DE SENA e de MARIA APARECIDA PEREIRA DE SENA.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 24 de fevereiro de 1990, de profissão do lar, residente Av.Jardim, 686, Cidade Satélite, filha de MARIA DO CARMO DE LIMA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de junho de 2016

Tabelionato 2º Ofício

LaKzloQmsr+5vumHbP8A3aZQ0lk=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **GONÇALO COSTA LOPES** e **VALENTINA SILVA DE MEDEIROS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Zé Doca - MA, nascido a 23 de janeiro de 1983, de profissão Motorista, residente PA NOVA AMAZONIA ,VC.022, A, 415, filho de MANOEL LOPES, falecido e de JAFE COSTA LOPES.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 13 de fevereiro de 1985, de profissão Autônoma, residente PA NOVA AMAZONIA ,VC.022, A, 415, filha de VALDEMIR ALBUQUERQUE DE MEDEIROS, falecido e de OLINDA SILVA DE MEDEIROS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 31 de maio de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA MOURA** e **MIRIELLY AKÁSSIA RIBEIRO LIMA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 9 de maio de 1990, de profissão ccomerciante, residente Rua Professor Hélcio Carlos,1808, Senador Hélio Campos, filho de SILVESTRE MOURA DA SILVA e de MARIA IRISMAR ALMEIDA DA SILVA.

A habilitante é natural de Mucajaí - RR, nascido a 11 de agosto de 1997, de profissão estudante, residente Ru Leopoldo , 649, Cinturão Verde, filha de EZEQUIAS PEREIRA LIMA e de MARIVALDA RIBEIRO LIMA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 1 de junho de 2016

LaKzloQmsr+5vumHbP8A3aZQ0lk=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ARLINDO DE SOUZA FILHO** e **SAMARA SAPARÁ BENTO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 4 de março de 1987, de profissão serviços gerais, residente Avenida Princesa Isabel, 3162, Tancredo Neves, filho de ARLINDO DE SOUZA FILHO e de MARIA DO CARMO LIMA.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 25 de outubro de 1995, de profissão do lar, residente Avenida Princesa Isabel, 3162, Tancredo Neves, filha de *** e de JUCELINE SAPARÁ BENTO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de junho de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ALBERTO FERNANDES DOS SANTOS** e **MARTA DE SOUZA GOMES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Caracaraí - RR, nascido a 1 de junho de 1979, de profissão AUXLIAR DE VETERINARIO, residente Trv. Buritis, nº 25 Buritis, filho de ARMANDO DOS SANTOS e de ZULEIDE FERNANDES DOS SANTOS, residentes e domiciliados Trv. Buritis, nº 25 Buritis.

A habilitante é natural de Porto Velho - RO, nascido a 31 de agosto de 1984, de profissão DO LAR, residente Trv. Buritis, nº 25 Buritis, filha de MANOEL BATISTA FERREIRA GOMES e de MARIA DE FATIMA ALVES DE SOUZA GOMES, residentes e domiciliados Trv. Buritis, nº 25 Buritis.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de junho de 2016

LaKzloQmsr+5vumHbP8A3aZQ0lk=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **DAVID DE SOUZA** e **FRANCISCA MARIA TOMAZ DE OLIVEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 29 de dezembro de 1966, de profissão economista, residente Rua Tota Terencio, 621, Jardim Floresta, filho de MANOEL DE SOUZA FILHO e de MARIA NEIDE MARQUES, falecida.

A habilitante é natural de Viçosa do Ceará, CearáBrasileira, nascido a 2 de maio de 1972, de profissão fisioterapeuta, residente Rua Tota Terencio, 621, Jardim Florest, filha de FRANCISCO TOMAZ DE OLIVEIRA, residente e domiciliado Rua Tota Terencio, 621, Jardim Florest e de JOAQUINA MARQUES DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 1 de junho de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANTONIO DANILO PEREIRA DA COSTA** e **RUTILENE AGUIAR BARBOSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Crateús - CE, nascido a 26 de janeiro de 1980, de profissão aux. de serviços gerais, residente Rua Rio Ereu, 691, Professora Araceli Souto Maior, filho de ANTONIO RODRIGUES DA COSTA e de FRANCISCA PEREIRA DA COSTA.

A habilitante é natural de Bonfim - RR, nascido a 25 de abril de 1991, de profissão microempresária, residente Rua Rio Ereu, 691, Professora Araceli Souto Maior, filha de RAIMUNDO ALVES BARBOSA e de LOURDES AGUIAR LEMOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 1 de junho de 2016

LaKzloQmsr+5vumHbP8A3aZQ0lk=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **THYAGO ARNOLD SOUZA DA SILVA** e **KAROLINE SILVA LIMA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 13 de outubro de 1997, de profissão estudante, residente Rua Cruzeiro do Sul, 319, Professora Araceli Souto Maior, filho de NÃO DECLARADO e de EUDIRLENE SOUZA DA SILVA.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 2 de novembro de 1997, de profissão estudante, residente Rua Cruzeiro do Sul, 319, Professora Araceli Souto Maior, filha de FRANKSNEY CADETE DE LIMA e de IVONEIDE SILVA COSTA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 1 de junho de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ALEX ANDERSON AMORIM** e **KRISSA THUANE DA SILVA PINHEIRO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de São Paulo - SP, nascido a 6 de fevereiro de 1973, de profissão empresário, residente Rua Francisco Inácio de Souza, 2853, Bairro Tancredo Neves, filho de ANESIO CARLOS AMORIM e de ALZIRA MENEZES AMORIM.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 8 de março de 1991, de profissão cabeleireira, residente Rua Francisco Inácio de Souza, 2853, Bairro Tancredo Neves, filha de OZIEL FERREIRA PINHEIRO e de JUCILENE SALES DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 31 de maio de 2016

LaKzloQmsr+5vumHbP8A3aZQ0lk=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ELTON CARLOS COSTA DE OLIVEIRA** e **MARIA BETÂNIA DE LIMA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Belo Horizonte - MG, nascido a 29 de dezembro de 1979, de profissão autônomo, residente Rua Mauro Campello, 358, Jóquei Clube, filho de EMILIO CARLOS DE OLIVEIRA e de IZAURA ALVES COSTA.

A habilitante é natural de Uiramutã - RR, nascido a 25 de maio de 1987, de profissão do lar, residente Rua Mauro Campello, 358, Jóquei Clube, filha de NÃO DECLARADO e de MARIA JOSÉ DE LIMA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 31 de maio de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FRANCISCO FEITOZA FERREIRA** e **TATIANE VIANA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Santa Inês - MA, nascido a 11 de agosto de 1974, de profissão pedreiro, residente Rua Jafet, nº45, Bairro Pintolândia, filho de RAIMUNDO CHAGAS FERREIRA e de TEREZA FEITOZA FERREIRA.

A habilitante é natural de Marabá - PA, nascido a 25 de julho de 1983, de profissão do lar, residente Rua Jafet, nº45, Bairro Pintolândia, filha de NÃO DECLARADO e de MARIA VIANA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 31 de maio de 2016

LaKzloQmsr+5vumHbP8A3aZQ0lk=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FRANCISCO DOS SANTOS FAVACHO** e **MARIA LENIR FERREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Curuçá - PA, nascido a 20 de setembro de 1955, de profissão Operador de usina, residente Rua Manoel Sabino dos Santos, nº 1321, Caranã, filho de PEDRO FAVACHO e de TEREZA DOS SANTOS, residentes e domiciliados Rua Manoel Sabino dos Santos, nº 1321, Caranã.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 18 de setembro de 1964, de profissão Agente comunitaria de saude, residente Rua Manoel Sabino dos Santos, nº 1321, Caranã, filha de MARTINS FERREIRA e de MARIA LIDIA JOSÉ MARTINS, residentes e domiciliados Rua Manoel Sabino dos Santos, nº 1321, Caranã.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de junho de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **EDUARDO FELÍCIO FIGUEIRÊDO** e **JOSEANA COSTA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 20 de novembro de 1985, de profissão Motorista, residente Rua: Suapi, nº 71, Bairro: 13 de setembro, filho de JOÃO BENTO FIGUEIRÊDO e de SANDRA DA CONCEIÇÃO FELICIO, residentes e domiciliados Rua: Suapi, nº 71, Bairro: 13 de setembro.

A habilitante é natural de Pio XII - MA, nascido a 26 de fevereiro de 1984, de profissão Professora, residente Rua: Suapi, nº 71, Bairro: 13 de setembro, filha de RAIMUNDO RIBEIRO DA SILVA e de MARIA DA CONCEIÇÃO COSTA SILVA, residentes e domiciliados Rua: Suapi, nº 71, Bairro: 13 de setembro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de junho de 2016

LaKzloQmsr+5vumHbP8A3aZQ0lk=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANTONIO ALBERTO DE ALMEIDA SANTOS FILHO** e **IRANCLEIA MEDEIROS BRINGEL**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Buriti Bravo - MA, nascido a 13 de janeiro de 1971, de profissão Eletricista, residente Rua Jaçanã, nº 367, Jardim Primavera, filho de ANTONIO ALBERTO DE ALMEIDA SANTOS e de RAIMUNDA PAULA DE ALENCAR SANTOS, residentes e domiciliados Rua Jaçanã, nº 367, Jardim Primavera.

A habilitante é natural de Santa Luzia - MA, nascido a 25 de junho de 1980, de profissão Autonoma, residente Rua Traíra, nº 41, Santa Tereza, filha de FRANCISCO GOMES BRINGEL e de JOVITA MEDEIROS BRINGEL, residentes e domiciliados Rua Traíra, nº 41, Santa Tereza.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de junho de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **CELIO LIMA PEIXOTO** e **DILAELMA DE SOUZA E SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 15 de janeiro de 1978, de profissão vendedor, residente Rua Canopus, nº275, Bairro Cidade Satélite, filho de BRASILINO LOPES PEIXOTO e de ZENILDA MONTEIRO LIMA.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 20 de maio de 1994, de profissão assistente financeiro, residente Rua Canopus, nº275, Bairro Cidade Satélite, filha de FRANCISCO EDIELSON DE SOUZA e de ALEXANDRA DO VALE SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 31 de maio de 2016

LaKzIoQmsr+5vumHbP8A3aZQ0Ik=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RIVALDO SOUZA MELO** e **MARIA BERTO DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Matões - MA, nascido a 31 de julho de 1969, de profissão serviços gerais, residente Rua Das Margaridas, nº341, Bairro Jardim Primavera, filho de GONÇALO MOISÉS DE MELO e de DEIJANIRA VAZ DE SOUZA.

A habilitante é natural de Pio XII - MA, nascido a 6 de outubro de 1965, de profissão autônoma, residente Rua Das Margaridas, nº341, Bairro Jardim Primavera, filha de ANTONIO BERTO e de ODETE DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 30 de maio de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **EMANUEL RODRIGO GIRÃO DE CARVALHO** e **CLAUDILENE FEITOSA FERREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 9 de maio de 1990, de profissão autônomo, residente Rua Cajazeira, nº103, Bairro Manaira, filho de JOSÉ APARECIDO VIEIRA DE CARVALHO e de SANDRA DANTAS GIRÃO.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 13 de novembro de 1987, de profissão consutora de vendas, residente Rua Cajazeira, nº103, Bairro Manaira, filha de RAIMUNDO CHAGAS FERREIRA e de TERESA FEITOSA FERREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 1 de junho de 2016

LaKzloQmsr+5vumHbP8A3aZQ0lk=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **EDSON SERRA BARBOSA** e **FRANCIANE PEREIRA COSTA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Almeirim - PA, nascido a 2 de fevereiro de 1981, de profissão vigia, residente Rua Francisco Custodio de Andrade, nº570, Bairro Asa Branca, filho de PEDRO SILVA BARBOSA e de MARIA DE LOURDES SERRA BARBOSA.

A habilitante é natural de Almeirim - PA, nascido a 2 de maio de 1987, de profissão do lar, residente Rua Francisco Custodio de Andrade, nº570, Bairro Asa Branca, filha de FRANCISCO MACHADO COSTA e de MADALENA PEREIRA COSTA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 1 de junho de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANTONIO DE OLIVEIRA VIANA** e **THÂMIRES BESERRA LEAL**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 28 de março de 1989, de profissão téc. de operação, residente Rua Brigadeiro Oliveira, 433, Treze de Setembro, filho de ÁLVARO PEREIRA VIANA e de MARIZA PEREIRA DE OLIVEIRA.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 28 de abril de 1996, de profissão estudante, residente Rua Bem Te Vi,49, São Bento, filha de JOSÉ ROSIVAL SILVA LEAL e de FRANCISCA DAS CHAGAS BESERRA LEAL.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de junho de 2016

LaKzloQmsr+5vumHbP8A3aZQ0lk=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RODRIGO DOS ANJOS SILVA DE OLIVEIRA** e **ONEZIA PAULINO DE LIMA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 17 de novembro de 1985, de profissão Fotógrafo, residente Rua Escorpião, nº238 Bairro: Cidade Satélite, filho de VALDIMAR ESTEVÃO DE OLIVEIRA e de MARIA MERCEDES DOS ANJOS SILVA, residentes e domiciliados Rua Escorpião, nº238 Bairro: Cidade Satélite.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 13 de fevereiro de 1989, de profissão Aux. de Cozinha, residente Rua Escorpião, nº238 Bairro: Cidade Satélite, filha de LOURIVAL PEREIRA DE LIMA e de FRANCISCA PEREIRA PAULINO, residentes e domiciliados Rua Escorpião, nº238 Bairro: Cidade Satélite.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 1 de junho de 2016

LaKzloQmsr+5vumHbP8A3aZQ0lk=